



Monitoramento de locais de detenção

um guia prático

Associação para a Prevenção da Tortura

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) é uma organização não-governamental independente com sede em Genebra, Suíça, desde 1977.

Seu objetivo principal é o de prevenir a tortura e outras formas de maus-tratos ao redor do mundo. Para atingir este objetivo, a APT:

1. Promove o monitoramento de locais de detenção e outros mecanismos de controle que podem prevenir a tortura e os maus-tratos.
2. Incentiva a adoção do respeito de normas legais e padrões que proíbam a tortura e combatam a impunidade.
3. Fortalece a capacitação de pessoas que trabalham com a prevenção da tortura, especialmente atores nacionais. Isso é feito através de treinamentos (e.g., de policiais, ONGs, instituições nacionais, juízes, promotores etc), bem como fornecendo guias práticos e assessoria legal relevante em uma variedade de idiomas.

A APT opera como uma fonte de idéias e especialistas para uma ampla variedade de parceiros na prevenção da tortura, o que vai de Governos a ONGs, órgãos das Nações Unidas, órgãos Regionais (e.g., a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Interamericana, OSCE e o Conselho da Europa), instituições nacionais de direitos humanos, autoridades prisionais e serviços policiais.

A APT é uma organização que participa de forma dinâmica da redação, adoção e implementação do: Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura; a Convenção Européia para a Prevenção da Tortura; as Diretrizes da Ilha de Robben para a prevenção da Tortura na África (Comissão Africana); bem como do Código de Conduta para agentes de polícia da Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO, sigla inglesa).

A APT é membro da Coalizão Internacional para ONGs contra a Tortura (CINAT, sigla inglesa). Tem ainda status consultivo perante as Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos. Comissão Africana e Conselho da Europa. A APT é reconhecida como uma associação sem fins lucrativos pelas autoridades suíças.

Endereço: P. O. Box 2267, CH Geneva 2, Switzerland/Suíça

Telefone: + 41 22 919 2170 Fax: + 41 22 919 2180

apt@apt.ch www.apt.ch

A presente publicação não teria sido possível sem o generoso apoio de nossos doadores. Gostaríamos de agradecer em particular aqueles que apóiam nosso trabalho através de suas contribuições institucionais (Ministérios de Relações Exteriores da Dinamarca, Finlândia, Países Baixos, Noruega, Suécia, Suíça e a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação), bem como àqueles que contribuíram para este projeto em particular: a Cidade de Genebra, o Ministério de Relações Exteriores da Finlândia, a Fundação Oak e o Escritório da OSCE para Instituições Democráticas e Direitos Humanos.



**MINISTRY FOR
FOREIGN AFFAIRS
OF FINLAND**

**OAK
FOUNDATION**



Ville de Genève

Publicado Originalmente pela APT em inglês, em 2004, com o título:
Monitoring places of detention: a practical guide

Tradução para o português:
Fabiana Gorenstein e Liana Rodrigues

© Genebra, junho de 2005
ISBN 2-940337-10-1

Gráfica Abrax, Chenôve, França



Monitoramento de locais de detenção

um guia prático

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a APT gostaria de agradecer ao Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR) da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) por nos permitir publicar este guia como atualização da publicação conjunta anterior “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático para ONGs” (Genebra, dezembro de 2002). Agradecemos a Annette Corbaz, que escreveu o guia anterior.

O esboço da atualização foi discutido em uma reunião de especialistas ocorrida em Genebra, em 20 de outubro de 2003. Gostaríamos de agradecer aos seguintes especialistas que participaram dessa reunião: Sr. Paul English, Reforma Penal Internacional; Sra. Mary Murphy, membro de um conselho independente de monitoramento de prisões no Reino Unido e ex-pesquisadora da Anistia Internacional; Sr. André Picot, Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV); Sr. Jean-Pierre Restellini, membro do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT); Sra. Margaret Sekaggya, Presidente da Comissão de Direitos Humanos de Uganda e Sr. Morris Tidball-Binz, Escritório de Defensores de Direitos Humanos do Serviço Internacional para os Direitos Humanos (ISHR). Seus produtivos e relevantes comentários sobre o esboço foram contribuições essenciais para a versão final deste guia.

A APT também gostaria agradecer as seguintes pessoas e instituições: ao “Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais e Sociais” da Argentina, a María Noel Rodríguez, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), Escritório da Colômbia, e ao Dr. Andrew Coyle, Diretor do *International Centre for Prison Studies* (Centro Internacional para Estudos Penitenciários), por seus comentários ao esboço.

A Sra. Mary Murphy realizou um estupendo trabalho na revisão e na correção da versão final.

Também expressamos nosso agradecimento ao Sr. Theo van Boven, Relator Especial sobre Tortura da ONU, que aceitou escrever o prefácio para esta publicação.

Finalmente, este guia não poderia ser publicado sem o generoso apoio de nossos doadores.

NOTA DO EDITOR

Por mais de um quarto de século, a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) vem defendendo a idéia simples, porém inovadora, proposta por seu fundador Jean-Jaques Gautier, de que as visitas a locais onde há privação de liberdade das pessoas são uma das formas mais eficazes de prevenir a tortura e os maus-tratos. A APT continua promovendo essa concepção, tanto no âmbito internacional como no nacional.

A APT esteve ativamente envolvida na redação de instrumentos internacionais baseados nas visitas preventivas a locais de detenção. A organização, portanto, foi parte ativa na criação da Convenção Européia para a Prevenção da Tortura (1987), assim como do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, adotado em 18 de dezembro de 2002 (OPCAT). O OPCAT é particularmente inovador, já que é baseado em visitas preventivas complementares a serem realizadas por um órgão internacional e por “um ou vários mecanismos nacionais de prevenção” que os Estados-Partes devem estabelecer após sua ratificação.

Esta abordagem de “duplo pilar” reflete o enfoque da APT, que por muitos anos tem incentivado o monitoramento de locais de detenção em nível nacional. É neste contexto que a APT desenvolveu, no ano de 2000, um projeto com o ODIHR, chamado: “Incentivando ONGs nacionais a monitorar locais de detenção”. Este projeto resultou em uma publicação conjunta, intitulada: “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático para ONGs” publicada em dezembro de 2002 em inglês e em setembro de 2003 em russo. Esse guia de elaboração conjunta foi escrito pela Sra. Annette Corbaz, consultora da APT, com mais de 10 anos de experiência em visitas a lugares de detenção com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

Nosso novo guia é uma adaptação dessa versão prévia com vistas a poder incluir elementos do recém promulgado OPCAT e de ampliar o público a quem é dirigido, incluindo qualquer pessoa ou órgão, encarregado de fazer visitas a locais de detenção em nível nacional. O guia será publicado em inglês, francês, português, espanhol e possivelmente em russo.

Esperamos que o guia seja útil para aqueles envolvidos no monitoramento de locais de detenção, tanto na preparação como na condução de visitas de acompanhamento, e que finalmente contribua para melhorar as condições de detenção e prevenir a tortura e os maus-tratos no mundo.

Genebra, fevereiro de 2004

ESTHER SCHAUFELBERGER
Oficial de Programa da APT
Programa de Visitas

BARBARA BERNATH
Oficial de Programa da APT
Programa da Europa

PREFÁCIO

A tortura e os maus-tratos infligidos às pessoas privadas de liberdade geralmente ocorre em centros de detenção inacessíveis a qualquer forma de escrutínio público. Este é o contexto ideal para que os torturadores atuem com completa impunidade.

Como Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas venho insistindo, assim como meus predecessores, que o monitoramento de locais de detenção por órgãos qualificados e independentes, é uma das formas mais eficazes de combater a prática da tortura e de maus-tratos. Não obstante, os órgãos de monitoramento devem estar adequadamente preparados, qualificados e equipados para realizar uma tarefa muito difícil e com frequência em condições muito duras. Ademais, devem estar em posição de fazer recomendações que devem ser tomadas seriamente e resultar no aprimoramento do tratamento das pessoas detidas.

Recebo com satisfação este guia da Associação para a Prevenção da Tortura, uma vez que proporciona uma ferramenta prática para quem deseja visitar um local de detenção com a intenção de prevenir a tortura e os maus-tratos. O guia proporciona assessoria sobre como monitorar de forma mais efetiva e apresenta orientação quanto a questões que requerem atenção especial, como os serviços médicos ou as medidas de proteção. Também explica com clareza os diferentes tipos de mecanismos de monitoramento e sua natureza complementar.

O guia é também bastante oportuno, uma vez que é publicado prestes a entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, recentemente adotado. Os órgãos preventivos previstos no Protocolo, especialmente em nível nacional, encontrarão neste guia um livro de referência extremamente útil. Portanto, sinceramente creio que o guia levará muitos Estados a assinar e a ratificar o Protocolo. Essa nova e importante iniciativa internacional promete ter um impacto real no sentido de salvar as pessoas detidas dos horrores da tortura e dos maus-tratos.

8 de março de 2004

PROFESSOR THEO VAN BOVEN

Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas

ABREVIATURAS SELECIONADAS

APT	Associação para a Prevenção da Tortura
CADHP	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CADR	Carta Africana sobre os Direitos dos Reclusos
CAT	Comitê contra a Tortura
CATONU	Convenção contra a Tortura das Nações Unidas
CEPT	Convenção Européia para a Prevenção da Tortura
CIAPST	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CPP	Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
CPT	Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura
ODIHR	Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos da OSCE
OHCHR	Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPCAT	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas
PDIAPPL	Projeto de Declaração Interamericana sobre os Direitos e Assistência às Pessoas Privadas da Liberdade
RPE	Regras Penitenciárias Européias
RPI	Reforma Penal Internacional (Penal Reform International)

As abreviaturas para os padrões utilizados encontram-se no início do capítulo somente na seção de padrões do capítulo IV.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
NOTA DE EDITOR	5
PREFÁCIO	7
ABREVIATURAS SELECIONADAS	8
SUMÁRIO	9
INTRODUÇÃO	13
Capítulo I: Monitoramento de locais de detenção	19
1. A proteção das pessoas privadas de liberdade	21
1.1 Privação de liberdade	21
1.2 Proteção das pessoas privadas de liberdade	22
2. Monitoramento das condições de detenção através de visitas	24
2.1 O que se entende por monitoramento de locais de detenção?	24
2.2 A importância do monitoramento	24
2.3 Visitas a locais de detenção – a principal ferramenta do monitoramento	26
3. Princípios básicos do monitoramento de locais de detenção	27
Capítulo II: Órgãos de monitoramento de locais de detenção	33
1. Visitas no âmbito nacional	35
1.1 Inspeções internas	36
1.2 Inspeções judiciais	36
1.3 Monitoramento externo independente	37
2. Mecanismos de visita internacionais e regionais	38

3. O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas	42
3.1 O Subcomitê de Prevenção	42
3.2 Mecanismos nacionais de prevenção sob o OPCAT	44
3.2.1 Estabelecimento dos novos mecanismos nacionais de prevenção	44
3.2.2 O formato dos mecanismos nacionais de prevenção	45
3.2.3 O mandato dos mecanismos nacionais de prevenção	46
3.2.4 Garantias relativas aos mecanismos nacionais de prevenção	47
3.2.5 Acesso aos locais onde se encontram pessoas privadas da liberdade	50
3.3 Acompanhamento das visitas sob o Protocolo Facultativo	51
3.3.1 Relatório e recomendações	51
3.3.2 Ação preventiva complementar	52
3.3.3 Contato direto com o Subcomitê	52
4. Coordenação entre os diferentes órgãos de visita	53
4.1 Coordenação entre os órgãos de visita domésticos	53
4.2 Coordenação entre os órgãos de visita internacionais e os nacionais.	54
4.3 Coordenação entre os órgãos de visita internacional	56
Capítulo III: Como monitorar locais de detenção	59
1. O marco do monitoramento	61
2. Estabelecimento de um programa de monitoramento	66
2.1 Estabelecimento de um programa de visitas	66
2.2 A escolha dos locais	66
2.3 Duração das visitas.	67
2.4 Frequência das visitas	68
2.5 A equipe de visita	70
2.5.1 Composição	70
2.5.2 Tamanho	71
2.5.3 Capacitação	71
3. Preparação da visita	72
3.1 Trabalho preparatório	72
3.2 Estabelecer os objetivos da visita	74
4. A visita	75
4.1 Conversa inicial com o chefe do local de detenção	75
4.2 Consulta aos registros e outros documentos	76
4.3 Visitas a todas as instalações dos estabelecimentos de detenção	78

4.4 Entrevistas com as pessoas privadas de liberdade	79
4.4.1 Considerações Gerais	79
4.4.2 Entrevista grupal	81
4.4.3 Entrevistas privadas	81
4.4.4 Entrevistas com o corpo técnico encarregado das pessoas privadas de liberdade	84
4.5 Entrevista final com o diretor	84
5. Acompanhamento da visita	85
5.1 Acompanhamento interno	85
5.2 Redação de relatórios de monitoramento sobre as condições de detenção	86
5.2.1 Redação dos relatórios de visita	87
5.2.2 Redação de um relatório global	89
5.2.3 Difusão dos relatórios globais	91
5.3 Acompanhamento da implementação das recomendações	91
5.4 Ações de acompanhamento externo ao processo de monitoramento...	92
Capítulo IV: Questões a examinar	95
1. Tratamento	99
Tortura e maus-tratos	100
Isolamento	109
Medidas de coerção	112
Uso da força	115
2. Medidas de proteção	119
Registros de detenção	120
Informação aos detentos	123
Inspeção	125
Procedimentos disciplinares	127
Procedimento de queixas	131
Separação dos detentos por categorias	135
3. Condições materiais	141
Alimentação	143
Iluminação e ventilação	146
Instalações sanitárias	148
Higiene pessoal	150
Vestimenta e roupa de cama	153
Superpopulação e alojamento	156

4. Regime e atividades	163
Contatos com a família e amigos	165
Contato com o mundo externo	170
Educação	174
Exercício ao ar livre	179
Atividades culturais e de recreação	182
Religião	185
Trabalho	187
5. Serviços Médicos	193
Acesso à assistência médica	194
Pessoal Médico	198
Assistência específica à saúde das mulheres	202
Assistência específica à saúde dos reclusos doentes mentais	204
6. Corpo técnico	209
Questões gerais	211
Capacitação do corpo técnico	216
7. Detenção pela polícia	219
Garantias fundamentais	221
Registros	225
Interrogatórios	227
Informação	231
Condições materiais	233
ANEXOS	237
Anexo 1: Lista básica de aspectos da detenção a examinar	239
Anexo 2: Exemplo de registros de uma visita	245
Anexo 3: Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	249
Anexo 4: Lista de normas internacionais e regionais	267
Anexo 5: Bibliografia complementar	275
Anexo 6: Lista de contatos	281

INTRODUÇÃO

« O relator especial está convencido de que há a necessidade de uma transformação radical nas idéias da sociedade internacional a respeito da natureza da privação de liberdade. O paradigma fundamental, tomado como certo há pelo menos um século, é o de que prisões, delegacias de polícias e afins, são lugares fechados e secretos, onde se realizam atividades escondidas do conhecimento público. (...) O que se faz necessário é substituir o paradigma da opacidade pelo da transparência. Deve-se promover o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade. »

Sir Nigel Rodley

Ex-relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas
3 de julho de 2001, A/56/156, § 35

POR QUE UM MANUAL SOBRE O MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO?

A transparência e o controle independente da administração pública fazem parte de qualquer sistema baseado nos princípios da democracia e do estado de direito. Isso é especialmente verdade no caso do monitoramento do poder do Estado de privar pessoas de liberdade. O monitoramento, em nível nacional, do tratamento e condições de detenção de pessoas privadas de sua liberdade através de visitas regulares não anunciadas, é um dos meios mais eficazes para prevenir a tortura e os maus-tratos.

A idéia de um monitoramento externo e independente a lugares de detenção tem progredido consideravelmente nos últimos anos. Atualmente, é amplamente aceita a idéia de que uma das melhores

garantias contra a tortura e os maus-tratos consiste em uma maior transparência dos centros de detenção, de modo a permitir o acesso regular, de maneira consistente, de membros respeitáveis da sociedade. Essa evolução reflete-se na adoção, em 18 de dezembro de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas (OPCAT), cujo objetivo é “estabelecer um sistema de visitas periódicas realizadas por órgãos internacionais e nacionais independentes a lugares onde se encontram pessoas privadas de liberdade, com o fim de prevenir a tortura, maus-tratos e penas cruéis, desumanas ou degradantes”.

Segundo o Protocolo, a principal obrigação de prevenir a tortura recai sobre o nível doméstico, já que os Estados-Partes deverão “manter, designar ou criar (...) um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura”. Será necessário estabelecer novos mecanismos ou ajustar os mecanismos existentes de acordo com os critérios do Protocolo. Esse desenvolvimento não deve excluir ou prejudicar outras formas de monitoramento em nível doméstico. Nesse contexto, o presente guia prático tem como objetivo servir como uma ferramenta útil para promover visitas preventivas e eficazes por parte de qualquer grupo ou órgão de monitoramento em nível nacional.

PÚBLICO ALVO

Este guia é dirigido a qualquer pessoa ou órgão autorizado a monitorar e a realizar visitas a lugares de detenção em nível nacional. Como mencionado, os principais usuários serão os membros de mecanismos estabelecidos ou designados como “mecanismos nacionais de prevenção” pelo OPCAT.

O guia, todavia, não se limita a estes órgãos. Ele tem um uso mais amplo, como ferramenta para outras pessoas ou instituições autorizadas a monitorar lugares de detenção em seu país. Ele é dirigido a órgãos que têm acesso a lugares de detenção em função de seu

mandato ou através de acordos especiais. Portanto, o tema de como obter acesso a lugares de detenção não é abordado¹.

Além dos mecanismos de visita doméstica, o guia também pode ser uma ferramenta útil para os órgãos que estejam interessados em temas relacionados à privação de liberdade de forma mais geral, tais como organizações não-governamentais internacionais e nacionais, organismos internacionais e regionais e seus escritórios locais.

Finalmente, nossa intenção é a de tornar a informação fornecida no guia útil para as pessoas que trabalham em lugares de detenção, incluindo as autoridades responsáveis, uma vez que ambos deverão cooperar com os órgãos de monitoramento.

OBJETIVOS DO GUIA

O objetivo geral do guia é o de promover órgãos de visita domésticos mais eficazes, sejam os estabelecidos mais recentemente ou aqueles já existentes incrementando seu profissionalismo, e deste modo, seu impacto na prevenção da tortura e na melhoria das condições de detenção.

Os objetivos específicos são:

- Proporcionar assessoria e recomendações concretas sobre a metodologia das visitas, através de diferentes passos (preparação, implementação e acompanhamento);
- Promover a cooperação entre os diferentes órgãos domésticos de visita, assim como entre os órgãos nacionais e internacionais;
- Apresentar de forma temática e prática, os diferentes padrões internacionais relevantes para o monitoramento de locais de detenção;

¹ O tema é tratado na Parte II do Guia da APT/ODIHR, *Monitoring places of detention: a practical guide for NGOs* (“Monitoramento de locais de detenção: um Guia Prático para ONGs”), Genebra, dezembro de 2002, pp. 36-39.

- Fornecer informações sobre o conteúdo do OPCAT, no qual, pela primeira vez, um tratado internacional de direitos humanos estabelece critérios claros e garantias para a independência e o funcionamento efetivo dos “mecanismos nacionais de prevenção”;
- E ao fazê-lo, ajudar a evitar que se estabeleçam mecanismos preventivos que contradigam os princípios do OPCAT.

O guia não foi feito para um mecanismo específico, nem para um país ou região em particular. Tem como objetivo ser válido para um público amplo e universal.

Alcance do guia

O guia pretende apoiar o monitoramento em qualquer lugar onde as pessoas se encontrem privadas de sua liberdade. Na prática, todavia, foca principalmente nas prisões e, de uma forma mais limitada, nas delegacias de polícia. O monitoramento de lugares específicos, como instituições psiquiátricas, centros de detenção para adolescentes ou centros de detenção migratória, requer uma abordagem específica, ainda que alguns conceitos gerais sejam aplicáveis.

As categorias específicas de detentos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, meninos e meninas, minorias e estrangeiros, não estão consideradas em capítulos separados, mas foram incluídos, quando possível, dentro de diferentes temas.

O guia estrutura-se da seguinte maneira: o primeiro capítulo contém uma introdução geral sobre a importância do monitoramento das condições de detenção. O segundo apresenta brevemente os mecanismos internacionais e domésticos existentes, e faz referência especial às características dos mecanismos nacionais de prevenção, na forma em que estão estabelecidos no Protocolo. O terceiro capítulo, de natureza mais operacional, descreve como se deve conduzir uma visita, desde sua preparação até o acompanhamento da mesma. O último capítulo apresenta e comenta os padrões internacionais existentes, tema por tema, especificando todos os elementos que devem ser observados em uma visita.

DEFINIÇÃO DOS PRINCIPAIS TERMOS

Monitoramento de locais de detenção

O monitoramento de locais de detenção descreve o processo, no tempo, de investigação regular, através de visitas ao local, de todos os aspectos da detenção. A investigação pode abranger todas ou algumas das categorias de detentos (vide abaixo) que se encontram em um ou mais lugares de detenção (vide abaixo).

O monitoramento inclui a transmissão oral ou escrita dos resultados da investigação, assim como recomendações às autoridades competentes e a outros atores compreendidos na proteção de pessoas privadas da liberdade, tanto nacionais como internacionais. Também inclui um acompanhamento sobre a implementação das recomendações dirigidas às autoridades

Detento

O termo “detento” é usado de diferentes formas em diferentes países, inclusive em vários documentos internacionais. O termo às vezes descreve somente pessoas detidas na etapa prévia ao julgamento ou sob detenção administrativa, e não a presos sentenciados. No presente guia, o termo “detento” é usado no sentido mais amplo possível, a fim de contemplar qualquer pessoa privada de liberdade como resultado de prisão, detenção administrativa, detenção preventiva e sua reclusão em um lugar de detenção (ver abaixo).

Lugar de detenção

O termo “lugar de detenção” também é usado aqui com um sentido amplo. Abrange qualquer lugar onde uma pessoa é privada da liberdade: prisões, delegacias de polícia, centros para estrangeiros ou solicitantes de asilo, centros para adolescentes infratores, instituições psiquiátricas, cárceres ou celas de uso militar e qualquer outro lugar onde as pessoas possam ser privadas da liberdade.

Órgãos domésticos de visita

Esse termo se refere a todos os mecanismos domésticos (nacionais, locais ou comunitários) pelos quais diferentes tipos de órgãos independentes (instituições nacionais de direitos humanos, ouvidorias, órgãos especiais de visita, ONGs nacionais, comitês de cidadania e outros grupos da sociedade civil) monitoram os lugares de detenção.

Mecanismo nacional de prevenção

Esse termo se refere especificamente aos mecanismos designados como “mecanismo nacional de prevenção”, segundo o OPCAT, por um Estado-Parte.

Visita

O termo “visita” é entendido em um sentido amplo, para designar não só a visita ao lugar de detenção, mas também sua preparação e acompanhamento. Abrange a visita completa a um lugar de detenção, assim como visitas mais dirigidas à situação de determinados detentos ou a um problema, tema ou incidente particular.

CAPÍTULO I

Monitoramento de locais de detenção

1. A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DA LIBERDADE

1.1 Privação de liberdade

O direito à liberdade, incluindo a liberdade de ir e vir, é um dos direitos humanos fundamentais. Sem dúvida, não é absoluto. Os Estados têm a possibilidade de privar as pessoas de sua liberdade através da reclusão ou detenção, quando as razões para a privação de liberdade e os procedimentos que devem ser seguidos encontram-se claramente estabelecidos por lei. A detenção ou prisão arbitrária está proibida pelo direito internacional.

A privação de liberdade significa que uma pessoa é reclusa em um lugar público ou privado, por mandado de uma autoridade judicial, administrativa ou de outro tipo, do qual a pessoa não pode sair, independentemente de sua vontade.

Exemplos de privação de liberdade:

- Detenção provisória
 - Custódia antes que se apresente ordem judicial (custódia policial)
 - Custódia antes do julgamento (prisão preventiva)
 - Sentenciados (cumprimento de pena de prisão após sentença condenatória definitiva)
 - Detenção administrativa
 - Detenção de adolescentes infratores
 - Internação psiquiátrica
 - Detenção como sanção disciplinar no âmbito militar
-

Os padrões internacionais aconselham os Estados a limitar o uso da privação de liberdade. A detenção preventiva não deve ser utilizada de forma sistemática, senão como “(...) último recurso, tendo-se devi-

damente em conta a investigação do suposto delito e a proteção da sociedade e da vítima”². Os padrões estimulam o uso de medidas alternativas a penas de reclusão, tais como o serviço comunitário.

Os padrões internacionais incentivam os Estados a evitarem a detenção de crianças e adolescentes, incluindo a detenção prévia ao julgamento. Como consequência da detenção, as pessoas perdem seu direito à liberdade de ir e vir. Sem dúvida, devem continuar gozando de todos os demais direitos humanos. Em particular devem ser tratados com respeito a sua dignidade como seres humanos

1.2 Proteção das pessoas privadas de liberdade

As pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis e se encontram em situação de maior risco de sofrer violações aos direitos humanos. Sua segurança e bem-estar estão sob a responsabilidade da autoridade que os detêm, que deve garantir condições de detenção que assegurem o respeito aos direitos humanos dos detentos. Portanto, o monitoramento das condições de detenção constitui parte integral do sistema de proteção de pessoas que se encontram privadas da liberdade.

Um elemento essencial dentro do sistema de monitoramento é a visita regular e não anunciada aos lugares de detenção por parte dos órgãos independentes, acompanhadas de relatórios e recomendações para as autoridades, e de um acompanhamento sistemático da implementação destas recomendações. Qualquer Estado preocupado em assegurar que se respeitem os direitos humanos nesse campo, deve possuir ou estabelecer um sistema desse tipo.

A experiência tem mostrado que um sistema de proteção nacional efetivo para as pessoas privadas da liberdade deve incluir o seguinte:

2 Artigo 6, Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Assembléia-Geral em sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

1. Um marco legal nacional que integre os padrões de proteção estabelecidos pelo direito internacional, ou seja, a adoção das leis e regimentos correspondentes, que proporcionem o marco adequado para as políticas e diretrizes governamentais.

2. A implementação efetiva deste marco legal, mediante o cumprimento da lei e da manutenção da ordem, tanto na prática legal, como na organização e gestão da privação de liberdade. Isso inclui:

- estabelecer claramente e difundir amplamente a vontade política com vistas a implementar o marco legal;
- recursos humanos capacitados de acordo com sólidos códigos de ética profissional;
- recursos financeiros e materiais.

3. O monitoramento da aplicação efetiva do marco legal mediante:

- serviços de inspeção interna;
- controle judicial por parte de juízes, promotores;
- advogados e órgãos de classe dos advogados;
- instituições nacionais de direitos humanos e ouvidorias;
- órgãos domésticos de visita independentes;
- organizações não-governamentais;
- mecanismos internacionais (CICV, CPT, Subcomitê de Prevenção).

Considerando-o como um todo, esse monitoramento ajuda a proporcionar um panorama geral do trabalho exercido por órgãos do Estado. É possível propor outras medidas, seja em nível prático ou jurídico. As boas práticas podem ser identificadas e compartilhadas.

2. MONITORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE DETENÇÃO ATRAVÉS DE VISITAS

2.1 O que se entende por monitoramento de locais de detenção?

O monitoramento descreve o processo, através do tempo, da **investigação regular de todos os aspectos da detenção**. A investigação pode incluir todas ou categorias específicas de pessoas privadas da liberdade, em um ou mais lugares de detenção.

Todos os aspectos da detenção são interdependentes e devem ser examinados em relação uns com os outros (vide Capítulo IV):

- As medidas jurídicas e administrativas estabelecidas e aplicadas dentro do lugar de detenção, com vistas a proteger a pessoa, garantindo seu direito à vida e à integridade física e psicológica;
- As condições de vida durante a detenção;
- O regime de detenção (atividades, contatos com o mundo externo);
- O acesso à assistência médica;
- A organização e a gestão dos detentos e do corpo técnico das prisões, bem como as relações entre os detentos e as autoridades responsáveis.

O monitoramento inclui a transmissão oral ou escrita dos resultados das investigações às autoridades competentes e, em alguns casos, a outros atores envolvidos na proteção das pessoas privadas da liberdade em nível nacional ou internacional, e aos meios de comunicação. Também inclui o monitoramento da implementação das recomendações dirigidas às autoridades.

2.2 A importância do monitoramento

O monitoramento das condições de detenção é absolutamente necessário por várias razões:

- Privar uma pessoa de sua liberdade é um ato coercitivo muito sério

por parte do Estado, com o inerente risco de violações aos direitos humanos;

- Através da perda da liberdade, a pessoa detida depende quase totalmente das autoridades e funcionários públicos para garantir sua proteção, direitos e meios de subsistência;
- As possibilidades que as pessoas privadas de liberdade têm de influenciar em sua defesa são limitadas ou até inexistentes;
- Os lugares de detenção, por definição, são fechados; quem está detido encontra-se fora do alcance dos olhos da sociedade.

Em todo momento e em todos os lugares, **as pessoas privadas da liberdade estão vulneráveis e correm o risco** de ser maltratadas ou torturadas. É por isso que requerem uma maior proteção por meio do monitoramento de suas condições de detenção.

Deve-se ressaltar que, o fato de que se integrem mecanismos de monitoramento ao sistema de proteção permanente para as pessoas privadas de liberdade não implica necessariamente na existência de problemas sérios nos lugares de detenção ou uma falta de confiança geral nos funcionários encarregados dos mesmos.

Na realidade, está mais relacionado com a possibilidade de submeter ao escrutínio público a grande lacuna de poder que existe entre as autoridades encarregadas da detenção e o detento, por meio de um órgão criado para intervir em casos de abuso de poder. **Esses mecanismos de controle promovem os direitos humanos, ajudam a limitar o risco de ocorrer maus-tratos** e regulam qualquer medida excessiva tomada contra àqueles que estão privados de sua liberdade.

Também contribuem para a transparência e para a responsabilização dos locais de privação de liberdade, incrementando, assim, a legitimidade da administração do lugar e a **confiança pública nas instituições**.

2.3 Visitas a locais de detenção – a principal ferramenta do monitoramento

Os lugares de detenção são monitorados essencialmente através de visitas aos mesmos³. Essas visitas têm uma variedade de funções:

- **função preventiva:** O simples fato de que alguém externo entra regularmente no lugar de detenção, por si só, contribui para a proteção daqueles que se encontram ali detidos;
- **proteção direta:** As visitas *in loco* possibilitam identificar de forma imediata os problemas que afetam os detentos e que não estão sendo atendidos pelos funcionários encarregados do lugar de detenção;
- **documentação:** Durante as visitas, pode-se examinar os diferentes aspectos das condições de detenção e avaliar se estas são apropriadas; a informação recolhida proporciona uma base para formar um parecer e documentá-lo, bem como para justificar qualquer medida corretiva a que se proponha.

As visitas também proporcionam uma oportunidade para documentar aspectos específicos da detenção que podem ser tratados em um estudo temático;

- **bases para o diálogo com as autoridades responsáveis pela detenção:** As visitas tornam possível estabelecer um diálogo direto com as autoridades e funcionários encarregados das instalações de detenção. Esse diálogo, desde que baseado no respeito mútuo, conduz ao desenvolvimento de uma relação construtiva de trabalho, pela qual também se pode conhecer o ponto de vista dos funcionários sobre suas condições laborais e sobre qualquer problema que possa ter sido identificado.

3 A informação sobre as condições de detenção colhida fora dos lugares de detenção pode ser usada também como base para uma intervenção, nos casos em que esses lugares não sejam acessíveis. Não obstante, a validade e legitimidade destas intervenções podem ser impugnadas mais facilmente do que as que são resultado de visitas *in loco*.

Ademais, ressalta-se que, para as pessoas privadas da liberdade, ter contato direto com pessoas externas que manifestem preocupação com suas condições de vida, é importante e constitui uma forma indireta de apoio moral.

3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO

O monitoramento de lugares de detenção através de visitas é uma tarefa delicada e sensível. Tanto por razões éticas como de eficiência, é importante que aqueles que conduzem a visita tenham em mente e respeitem uma série de princípios básicos.

Os seguintes princípios foram retirados principalmente dos dezoito princípios básicos do monitoramento identificados no Manual de Capacitação para a Fiscalização dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁴. Esses princípios foram adaptados, levando-se em conta as especificidades do monitoramento de lugares de detenção.

Os mecanismos precisam desenvolver estratégias de contratação, práticas laborais e de capacitação que cumpram estes quesitos centrais. Foi demonstrado que avaliações baseadas em observação cuidadosa contribuem para assegurar que esses princípios sejam incorporados à prática de monitoramento.

4 OHCHR, *Professional Training Series no 7, Training Manual on Human Rights Monitoring*, New York, Geneva, 2001, Capítulo V.

1. Não causar danos

Os detentos são particularmente vulneráveis e os visitantes devem ter sempre em mente a sua segurança, não tomando nenhuma medida que possa pôr em perigo uma pessoa ou um grupo de pessoas. Em particular, no caso de denúncias de tortura ou maus-tratos, os princípios do sigilo, segurança e sensibilidade devem ser lembrados. As visitas que são mal planejadas ou mal preparadas, ou as visitas que não são conduzidas respeitando a metodologia ou os princípios básicos a seguir, podem acabar trazendo mais danos do que benefícios.

2. Ter prudência e sensatez

Os observadores devem estar conscientes dos padrões e normas a partir das quais se conduz o monitoramento. Não obstante, independentemente do número, relevância e precisão, as regras não podem substituir o bom senso pessoal e o senso comum. Os observadores devem atuar com bom senso em quaisquer circunstâncias.

3. Respeito pelas autoridades e pelo corpo técnico das prisões

A menos que se estabeleça uma base mínima de respeito mútuo entre os funcionários e a equipe de visita, pode-se colocar em risco o trabalho nos lugares de detenção.

Os visitantes devem sempre respeitar o funcionamento das regras estabelecidas pelas autoridades, tratando de identificar os níveis hierárquicos e suas responsabilidades, para estar em condições de dirimir qualquer problema de modo adequado.

Enquanto pode-se identificar funcionários que individualmente tenham um comportamento inadequado. A

raiz de muitos problemas não está nos indivíduos, senão em um sistema inadequado de privação de liberdade que promove um comportamento inapropriado.

Além disso, os visitantes devem ter a consciência de que as pessoas que trabalham em lugares de detenção praticam uma atividade que demanda muito, sendo, com frequência, socialmente subestimados e em muitos países, mal remunerados.

4. Respeito às pessoas privadas da liberdade

Quaisquer que sejam as razões da privação de liberdade, os detentos devem ser tratados com respeito e cortesia. O visitante deve se apresentar aos detentos.

5. Ter credibilidade

Os visitantes devem explicar claramente aos detentos e ao corpo técnico das prisões os objetivos e limitações de seu trabalho de monitoramento, e portar-se de acordo com eles. Não devem fazer promessas que não possam cumprir, nem realizar nenhuma ação a qual não possam dar acompanhamento.

6. Respeitar o sigilo de informações

É essencial o respeito ao sigilo da informação proporcionada em entrevistas privadas. Os visitantes não podem revelar o nome de um detento sem o seu consentimento expresso, e devem se assegurar que o detento está ciente dos benefícios, assim como dos possíveis riscos ou conseqüências negativas de qualquer ação realizada em seu nome. Os visitantes, médicos e intérpretes são obrigados a respeitar o sigilo.

7. Respeitar a segurança

O termo segurança abrange a segurança pessoal dos visitantes e dos detentos que estão em contato com eles, bem como a segurança do lugar de detenção.

É importante respeitar as regras internas dos locais visitados e buscar assessoria ou solicitar permissão das pessoas encarregadas. As autoridades com frequência alegam motivos de segurança para não permitir visitas aos locais específicos, ou impõem condições às entrevistas com determinados detentos. É responsabilidade última da delegação de visitantes decidir se concorda e se acata essas recomendações.

Os visitantes devem se abster de introduzir ou retirar qualquer objeto sem o consentimento prévio das autoridades. Eles devem mostrar sua identidade utilizando um crachá ou outros meios de identificação.

Com relação à segurança dos detentos visitados, o visitante deve avaliar como utilizar a informação, de forma que não ponha indivíduos em risco. Os visitantes devem realizar visitas periódicas e se reunir novamente com a maior parte dos detentos que estiveram em contato em visita anterior, de modo a garantir que os mesmos não tenham sofrido represálias.

8. Ser consistente, persistente e paciente

A legitimidade de um mecanismo de visita é estabelecida durante o tempo, principalmente como resultado da relevância, persistência e consistência de seu trabalho. O monitoramento de locais de detenção requer eficiência, regularidade e continuidade. Implica visitar regularmente os mesmos lugares e construir suficiente evidência para emitir conclusões e fazer recomendações bem fundamentadas. É essencial ser persistente também nas atividades de acompanhamento das visitas.

9. Ser exato e preciso

Durante a visita *in loco* é importante reunir informações sólidas e precisas para poder emitir relatórios bem documentados e recomendações relevantes.

10. Ser sensível

Os visitantes, particularmente quando entrevistam os detentos, devem ser sensíveis a situação, estado de ânimo e necessidades pessoais, assim como tomar as medidas necessárias para proteger sua segurança. Em casos de denúncia de tortura e maus-tratos, os visitantes devem estar conscientes dos problemas de revitimização (vide Capítulo IV: tortura e maus-tratos).

11. Ser objetivo

Os visitantes devem concentrar-se no registro dos atos concretos, e tratar o corpo técnico das prisões e os prisioneiros, de uma maneira livre de opiniões pré-concebidas.

12. Comportar-se com integridade

Os visitantes devem tratar todos os detentos, autoridades, corpo técnico das prisões e seus próprios companheiros com decência e respeito. Não devem estar motivados pelo interesse pessoal e devem ser escrupulosamente honestos. Seu comportamento deve estar de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e o mandato que possuem.

13. Ser visível

Dentro do local de detenção, os visitantes devem assegurar-se que o corpo técnico das prisões e os detentos

estejam conscientes da metodologia e mandato do órgão de monitoramento, e que saibam como acessá-lo. Os visitantes devem portar um crachá ou outro meio de identificação. Uma vez fora do lugar de detenção, o trabalho dos mecanismos de visita deve tornar-se público, através de relatórios escritos e mediante o uso cuidadoso dos meios de comunicação (vide Capítulo III, seção 5: acompanhamento das visitas).

Leituras complementares

OHCHR, *Professional Training Series no 7, Training Manual on Human Rights Monitoring*, New York, Geneva, 2001.

Helsinki Foundation for Human Rights, *Human Rights Monitoring*, Warsaw, 2001.

CAPÍTULO II

Órgãos de monitoramento de locais de detenção

Por muito tempo, o monitoramento no âmbito nacional esteve baseado exclusivamente nas inspeções realizadas por órgãos administrativos internos. Mas cada vez mais se reconhece a necessidade de contar com um escrutínio público mais amplo nos locais de detenção, surgindo assim outras formas de monitoramento nacional totalmente independentes das autoridades encarregadas da privação da liberdade. Paralelamente se desenvolveu a idéia do controle internacional, convertendo-se lentamente em realidade o monitoramento de lugares de detenção por parte de órgãos internacionais.

Com a recente adoção do OPCAT, que se baseia em visitas preventivas aos lugares de detenção por meio de mecanismos nacionais e internacionais, foi dado um passo adicional em direção ao estabelecimento de um sistema global, em que os mecanismos internacionais e nacionais se reforçam mutuamente.

É importante ressaltar ainda que, com a adoção do OPCAT, pela primeira vez foram estabelecidos, em um instrumento internacional, critérios e garantias para o efetivo funcionamento de mecanismos de visita nacionais.

As seções 1 e 2 deste capítulo proporcionam uma visão de conjunto dos tipos de mecanismos existentes no âmbito internacional e doméstico respectivamente. A seção 3 expõe os mecanismos de visita previstos no OPCAT, com especial atenção aos mecanismos nacionais de prevenção. Finalmente, a seção 4 trata da questão da necessidade de coordenação entre os órgãos de visita domésticos e os órgãos de visita internacionais.

1. VISITAS NO ÂMBITO NACIONAL

O monitoramento das condições de detenção é, sobretudo, responsabilidade das autoridades nacionais encarregadas das pessoas privadas de liberdade.

“A fim de velar pela estrita observância das leis e regimentos pertinentes, os locais de detenção serão visitados regularmente por pessoas

qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente que não a autoridade diretamente encarregada da administração do lugar de detenção ou prisão, e dependentes dessa autoridade.” *Princípio 29, parágrafo 1 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a qualquer Forma de Detenção ou Prisão.*

A maioria dos Estados tem estabelecido seus próprios mecanismos de controle interno, os quais, em algumas ocasiões, são complementados por meio do controle judicial. Não obstante, tais Estados têm sido lentos no que tange ao desenvolvimento de mecanismos de monitoramento externos independentes.

1.1 Inspeções internas

A maioria dos Estados instituiu inspeções administrativas internas por meio de uma instituição governamental encarregada de realizar visitas a locais de privação de liberdade, como parte das rotinas das grandes burocracias. O papel destes órgãos administrativos geralmente se limita a controlar o cumprimento, por parte dos funcionários da execução dos procedimentos, dos padrões nacionais, diretrizes e regimentos administrativos.

Raramente incorporam uma abordagem mais ampla, que inclua questões como a dignidade e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Portanto, é possível que os procedimentos de inspeção interna cumpram o seu mandato e que, ao mesmo tempo, as condições de detenção sejam incompatíveis com os padrões internacionais em matéria de direitos humanos. Essa é uma das razões pela qual o monitoramento interno não é suficiente em si mesmo e deve ser complementado por um monitoramento externo independente.

1.2 Inspeções judiciais

Como parte de seu mandato, com frequência juízes e promotores de justiça têm a responsabilidade de realizar visitas a locais de

detenção e inspecionar suas condições. Em alguns países, um “juiz supervisor” pode visitar as prisões para criminosos condenados e emitir resoluções sobre assuntos relacionados à execução da sentença. As inspeções judiciais variam em frequência e qualidade. Podem ser efetivas quando o juiz emite resoluções vinculantes sobre as condições de prisão.

1.3 Monitoramento externo independente

Recentemente, reconhece-se que os lugares de detenção devem ser transparentes e estar sujeitos à fiscalização, o que tem levado ao estabelecimento de mecanismos de monitoramento doméstico independentes. Esses são cada vez mais profissionais e têm cada vez mais influência. Estes mecanismos externos podem ser de variados tipos: instituições oficiais estabelecidas pelo Congresso, órgãos vinculados a um Ministério específico, grupos da sociedade civil ou uma combinação destes.

Os mecanismos externos estabelecidos pelo Congresso incluem as **Ouidorias e as instituições nacionais de direitos humanos**. Seu mandato é geralmente amplo para monitorar e promover o respeito aos direitos humanos, aliado a sua competência para examinar queixas individuais, com frequência inclui a possibilidade de visitar e monitorar locais de detenção. Não obstante, a profundidade e a frequência das visitas podem variar. Além disso, essas visitas com frequência se realizam para verificar denúncias específicas e para investigar queixas individuais, mais do que para examinar de forma preventiva e avaliar as condições de detenção com o propósito de se precaver dos problemas futuros.

Uma característica vantajosa do Ouidor e das instituições nacionais de direitos humanos é que, em geral, informam publicamente ao Congresso, e suas recomendações são vistas, graças a seu status, como oficiais.

Em alguns países, foram estabelecidos **órgãos de monitoramento especial** sob a competência de algum Ministério específico. Esses

órgãos com frequência têm um duplo mandato, atuando tanto para vigiar as condições de detenção em locais sob o controle de tal Ministério, como para assessorar o Ministério sobre as melhorias necessárias. Tais órgãos podem ser compostos por funcionários estatais, representantes de ONGs, membros independentes da sociedade civil ou uma combinação de todos esses. Esses órgãos emitem recomendações não vinculantes. Algumas vezes essas recomendações são publicadas na forma de relatórios.

Em alguns países, **as ONGs nacionais de direitos humanos e as organizações da sociedade civil** conseguiram acordos e obtiveram autorização para monitorar de forma regular os locais de detenção. O monitoramento por parte da sociedade civil se caracteriza, em geral, por seu alto grau de independência das autoridades e a publicidade dada as suas recomendações e relatórios. Essa independência gera a percepção de que suas recomendações são mais verossímeis. Não obstante, as bases jurídicas para o monitoramento podem, com frequência, ser débeis, baseadas em acordos escritos com os diferentes ministérios, ou mesmo com um ministério específico interessado nesta situação, o que deixa os monitores dependendo da vontade política das autoridades. Em alguns países, a falta de recursos financeiros, incluindo custos de viagem, pode fazer com que a tarefa de monitoramento seja quase impossível de ser realizada por esses grupos independentes.

2. MECANISMOS DE VISITA INTERNACIONAIS E REGIONAIS

A condução de visitas por parte dos órgãos internacionais a lugares de detenção é um avanço relativamente recente. O CICV foi o primeiro a receber esse mandato no contexto de conflitos armados para visitar prisioneiros de guerra. Em seguida seu mandato foi ampliado incluindo-se o direito de iniciativa, permitindo visitar detentos com o consentimento do governo envolvido, durante conflitos e problemas internos. As recomendações do CICV podem cobrir também detentos pelo foro comum.

A maioria dos mecanismos existentes autorizados para realizar visitas a locais de detenção funciona essencialmente quando provocado, realiza visitas *in loco* após o recebimento de informações de denúncias de tortura ou maus-tratos (*e.g.*, Relatores especiais da ONU, CAT). Poucos possuem o mandato de realizar visitas de forma regular e pró-ativa (*e.g.*, Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África). Esses mecanismos somente podem realizar visitas *in loco* com a autorização do Estado envolvido. Dois órgãos internacionais trabalham sobre bases bem diferentes: o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) foi, em 1987, o primeiro órgão estabelecido especificamente para realizar visitas preventivas a locais de detenção. Com a ratificação da Convenção, os Estados-Partes aceitam visitas do CPT a qualquer momento e em qualquer lugar onde existam pessoas privadas da liberdade; e, o Subcomitê de Prevenção, que será criado a partir do OPCAT, também poderá realizar visitas a locais de detenção, independentemente de ter recebido alguma denúncia e sem autorização prévia do Estado-Parte envolvido.

MECANISMOS DE VISITA INTERNACIONAIS E REGIONAIS

TIPO	BASE LEGAL	CARACTERÍSTICAS
<i>Mecanismos Internacionais</i>		
Procedimento temático da ONU • Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; • Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias; • Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários; • Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias.	Resoluções da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas	<ul style="list-style-type: none"> • Consentimento prévio por parte do Estado em questão; • Visitas ocasionais a locais de detenção para avaliar a situação nos países em relação a seus mandatos; • Recomendações emitidas com base na informação comunicada ao Relator, ou como acompanhamento de visitas realizadas no país em questão; • Recomendações sem caráter vinculante para os Estados; • Relatórios públicos apresentados na sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU.
Comitê contra a Tortura (CAT)	O artigo 20 da Convenção contra a Tortura da ONU (CATONU) (1984)	<ul style="list-style-type: none"> • Visitam somente os Estados-Partes da Convenção⁵; • Visitas somente em casos de “tortura sistemática”; • Autorização por parte do Estado envolvido; • Procedimento confidencial
Subcomitê de Prevenção⁶	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT) (2002) ⁷	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes do Protocolo; • Será estabelecido com o propósito de conduzir visitas preventivas; • Aceitação das visitas sem prévio consentimento, ao ratificar ou aderir ao OPCAT; • Visitas periódicas preventivas; possibilidade de visitas de acompanhamento; • Acesso ilimitado a qualquer lugar onde uma pessoa encontre-se privada da liberdade; • Relatórios confidenciais; possibilidade do Estado autorizar sua publicação ou para que o Comitê os publique em caso de não haver cooperação; • Relatório anual ao CAT; • Contato direto com os mecanismos nacionais de prevenção.

5 Se o Estado não fez a declaração expressa prevista no artigo 20.

6 O Subcomitê estabelecer-se-á após a entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, ao realizar-se a vigésima ratificação.

7 A CIDH aplica a Declaração aos Estados membros da OEA que não são parte da Convenção Americana.

8 A CIDH aplica a Declaração aos Estados membros da OEA que não são parte da Convenção Americana.

TIPO	BASE LEGAL	CARACTERÍSTICAS
<i>Mecanismos Internacionais</i>		
Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)	Com base nas Convenções de Genebra (1949) para situações de conflito; Com base em um acordo com o Estado para outro tipo de situações.	<ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento das condições de detenção de pessoas presas e detidas em uma situação de conflito ou guerra civil. Em certas situações, o monitoramento estende-se a outras categorias de pessoas privadas de liberdade; • Em uma situação de conflito internacional, os Estados-Partes do mesmo estão obrigados a autorizar que os militares detidos e os civis nacionais da força estrangeira envolvidos sejam visitados; • Em outras situações, as visitas estão sujeitas ao consentimento prévio por parte das autoridades; • As visitas regulares e permanentes durante a situação de conflito ou revoltas ou devido a suas conseqüências diretas; atividades de socorro ou reabilitação com consentimento das autoridades; • Ajuda a restaurar os vínculos familiares; • Procedimento e relatórios confidenciais.
<i>Mecanismos Regionais</i>		
Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1978) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) ⁸	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes da Convenção ou da Declaração, incluindo lugares de detenção; • Cada visita é negociada com o Estado em questão; • Relatórios públicos sobre a situação do país.
Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África	Dando continuidade à Declaração de Kampala, estabelecida por uma Resolução da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1996)	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; • Visitas somente após o consentimento do Estado em questão; • Avaliação geral das condições de detenção e tratamento; • Os relatórios são publicados depois de integrar os comentários e observações das autoridades do Estado em questão.
Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT)	Convenção Européia para a Prevenção da Tortura (1987).	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes da Convenção; • Estabelecido com o propósito de conduzir visitas preventivas; • Acesso ilimitado: em qualquer momento, a qualquer lugar onde uma pessoa encontre-se privada da liberdade; • Visitas periódicas <i>ad hoc</i> (“as requeridas pelas circunstâncias”); • Relatórios teoricamente confidenciais, mas cuja publicação tornou-se obrigatória.

3. O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA DAS NAÇÕES UNIDAS

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU (OPCAT) baseia-se na complementaridade das visitas por mecanismos internacionais e nacionais: “O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas periódicas a cargo de órgãos internacionais e nacionais independentes aos lugares em que se encontrem pessoas privadas de liberdade, com o fim de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”.

(Artigo 1º do OPCAT).

3.1 O Subcomitê de Prevenção

O Protocolo prevê a criação de um Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (o Subcomitê). Esse órgão será composto por dez membros independentes propostos e eleitos pelos Estados-Partes do Protocolo⁹. Esses membros devem possuir a experiência profissional adequada e representar as diferentes regiões e sistemas jurídicos do mundo. Em seu trabalho, o Subcomitê deve ser guiado pelos princípios do “sigilo, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade” (Artigo 2º).

O mandato do Subcomitê consiste em visitar lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade: pode ter acesso não somente a prisões ou delegacias de polícia, mas também, por exemplo, a qualquer centro para solicitantes de asilo, campos militares, centros para adolescentes infratores, hospitais psiquiátricos e zonas de trânsito de aeroportos internacionais¹⁰.

9 Esse número aumentará para 25 após a 50ª ratificação.

10 O tipo de local é o mesmo estabelecido para os mecanismos nacionais de visita, ver abaixo.

O Subcomitê só pode realizar “visitas regulares”, devendo estabelecer um programa e notificá-lo aos Estados-Partes. Também pode realizar visitas curtas, dando continuidade a uma visita regular.

Mandato e poderes relativos às visitas:

- Acesso a toda informação acerca do número de pessoas privadas de liberdade, o tratamento dado a essas e as condições de detenção;
 - Acesso a todos os locais de detenção e todas as instalações e serviços. Em situações extraordinárias, é possível para um Estado adiar o acesso a um lugar por razões urgentes, tais como, defesa nacional, segurança pública, catástrofes naturais ou distúrbios graves nos lugares a visitar;
 - Oportunidade de realizar entrevistas fechadas;
 - Liberdade para escolher os locais a visitar e as pessoas a entrevistar;
 - Ademais, existe uma disposição para proteger as pessoas que entrem em contato com o Subcomitê ou o mecanismo nacional de prevenção, de modo a protegê-las de qualquer represália ou sanção (Artigo 15).
-

Depois de uma visita, o Subcomitê elaborará um informativo confidencial que conterá suas recomendações, o qual será transmitido aos Estados-Partes, e, se pertinente, ao mecanismo nacional de visita. O relatório é confidencial, porém os Estados podem autorizar sua publicação. As recomendações não são vinculantes, mas os Estados têm a obrigação de examiná-las e iniciar um diálogo sobre a implementação das medidas necessárias. O OPCAT também prevê o estabelecimento de um fundo de contribuições voluntárias para apoiar a implementação das recomendações.

Caso os Estados se recusem a cooperar, o Subcomitê pode propor

ao Comitê contra a Tortura das Nações Unidas que adote uma declaração pública ou a publicação do relatório.

3.2 Mecanismos nacionais de prevenção sob o OPCAT

Os padrões e critérios estabelecidos no OPCAT têm uma importância particular para os mecanismos de visita domésticos, os quais podem ser designados como “mecanismos nacionais de prevenção”.

Também são de interesse para outros órgãos de visita domésticos, já que representam o que há de mais avançado no âmbito internacional relativo às garantias necessárias para assegurar que os mecanismos de visita domésticos sejam efetivos.

3.2.1 Estabelecimento dos novos mecanismos nacionais de prevenção

Os Estados-Partes têm a obrigação de “manter, designar ou criar (...) um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível nacional.” (Art. 17)¹¹. Portanto, alguns Estados necessitariam criar um novo órgão, enquanto os que já possuem este mecanismo necessitariam considerar se o mesmo cumpre com as obrigações estabelecidas pelo Protocolo Facultativo.

O Subcomitê pode proporcionar assessoria e apoio aos Estados-Partes para estabelecer mecanismos nacionais efetivos. Portanto, o Subcomitê tem o mandato de assessorar os Estados-Partes no estabelecimento de mecanismos nacionais. O Subcomitê também pode oferecer assessoria direta e capacitação aos mecanismos nacionais de prevenção.

11 Estados-Partes são obrigados a manter ou criar mecanismos nacionais de prevenção no mais tardar um ano após a entrada em vigor do Protocolo ou, se já em vigor, no momento de ratificar o Protocolo Facultativo. Todavia, os Estados podem fazer a declaração prevista no artigo 24 no momento de ratificar, para adiar temporariamente suas obrigações com respeito aos mecanismos nacionais, por um período máximo de cinco anos.

Quando um Estado designa um órgão existente como “mecanismo nacional de prevenção” segundo o OPCAT, deve avaliar se o mesmo cumpre com os critérios definidos no Protocolo, particularmente em relação a sua independência funcional. O Subcomitê poderá também observar o funcionamento efetivo do mecanismo nacional de prevenção e emitir recomendações ao Estado-Parte, visando fortalecer sua capacidade e mandato para prevenir a tortura e os maus-tratos.

Deve-se ressaltar que a designação do estabelecimento de um mecanismo nacional de prevenção não deve ser usado pelos Estados para minar as atividades realizadas por outros órgãos domésticos, em particular por organizações não-governamentais. As atividades de monitoramento de diferentes atores devem ser consideradas complementares àquelas de prevenção da tortura.

3.2.2 A formato dos mecanismos nacionais de prevenção

O OPCAT não estabelece nenhum formato particular que os mecanismos nacionais de prevenção devam adotar. Para tanto, os Estados-Partes têm a flexibilidade de escolher o tipo de órgão que seja mais apropriado para o contexto particular de seu país. Um mecanismo nacional de prevenção pode ser uma instituição nacional de direitos humanos, uma Ouvidoria, uma comissão do Congresso, uma ONG ou qualquer órgão especializado estabelecido especificamente para monitorar locais de detenção.

Os Estados-Partes podem optar por ter vários mecanismos nacionais de prevenção devido à estrutura do Estado (por exemplo, federalismo) ou baseados em uma divisão temática. Quando um Estado opta por ter vários mecanismos nacionais de prevenção, sejam regionais ou temáticos, é aconselhável buscar os meios para firmar a cooperação entre estes diferentes órgãos, tendo, por exemplo, um órgão coordenador em nível nacional que busque harmonizar os trabalhos de cada órgão de visita.

3.2.3 O mandato dos mecanismos nacionais de prevenção

O efeito preventivo das visitas a locais de detenção depende da regularidade destas, bem como do acompanhamento. Portanto, os mecanismos nacionais de prevenção têm o mandato de conduzir visitas regulares a todos os lugares onde se encontrem pessoas privadas de liberdade e de emitir recomendações.

Alcance do mandato (Art. 19)

Deve-se outorgar aos mecanismos nacionais de prevenção no mínimo o poder para:

- Examinar regularmente o tratamento dado às pessoas privadas de liberdade nos locais de detenção;
- Emitir recomendações às autoridades pertinentes com vistas a alcançar melhoras;
- Elaborar propostas e observações acerca da legislação existente ou dos projetos de lei sobre a matéria.

Definição de locais de detenção

Os lugares onde as pessoas podem estar privadas da liberdade são definidos extensamente pelo OPCAT e incluem:

- Delegacias de polícia
- Delegacias de forças de segurança
- Centros de prisão preventiva
- Prisões para processados
- Prisões para presos cumprindo condenação
- Centros para adolescentes infratores
- Centros de imigração
- Zonas de trânsito nos aeroportos internacionais
- Centros para solicitantes de asilo

- Instituições psiquiátricas
 - Locais de detenção administrativa
 - Qualquer outro lugar onde as pessoas se encontrem privadas de liberdade
-

3.2.4 Garantias relativas aos mecanismos nacionais de prevenção

O OPCAT estabelece critérios e garantias específicas para assegurar que os mecanismos nacionais de prevenção estejam livres de qualquer interferência por parte do Estado. Essas disposições são interdependentes e devem ser tomadas em conjunto para assegurar a independência desses órgãos.

O OPCAT sugere aos Estados-Partes que dêem a devida consideração aos “Princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos” (Princípios de Paris)¹² como um guia a ser observado.

Critérios e garantias para os mecanismos nacionais de prevenção (art. 18)

De acordo com o artigo 18 do OPCAT, deve-se outorgar aos mecanismos nacionais de prevenção as seguintes garantias:

- Independência funcional
 - Capacidades e conhecimentos profissionais necessários
 - Recursos apropriados
-

12 Esses princípios foram adotados em outubro de 1991, em Paris, em um seminário internacional convocado pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas. A Comissão de Direitos Humanos aprovou as recomendações em março de 1992.

Independência Funcional

A independência dos mecanismos nacionais de prevenção é essencial para assegurar a eficácia desses órgãos na prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos. Na prática, isso significa que os mecanismos nacionais de prevenção devem ter a capacidade de atuar de forma independente das autoridades do Estado. Também é essencial que os mecanismos nacionais de prevenção sejam *percebidos* como mecanismos independentes das autoridades do Estado.

A independência funcional dos mecanismos nacionais pode ser alcançada mediante:

■ Uma base independente

Os mecanismos nacionais de prevenção devem ser, idealmente, reconhecidos na Constituição ou em lei para que estejam estabelecidos sobre bases jurídicas fortes, que lhes permitam perdurar no tempo.

■ Capacidade para emitir suas próprias regras e procedimentos

As regras de procedimento não devem estar abertas a modificações por parte de autoridades externas.

■ Separação das autoridades executivas e judiciais

Para garantir sua efetividade, assim como a percepção de sua independência, o mecanismo nacional de prevenção não deve ser formalmente vinculado a um Ministério ou órgão judicial.

■ Um procedimento de nomeação transparente e independente

O procedimento de nomeação deve estabelecer o método e os critérios de seleção, assim como a duração do mandato, qualquer privilégio e imunidade, destituição e procedimento de apelação. Os Princípios de Paris estabelecem que “a fim de assegurar a estabilidade do mandato

aos membros da instituição nacional, sem a qual não haverá uma verdadeira independência, sua nomeação será feita mediante ato oficial no qual se indique um prazo determinado de duração do mandato (...)”, Princípio 3. O procedimento de nomeação deve também incluir consulta à sociedade civil.

■ Independência Financeira

A autonomia financeira é um critério fundamental, e inclui fundos adequados (vide abaixo) assim como a capacidade de definir e propor o orçamento de forma independente.

■ Práticas de trabalho transparentes e relatórios públicos

Através de relatórios públicos sobre seu trabalho e funcionamento, o mecanismo nacional reforçará sua independência e será visto como independente.

Conhecimentos e capacidades apropriadas

Os Estados-Partes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os membros especialistas tenham as capacidades requeridas e o conhecimento profissional em relação aos direitos humanos e temas relacionados à privação da liberdade. O OPCAT também aconselha buscar um equilíbrio de gênero e representação de minorias dentro da composição dos mecanismos nacionais de prevenção¹³.

13 Essa disposição está em consonância com os Princípios de Paris, que afirmam que as instituições nacionais devem ser estabelecidas assegurando uma composição plural.

Composição apropriada

Uma composição plural é mais apropriada para os mecanismos que realizam visitas a locais de detenção, incluindo:

- Advogados
 - Enfermeiras
 - Médicos, incluindo especialistas forenses
 - Psiquiatras e psicólogos
 - Outros representantes da sociedade civil e de ONGs
 - Especialistas em temas como direitos humanos, direito humanitário, sistemas penitenciários e a polícia
-

Recursos adequados

A autonomia financeira é um critério fundamental sem o qual o mecanismo nacional de prevenção não poderia exercer sua independência na tomada de decisões. Os mecanismos nacionais devem ser capazes de exercer suas funções básicas, independentemente e com recursos próprios. Os Princípios de Paris sublinham a importância de suporte financeiro adequado, o qual “deverá destinar-se principalmente à dotação de corpo técnico das prisões e locais próprios, a fim de conseguir a autonomia e respeito do Estado e não estar sujeita a controles financeiros que poderiam limitar sua independência”. (Princípio B-2)

3.2.5 Acesso aos locais onde se encontram pessoas privadas da liberdade

Segundo o OPCAT, deve-se permitir aos mecanismos nacionais de prevenção o acesso a locais onde existam pessoas privadas de liberdade. Certas garantias devem ser asseguradas no desempenho de seu mandato para que funcionem de forma eficaz.

Deve-se outorgar aos mecanismos nacionais (Art. 20):

- Acesso a todos os locais de detenção, incluindo as instalações e serviços, de sua escolha;
- Acesso a toda informação relativa ao tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade assim como as condições de detenção;
- Possibilidade de realizar entrevistas privadas com detentos, com seu prévio consentimento, sem testemunhas, e com qualquer outra pessoa a sua escolha. As autoridades devem também garantir que as pessoas que tiveram contato com a equipe de visita não sejam submetidas à pressão, ameaças ou maus-tratos como represália.

É recomendável que seja permitido ao mecanismo nacional de prevenção:

Realizar visitas a qualquer tempo sem notificação prévia às autoridades encarregadas do lugar de detenção. Em todo caso, sob qualquer circunstância, deve-se conceder acesso o mais breve possível.

3.3 Acompanhamento das visitas sob o Protocolo Facultativo

3.3.1 Relatório e recomendações

Os mecanismos nacionais de prevenção devem produzir um relatório anual, que os Estados-Partes do OPCAT têm a obrigação de publicar. O conteúdo do relatório deve ser determinado por cada mecanismo nacional, mas nada impede a inclusão da maior parte da informação contida nos relatórios de visita. Em todo caso, o relatório anual deve mencionar as recomendações feitas às autoridades. Os Estados-Partes não estão obrigados, mas podem consentir a

publicação de todos os relatórios de visita por um mecanismo nacional de prevenção.

O mecanismo nacional de prevenção pode também enviar o relatório ao Subcomitê de Prevenção, se necessário, confidencialmente.

Os mecanismos nacionais de prevenção devem tratar a informação confidencial em caráter reservado e não podem publicar dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa envolvida.

3.3.2 Ação preventiva complementar

Os mecanismos nacionais de prevenção podem também complementar suas visitas e recomendações com outras ações direcionadas a prevenir maus-tratos e melhorar as condições das pessoas privadas da liberdade, tais como:

- Organizar seminários de capacitação para as pessoas envolvidas ou encarregadas de pessoas privadas de liberdade;
- Realizar atividades para incrementar a conscientização pública;
- Apresentar propostas e observações sobre a legislação existente ou os projetos de lei em andamento (em conformidade com o artigo 19 c).

3.3.3 Contato direto com o Subcomitê

Como demonstrado acima, o OPCAT contém uma competência inovadora, baseada na complementaridade dos esforços nacionais e internacionais para prevenir a tortura. O OPCAT exige que os mecanismos nacionais de prevenção tenham contato com o Subcomitê. Além disso, os Estados-Partes têm a obrigação de incentivar e facilitar esses contatos.

Os órgãos nacionais e internacionais podem ter intercâmbios substanciais no que tange aos métodos e estratégias para prevenir a tortura. Portanto, o Subcomitê e os mecanismos nacionais de prevenção podem reunir-se e trocar informações, se necessário, de maneira

confidencial. Os mecanismos nacionais de prevenção podem enviar seus relatórios e qualquer outra informação ao mecanismo internacional.

O Subcomitê também poderá oferecer capacitação e assistência técnica com vistas a melhorar as capacidades dos mecanismos nacionais de prevenção. O Subcomitê também pode assessorar e assistir os mecanismos nacionais na avaliação sobre as medidas necessárias para melhorar a proteção das pessoas privadas de liberdade.

4. COORDENAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES ÓRGÃOS DE VISITA

A multiplicidade de mecanismos de visita, tanto em nível nacional como internacional, implica no estabelecimento de uma forte coordenação entre todos os órgãos para evitar sobreposição e atingir o melhor impacto.

4.1 Coordenação entre os órgãos de visita domésticos

Na hipótese de existirem vários mecanismos de visita domésticos em um país (por exemplo, ONG nacionais e um Ouvidor), é particularmente importante que eles estabeleçam formas de coordenação das suas atividades de monitoramento. Os graus de cooperação podem variar: intercâmbio de informação sobre as atividades de monitoramento, ação complementar, cooperação em assuntos específicos, inclusive uma parceria.

Esta coordenação é essencial, inclusive quando um ou vários desses órgãos domésticos são designados como um “mecanismo nacional de prevenção” pelo OPCAT. O objetivo do OPCAT não é reduzir o número de órgãos de monitoramento, senão potencializar sua eficácia.

A coordenação potencializará a eficiência do programa de monitoramento e também a tornará mais efetiva aos olhos das autoridades.

Também deverá ser buscada a articulação com os escritórios locais de organizações internacionais (Escritórios de Direitos Humanos das Nações Unidas, Organização para a Segurança e Cooperação na Europa). Deverá ainda ser buscado o contato com o CICV. Ainda que tecnicamente seja uma organização internacional, nos países onde está presente o CICV, seus métodos de trabalho na área da detenção são mais parecidos aos de um órgão de visita doméstico do que aos de um órgão internacional.

4.2 Coordenação entre os órgãos de visita internacionais e os nacionais

Como mencionado, o OPCAT enfatiza o contato direto entre os “mecanismos nacionais de prevenção” e o Subcomitê. Esse contato é essencial para assegurar a complementaridade de esforços destes órgãos. Ainda que o OPCAT somente estabeleça expressamente o contato direto entre o(s) mecanismo(s) nacional(ais) de prevenção designado(s) e o Subcomitê, é também apropriado para tornar as atividades de outros órgãos domésticos mais eficazes, ou que esses também enviem informação e relatórios ao Subcomitê.

A informação e os relatórios dos órgãos de visita domésticos podem também ser enviados a outros órgãos relevantes da ONU, assim como aos mecanismos regionais de direitos humanos, a saber:

ÓRGÃOS DA ONU

Procedimentos Especiais da Comissão de Direitos Humanos

- Relator Especial sobre a Tortura
- Relator Especial sobre a Independência do Judiciário
- Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais
- Representante Especial sobre Defensores de Direitos Humanos
- Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias

ÓRGÃOS DOS TRATADOS DA ONU

- Comitê de Direitos Humanos
- Comitê contra a Tortura
- Comitê sobre os Direitos da Criança
- Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
- Outros mecanismos temáticos, dependendo do assunto (e.g., Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial)

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU

- Alto Comissariado para os Refugiados (particularmente os programas para proteção dos refugiados e pessoas deslocadas internamente)
- Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (particularmente os programas de reforma do judiciário)
- UNICEF (particularmente os programas de mulheres e crianças submetidas a detenção)

ORGANIZAÇÕES REGIONAIS

Nas Américas:

- Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Na África:

- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (em particular o Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África)

Na Europa:

- Conselho da Europa (em particular o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT))

- Escritório de Instituições Democráticas de Direitos Humanos (ODIHR) da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)
-

4.3 Coordenação entre os órgãos de visita internacional

Os órgãos internacionais de visita estão sujeitos, algumas vezes, a estritas regras de sigilo que podem limitar suas possibilidades de coordenação. Não obstante, podem consultar-se entre si.

No artigo 31 do OPCAT, está prevista a articulação entre o Subcomitê e os mecanismos regionais de visita existentes, aconselhando “que se consultem e cooperem entre si para evitar duplicação de esforços”.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) fez uma proposta para que os Estados, que são parte tanto do OPCAT como do CPT, aceitem que “os relatórios de visita redigidos pelo CPT referentes a seus países, e suas respostas, sejam sistematicamente enviados ao Subcomitê de forma confidencial. Desta forma, poderão manter consultas à luz de todos os feitos relevantes”¹⁴.

Quando os relatórios são publicados, como é o caso dos relatórios sobre os países da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África, a consulta e a cooperação com o Subcomitê são mais fáceis.

O OPCAT também especifica que “as disposições do presente Protocolo não afetarão as obrigações dos Estados-Partes em virtude das quatro Convenções de Genebra (...) ou a possibilidade aberta a qualquer Estado-Parte de autorizar ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar os lugares de detenção em situações não compreendidas no direito internacional humanitário”. O futuro Subcomitê e o CICV devem encontrar formas de estabelecer contato, como já ocorre na Europa com o CPT e o CICV.

14 13º Relatório Geral de Atividades do CPT, que cobre o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de julho de 2003, CPT/Inf (2003)35, §22.

Leituras complementares

APT, *Visiting Places of Detention: Practices, and Lessons learned by selected Domestic Institutions*, seminar report, Geneva, 2004.

APT, *The Impact of External Visiting of Police Stations on Prevention of Torture and Ill-Treatment*, Study, Geneva, 1999.

APT, *Standard Operating Procedures of International Mechanisms Carrying Out Visits to Places of Detention*, seminar report, Geneva, 1997.

Sobre o OPCAT:

APT/IIDH, Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes: um manual para a Prevenção, Genebra, 2004.

APT, Implementação do Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura, Mecanismos Nacionais de Prevenção, Genebra, abril de 2003.

Sobre o CPT:

Malcolm D. Evans, Rod Morgan, *Combating Torture in Europe- The Work and Standards of the European Committee for the Prevention of Torture*, European Council Publishing, 2001.

Séries da APT sobre a Prevenção da Tortura na Europa (em Francês e Inglês), em particular:

Folheto nº3 – Barbara Bernath, *CPT History, Mandate, Composition*, Geneva, December 1999.

Folheto nº4 – Ursula Kriebaum, *CPT Modus Operandi*, Geneva, May 2002.

APT/Conselho da Europa, Uma visita do CPT – De que se trata? 15 perguntas e respostas para a polícia, maio de 1999.

Sobre o CICV:

International Committee of Red Cross, *Deprived of Freedom*, Geneva, 2002.

CAPÍTULO III

Como monitorar locais de detenção

ESTÁGIOS DE UMA VISITA

QUANDO ?

O QUÊ?

**PREPARAÇÃO
DA VISITA**
(seções 2 & 3)

- Coletar a informação disponível
- Definir os objetivos da visita
- Organizar a equipe de visita

VISITA
(seção 4)

- Conversa inicial com o diretor do presídio
- Visitar o recinto
- Consultar os registros
- Entrevistar detentos em particular
- Conversa com outros oficiais da prisão
- Conversa final com o diretor do presídio

**MONITORAMEN-
TO DA VISITA**
(seção 5)

- Tomar notas durante a visita
- Elaborar um relatório de visita
- Realizar visitas de acompanhamento
- Elaborar um Relatório Global
- Realizar atividades de acompanhamento
- Elaborar um Relatório Anual

1. O MARCO DO MONITORAMENTO

O monitoramento das condições de detenção inclui garantir que essas condições correspondam aos padrões nacionais e internacionais de direitos humanos e que quem esteja privado de sua liberdade seja tratado com o respeito inerente à dignidade humana.

Os padrões gerais relativos à privação da liberdade estão contidos, em sua maioria, nos instrumentos internacionais relevantes (vide capítulo IV) e na legislação nacional.

Os Princípios Básicos para o Tratamento de Detentos da ONU formam o marco mais geral de padrões estabelecidos para a privação da liberdade. Esses são aplicáveis a qualquer pessoa privada da liberdade no lugar onde se encontre e proporciona uma referência crucial para os órgãos de visita:

Princípios Básicos para o Tratamento dos Presos

Adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990

1. Todos os prisioneiros serão tratados com o respeito devido sua dignidade e valor inerentes aos seres humanos.
2. Não existirá discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outros fatores.
3. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos culturais do grupo a que pertençam os prisioneiros, sempre que as condições do lugar assim permitirem.
4. O corpo técnico das prisões cumprirá com suas obrigações quanto à custódia dos reclusos e a proteção da sociedade contra o delito conforme os demais

objetivos sociais do Estado e com sua responsabilidade fundamental de promover o bem-estar e o desenvolvimento de todos os membros da sociedade.

5. Com exceção das limitações que sejam evidentemente necessárias pelo encarceramento, todos os reclusos seguirão gozando dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, quando o Estado de que se trata seja parte, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo, assim como dos demais direitos estipulados em outros instrumentos das Nações Unidas.
6. Todos os reclusos terão direito a participar de atividades culturais e educacionais direcionadas a desenvolver plenamente a personalidade humana.
7. Buscar-se-á abolir ou restringir o uso do isolamento em cela de castigo como sanção disciplinar e encorajar-se-á sua abolição ou restrição.
8. Serão criadas condições que permitam aos reclusos realizar atividades laborais remuneradas e úteis que facilitem sua reinserção no mercado de trabalho do país e os permitam contribuir para o seu sustento econômico e o de sua família.
9. Os reclusos terão acesso aos serviços de saúde de que disponha o país, sem discriminação por sua condição jurídica.
10. Com a participação e ajuda da comunidade e de instituições sociais, e com o devido respeito aos interesses das vítimas, serão criadas condições favoráveis à reintegração do ex-recluso à sociedade sob as melhores condições possíveis.

11. Os princípios que antecedem serão aplicados de forma imparcial.

Portanto, o monitoramento está baseado em um processo de quatro passos:

- a) documentação objetiva e profissional das condições de detenção
- b) análise de sua harmonia com os padrões nacionais e internacionais
- c) formulação de recomendações
- d) acompanhamento da implementação das recomendações.

a) Documentação objetiva e profissional das condições de detenção

O órgão de visita determina, tão exaustivamente quanto possível, o estado das coisas em relação às condições de detenção – *i.e.*, as práticas – mediante:

- o ponto de vista das autoridades, do corpo técnico das prisões, e dos diferentes profissionais que tenham sob seu cuidado as pessoas privadas de liberdade;
- o ponto de vista das pessoas privadas de liberdade;
- o ponto de vista de outras fontes disponíveis (advogados, familiares dos detentos, associações, ONGs);
- o que os membros da equipe de visita têm observado nos locais de detenção.

É importante que antes de transmitir as denúncias às autoridades superiores e tirar conclusões, os membros de uma equipe de visita tenham em mente todas as fontes de informação. Isso é essencial para que o órgão possa chegar a uma análise completa das condições de detenção e emitir recomendações significativas. Não obstante, as denúncias de tortura e maus-tratos devem ser transmitidas às autoridades imediatamente, de modo que não ponha em perigo a pessoa ou

as pessoas envolvidas na denúncia (vide Capítulo IV, Tortura e maus-tratos).

b) Conformidade com os padrões nacionais e internacionais relevantes

Em um segundo passo, o mecanismo de visita analisa se as condições de detenção estão em consonância com os padrões nacionais e internacionais relevantes.

O mecanismo de visita não deve limitar-se a observar se os aspectos examinados estão de acordo com os padrões (*i.e.*, o que na verdade é, comparado com o que deveria ser) senão tratar de explicar, ao menos em parte, as causas de qualquer desvio desses padrões.

Esses desvios geralmente se devem a uma combinação de fatores, por exemplo:

- Legislação nacional que não corresponde aos padrões internacionais
- Os padrões não são aplicados ou são aplicados parcialmente, devido a:
 - não estarem suficientemente desenvolvidos de modo a proporcionar um verdadeiro marco para o trabalho do corpo técnico responsável por pessoas privadas de liberdade;
 - a capacitação do corpo técnico das prisões é deficiente em certos aspectos e, como resultado, sua cultura profissional varia da dos padrões;
 - os recursos humanos ou materiais disponíveis não permitem a aplicação dos padrões.

c) Formulação de recomendações

A análise anterior pode ser usada para formular recomendações mais substanciais e pragmáticas, no lugar de simplesmente reiterar os padrões.

Além disso, entender os problemas e suas causas significa que se pode:

- identificar as áreas mais sensíveis ou os problemas principais;
- integrar o fator tempo às recomendações (*i.e.*, o que pode ser feito no curto, médio e longo prazo);
- propor soluções originais a certos problemas;
- contribuir para o desenvolvimento dos padrões.

d) Acompanhamento da implementação das recomendações

O objetivo final do monitoramento dos locais de detenção é o de incentivar as autoridades a realizar melhorias no tratamento dos detentos e nas condições de detenção. As visitas aos locais de detenção e seus relatórios são somente um dos meios para alcançar esse objetivo. Portanto, o passo mais importante no processo de monitoramento é, possivelmente, o acompanhamento da implementação das recomendações emitidas. Quando não se tomam medidas, o mecanismo de visita deve buscar outras formas de exercer pressão para sua implementação.

2. ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO

2.1 Estabelecimento de um programa de visitas

O programa de visitas deve conter os seguintes pontos:

- uma lista dos lugares onde se encontram pessoas privadas de liberdade que se insiram nas categorias de detentos que se encontram dentro do objetivo do órgão de visita nacional;
- se as visitas devem ser anunciadas ou não;
- a ordem em que os lugares serão visitados;
- a duração prevista da visita;
- a frequência com que as visitas devem se repetir.

2.2 A escolha dos locais

Dependendo da situação, o órgão de visita decidirá se realizará visitas regulares a todos os lugares de detenção ou fará uma seleção dos mesmos.

Pode-se aplicar diferentes critérios para a priorização e a seleção dos lugares a visitar:

Os riscos, potenciais ou reais a que as pessoas privadas de liberdade estão expostas:

- locais de detenção onde as pessoas são interrogadas;
- detentos particularmente vulneráveis, tais como mulheres, crianças, adolescentes, estrangeiros, minorias;
- locais de detenção em regiões, povoados ou distritos de alto risco.

A informação disponível: o número de queixas (a alta quantidade ou o fato de não existirem muitas queixas

pode ser um sinal de problema), o número de pessoas detidas, a capacidade do local de detenção e o nível de superpopulação; a informação recebida de outras fontes, tais como outros órgãos de visita nacionais ou internacionais.

Amostra:

- Locais considerados como mais representativos da situação no país;
 - Locais que não são visitados com frequência (normalmente os mais afastados dos centros urbanos);
 - Seleção para cobrir diferentes categorias de pessoas ou locais de detenção.
-

2.3 Duração das visitas

As visitas devem ser tão longas quanto necessário para se realizar um trabalho profissional. Devem ser suficientemente longas para que a equipe de visitas possa falar com os encarregados, seus subordinados, e uma amostra representativa das pessoas que se encontram detidas no lugar, e para examinar as instalações e as condições de vida.

Não obstante, a duração da visita também deve considerar as implicações que as mesmas poderão representar para o trabalho do corpo técnico encarregado das pessoas privadas de liberdade. É, portanto, importante atingir um equilíbrio entre a necessidade de eficiência no monitoramento e as restrições inerentes à forma de funcionamento desses locais.

A duração da visita pode ser estimada com base nos seguintes fatores:

- o tamanho da equipe de visita;

- quanto já se conhece sobre os locais visitados:
 - O local já foi visitado anteriormente pelo mecanismo?
 - Há informações de terceiros que ajudem a estimar o tempo necessário para a visita?
 - o tamanho do lugar de detenção e o número de pessoas detidas;
 - o tipo do lugar de detenção:
 - Os regimes de segurança aplicados (quanto mais segurança, mais tempo necessário para a movimentação dentro das instalações).
 - Há diferentes categorias de pessoas privadas de liberdade, sob diferentes regimes de detenção, mantidas no mesmo lugar? Isso pode significar que se requer mais tempo para examinar as diferentes condições de detenção;
 - as condições do corpo técnico ou as condições institucionais;
 - os idiomas falados pelos detentos e a possível necessidade de tradução;
 - o trabalho necessário para compilar dados, o que deve ser feito o mais rápido possível ao final da visita;
 - o tempo de movimentação entre os diferentes locais de detenção.
-

2.4 Frequência das visitas

A experiência mostra que as visitas serão muito mais eficazes para a prevenção da tortura e dos maus-tratos e para a promoção de melhorias contínuas se forem realizadas de forma regular. A frequência com que um lugar de detenção precisa ser visitado depende de vários fatores.

A frequência das visitas pode ser determinada de acordo com:

■ O tipo de lugar de detenção.

As instalações de detenção preventiva, tais como as delegacias de polícia, devem, em geral, ser visitadas mais freqüentemente que os estabelecimentos penitenciários, uma vez que:

- Nas delegacias são feitos interrogatórios;
- O contato dos detentos com o mundo externo é limitado;
- Há uma rápida rotatividade dos detentos;

■ deve-se observar os riscos, conhecidos ou presumidos, aos quais as pessoas privadas de liberdade estão expostas, ou qualquer problema relacionado a sua proteção;

■ deve-se buscar um equilíbrio, na gerência do tempo, entre as necessidades do órgão de visita e as necessidades dos funcionários encarregados do lugar de detenção. As visitas de rotina repetidas com muita frequência podem, em longo prazo, ser contraproducentes se essas de alguma forma obstruem o trabalho do corpo técnico sem uma razão válida.

A frequência das visitas também depende, em grande parte, da gravidade dos problemas de proteção encontrados. Em alguns casos, onde o visitante teme que se tomem represálias contra os detentos que falarão com ele, é importante realizar uma visita de acompanhamento sem demora e reunir-se com os mesmos detentos que foram visitados previamente.

2.5 A equipe de visita

2.5.1 Composição

Para monitorar as condições de detenção são requeridas certas **habilidades** profissionais, em particular no campo do direito e da saúde pública. A equipe de visita deve, idealmente, incluir, no mínimo, uma pessoa que tenha formação jurídica e outra com formação em medicina, de preferência um médico. A presença na equipe de um médico é especialmente importante quando existem problemas de tortura e maus-tratos. Além disso, facilita os contatos com o corpo técnico médico do lugar, que pode compartilhar experiências respeitando-se o sigilo médico.

Outros profissionais também podem ser muito úteis – por exemplo, educadores, psicólogos e engenheiros.

Ademais, as habilidades pessoais são essenciais, em particular a capacidade para interagir com pessoas de uma forma sensível, respeitando a dignidade humana.

A experiência tem mostrado que há uma forte vantagem em possuir na equipe de visita um equilíbrio entre membros **masculinos e femininos**. Na maioria das culturas, homens e mulheres têm diferentes oportunidades para estabelecer relações baseadas na confiança com os detentos e o corpo técnico. Os detentos e o corpo técnico preferirão falar com um homem ou uma mulher, dependendo de um assunto específico. Em contextos dominados por uma cultura machista, os detentos podem ter menos temor de parecerem ridículos frente a uma visitante. Portanto, uma equipe equilibrada em termos de gênero aumenta as possibilidades de obter um panorama completo das condições de detenção.

Em locais de detenção onde se encontram pessoas com diferente **ascendência étnica ou regional** é uma vantagem muito forte para um órgão de visita refletir esses grupos ou regiões na composição da equipe. O conhecimento das línguas faladas também é uma questão que deve ser tomada em consideração.

2.5.2 Tamanho

O **tamanho da equipe de visita** depende de vários fatores, por exemplo:

- os objetivos da visita;
- quanto se conhece sobre o lugar e seus problemas;
- o tamanho do estabelecimento e o número de pessoas que se encontram presas ali;
- qualquer restrição imposta pelas autoridades encarregadas dos detentos.

O tamanho ideal de uma equipe de visita pode ser estimado entre duas e oito pessoas.

2.5.3 Capacitação

O monitoramento de locais de detenção é uma tarefa difícil e delicada. Por isso é particularmente importante que os membros do mecanismo de visita recebam uma capacitação adequada, tanto de natureza teórica como prática. A capacitação deve continuar enquanto exerçam suas funções.

A capacitação teórica deve incluir, ao menos, o seguinte:

- Os princípios básicos do monitoramento, em particular o sigilo e a necessidade de sempre ter em mente a segurança dos detentos;
- O marco jurídico, em particular os padrões internacionais relevantes, a legislação e os regimentos nacionais;
- Questões e problemas principais relacionados à privação de liberdade.

A capacitação prática deve incluir, ao menos, o seguinte:

- A metodologia das visitas;
 - Como conduzir entrevistas privadas com os detentos;
 - O comportamento que deve ser adotado com as autoridades, o corpo técnico, e os detentos;
 - As regras básicas de segurança que devem ser respeitadas durante a visita;
 - Os relatórios por escrito;
 - Mecanismos de cooperação e comunicação dentro do próprio mecanismo.
-

3. PREPARAÇÃO DA VISITA

3.1 Trabalho preparatório

Para que uma visita ocorra dentro das melhores condições possíveis, ela deve ser preparada com antecedência. O mecanismo de visita deve dispor de tempo suficiente para:

Resumir a informação disponível sobre o lugar a ser visitado:

- resumo da informação obtida em visitas anteriores ou de outras fontes (outros órgãos de visita, ONGs, meios de comunicação, detentos liberados, familiares de detentos, advogados, associações de caridade, voluntários que trabalhem em locais de detenção, etc.);
- as autoridades diretamente responsáveis e seus superiores;

- capacidade do lugar, o número e a condição jurídica dos internos;
- qualquer problema conhecido ou denunciado.

A partir dessas informações, pode-se redigir uma lista de temas.

Definir os objetivos específicos da visita:

- avaliação geral das condições de detenção;
- visita de acompanhamento para revisar aspectos específicos da detenção, casos individuais ou implementação de recomendações prévias;
- outros.

Organizar o trabalho da equipe de visita:

- preparar um formulário, um questionário ou lista de controle¹⁵ das condições de detenção como um meio para garantir a coleta uniforme de informação;
- identificar uma pessoa como chefe da equipe e como responsável por conduzir a visita;
- assegurar que todos os membros da equipe tenham a mesma informação sobre o lugar, os objetivos e o formato da visita;
- dividir as diferentes tarefas entre os membros da equipe de acordo com suas capacidades, o tamanho e a natureza do lugar a ser visitado e a duração prevista da visita.

Planejar qualquer contato prévio necessário com o local de detenção:

- autoridades políticas e administrativas;

15 Para um exemplo dessa lista de controle, vide o Anexo 1

- autoridades judiciais;
 - serviços do Estado trabalhando junto ao local de detenção, por exemplo, serviços médicos, sociais, educativos;
 - qualquer outro ator que trabalhe com o local de detenção;
 - outros.
-

3.2 Estabelecer os objetivos da visita

Não é razoável ou possível que as equipes de visita examinem sistematicamente todos os aspectos da detenção durante cada visita (a menos que se realizem em vários anos). Deve ser feita uma análise da informação coletada durante a preparação da visita, em particular as prioridades que os detentos, ex – detentos e outras fontes confiáveis expressaram, para ajudar a definir mais de perto os objetivos e prioridades da visita.

Se forem planejadas várias visitas a um lugar, o programa de visita pode estabelecer diferentes objetivos para cada visita. Durante as primeiras visitas, por exemplo, a equipe pode concentrar-se no estado da infra-estrutura: edifícios, celas, instalações comuns. Uma vez que isso é estabelecido, sugere-se que os visitantes dediquem maior atenção aos seguintes aspectos:

- Os sistemas de queixa dentro dos locais de detenção;
- O gerenciamento das sanções disciplinares;
- Contatos com o mundo externo;
- Assistência médica;
- A relação entre o corpo técnico /administração e os detentos.

O capítulo IV desse guia proporciona informações sobre esses diferentes aspectos da detenção e dá orientação sobre o que os mecanismos de visita devem observar durante a mesma. Na lista de

controle do Anexo 1 se estabelece uma breve noção sobre questões relevantes.

4. A VISITA

4.1 Conversa inicial com o chefe do local de detenção

A primeira visita a um local de detenção deve começar com uma conversa entre a equipe de visita e a pessoa encarregada do lugar ou seu subordinado imediato. Essa conversa, o primeiro passo para estabelecer um diálogo com as autoridades, serve para:

-
- apresentar o mecanismo de visita e os membros da equipe;
 - explicar o significado e os objetivos das visitas;
 - explicar os métodos de trabalho utilizados, em particular a necessidade absoluta de falar em particular com as pessoas privadas de liberdade e, se possível, com o pessoal de vigilância;
 - explicar o uso que se dará à informação coletada;
 - tranquilizar a pessoa encarregada do lugar a respeito do comportamento dos membros da equipe durante a visita (respeito às normas e às regras de segurança);
 - explicar como se desenvolverá a visita e a duração da mesma;
 - solicitar informação acerca do local de detenção, incluindo o fato de existir qualquer grupo de prisioneiros com necessidades especiais (por exemplo, prisioneiros surdos, ou com outras deficiências), se houve qualquer mudança ou evento notável (particularmente incidentes violentos, mortes ou outras emergências) desde a última visita;

- pedir a opinião da pessoa encarregada sobre:
 - as condições de detenção e as pessoas a seu cargo;
 - qualquer aspecto problemático dessas condições e suas causas;
 - suas propostas para a melhoria das condições de detenção;
 - agendar outra reunião para falar sobre os resultados da visita.
-

Uma vez que o mecanismo de visita realiza várias visitas ao mesmo lugar sem encontrar dificuldades graves, ou nenhum problema em particular relativo às condições de detenção, a conversa ao início da visita pode limitar-se aos aspectos formais e de relacionamento.

4.2 Consulta aos registros e outros documentos

Nesta seção, entender-se-á por registros somente as fontes de informação sobre as pessoas privadas de liberdade e suas condições de vida. Pode ser muito útil consultar os registros no início da visita, em particular se a visita for realizada durante vários dias. A informação obtida dos registros pode, se necessário, ser verificada durante a visita.

Dependendo do tipo de lugar de detenção, pode haver muitos registros diferentes. Os mais relevantes podem ser divididos em três categorias:

Registros relativos às pessoas privadas de liberdade:

- por categoria de detento;
- registro de entradas e saídas;
- registro de medidas disciplinares;

- registros médicos;¹⁶
- outros.

Registros de fornecimento de materiais para pessoas privadas de liberdade:

- alimentos, higiene, vestimenta, roupa de cama, etc.;
- remédios e material médico;
- material educativo, desportivo e de recreação;
- outros.

Registros dos eventos da vida cotidiana nas instalações de detenção:

- uso da força ou armas de fogo;
 - registros relativos ao regime interno: refeições, trabalho, exercício, atividades educativas etc.;
 - registro de incidentes.
-

Esses últimos três registros podem ser de particular importância quando se reconstroem as circunstâncias e as responsabilidades pelo comportamento abusivo contra os detentos. Contudo, as autoridades freqüentemente se recusam a permitir que os visitantes consultem tais registros.

Os visitantes devem também pedir para consultar outros documentos que sejam importantes para um melhor entendimento do funcionamento do lugar:

- regimento interno,
- lista do corpo técnico das prisões,
- turnos de trabalho do corpo técnico.

16 Devido à norma do sigilo médico, a revisão de expedientes médicos só pode ser realizada por um membro da equipe de visita que seja um médico qualificado.

4.3 Visitas a todas as instalações dos estabelecimentos de detenção

Durante a primeira visita a um local de detenção, é particularmente importante observar todas as áreas dos locais usados por e para os detentos. Deve-se realizar uma pequena vistoria a todo o estabelecimento, com todos os membros da equipe e com a pessoa encarregada do lugar, ou um funcionário que seja capaz de proporcionar informação útil sobre o estado das edificações e o funcionamento dos serviços. Depois do percurso geral, ou em uma visita posterior, a equipe pode se dividir em grupos menores, cada um em sua área de responsabilidade.

As visitas às instalações permitem:

- Visualizar as instalações e seu estado. Este aspecto não deve ser menosprezado, uma vez que a arquitetura do lugar de detenção e os arranjos para a segurança física (cercas, paredes de confinamento, etc) têm uma influência direta na vida cotidiana daqueles que estão presos;
- Localizar os espaços de vida dos detentos (celas, dormitórios, pátios, refeitórios, áreas de estudo e de recreação, campos e quadras desportivas, escritórios, quartos de visita, etc.) assim como os diversos serviços e instalações proporcionados pelos mesmos (cozinha, enfermaria, instalações sanitárias, lavanderia, etc.);
- Obter uma primeira impressão da atmosfera e do ambiente no local.

Ainda que todas as instalações devam ser observadas, algumas têm prioridade absoluta, porque podem servir particularmente como uma amostra do nível de respeito outorgado aos detentos. Essas são:

- O local onde os detentos são recebidos e ‘processados’ quando ingressam;

- As celas de isolamento e de castigo;
- As instalações sanitárias;
- As celas e dormitórios.

A equipe de visita também pode perguntar aos detentos qual é o local que consideram o pior entre as instalações e visitá-lo.

A equipe de visita deve estar consciente de que podem ser escondidas algumas celas ou áreas. A equipe deve confrontar as informações durante as entrevistas privadas. É útil consultar ex-detentos ou outros visitantes anteriores.

As instalações disponíveis para o corpo técnico também devem ser visitadas, a menos que estejam excluídas do objetivo da visita.

4.4 Entrevistas com as pessoas privadas de liberdade

4.4.1 Considerações gerais

Falar com pessoas privadas de liberdade **forma a base do processo de documentação das condições de detenção**. Trata-se de uma tarefa sensível e delicada.

Ao início de cada conversa, seja ela em grupo ou privada, os membros da equipe de visita devem tratar de ganhar a **confiança** dos detentos, apresentando-se e falando sobre o mecanismo de visita como tal. Devem explicar claramente porque estão ali, o que podem ou não podem fazer e a natureza confidencial das conversas que mantêm.

É muito útil elaborar um formulário ou questionário para as conversas em grupo e também para as entrevistas individuais, de forma a assegurar que estejam sendo considerados todos os elementos importantes (vide lista de controle no Anexo 1). Contudo, os visitantes devem também deixar suficiente espaço na entrevista para permitir que os detentos sintam-se confiantes para expressar seus pensamentos de forma espontânea. Se o questionário é utilizado de uma forma rígida, corre o risco de contribuir para a reprodução de um

certo padrão de interrogatório. E isso deve ser evitado de todas as formas.

É importante que os visitantes expressem-se de forma clara, simples e compreensível. As perguntas, comentários ou questionários não devem ser formuladas de forma tal que limitem ou influenciem a resposta da pessoa. Os visitantes devem fazer perguntas abertas, no lugar de dirigidas.

Dependendo do idioma falado pelo detento, pode ser necessário para a equipe de visita que um **intérprete** a acompanhe. A equipe de visita deve cuidar para que os intérpretes não se envolvam na conversa e deve evitar que os intérpretes pertençam ao lugar, sejam co-detentos ou membros da família ao invés de serem intérpretes profissionais, a menos que isso seja absolutamente necessário. Deve-se lembrar ao intérprete seu dever com relação ao sigilo. O trabalho do intérprete será melhorado se lhe for entregue, antes da visita, um glossário de termos específicos.

A composição de **gênero** da equipe de visita é especialmente importante para as entrevistas privadas. Nos casos de denúncias de estupro, abuso sexual e outro tipo de violência, as vítimas, homens ou mulheres, podem preferir escolher o sexo de seu interlocutor (vide capítulo IV, Tortura e maus-tratos).

Na vasta maioria dos casos, os visitantes terão que escolher um número limitado de pessoas com as quais falarão. As pessoas selecionadas devem representar uma mostra representativa das diferentes categorias de detentos do lugar.

Os visitantes devem ter cuidado de não falar somente com as pessoas que buscam ativamente contato ou que tenham sido indicadas pelo corpo técnico.

Deve-se considerar a conversa casual com os detentos e com o corpo técnico como uma parte essencial da construção da confiança e da obtenção de informação.

4.4.2 Entrevista grupal

Realizar conversas grupais permite a equipe de visitas estar em contato com um maior número de detentos, mas tende a excluir a possibilidade de abordar os temas mais sensíveis.

As conversas grupais são uma forma útil de identificar problemas comuns, vislumbrar os líderes informais, ter uma visão do estado de ânimo geral e determinar quem será entrevistado individualmente.

A duração das conversas grupais deve ser fixada antecipadamente. A idéia de começar o diálogo com uma pergunta aberta é muito útil. As manifestações dos presentes podem indicar quais são os principais problemas que encontram (e aqueles que não ousam mencionar).

Em visitas subseqüentes, a conversa poderá ser mais direcionada, com o objetivo de obter informação sobre os principais pontos de preocupação que tenham sido identificados. Quando se obtiver informação contraditória ou questionável, pode-se procurar corroborá-la durante as conversas privadas, pelas próprias observações empíricas, e mediante consultas a outras fontes.

4.4.3 Entrevistas privadas

Uma conversa em particular é, sobretudo, um encontro com uma pessoa que está vivendo, além da privação de sua liberdade, uma situação anormal (fora das normas da sociedade externa). Cada pessoa tem uma história de vida singular que não pode ser reduzida às razões pelas quais está detida. Esse fato óbvio, freqüentemente passa despercebido tanto por funcionários encarregados do lugar de detenção como, em algumas ocasiões, pelos atores externos, em uma atitude simplista e generalizante.

A eleição do lugar para a conversa é crucial, pois influenciará a atitude da pessoa entrevistada. Essa conversa, ainda que nem sempre seja realizada fora da vista dos funcionários, necessariamente deve ocorrer fora do campo de escuta dos mesmos. Deve-se evitar que o lugar onde o visitante entre em contato com o corpo técnico esteja aos olhos dos detentos (por exemplo, escritórios administrativos). A

equipe não deve se sentir obrigada a conduzir a entrevista em um lugar preparado pelas autoridades. As instalações onde vivem os detentos –celas, dormitórios, salas de visita, pátio, biblioteca–, são todos lugares a considerar. Os visitantes devem tratar de identificar o lugar que pareça mais seguro com relação a escutas indevidas. A opinião da pessoa com quem se mantém a conversa também deve ser levada em consideração.

Nas delegacias de polícia, a escolha da localização pode ser mais limitada. A conversa em particular deve ser mantida longe da escuta dos funcionários, mas nem sempre pode ser mantida longe de suas vistas. Os visitantes deverão usar o bom senso.

Considerações sobre a segurança

Devem ser cuidadosamente consideradas as restrições propostas pelo corpo técnico por razões de segurança, mas é responsabilidade última da equipe de visita decidir se seguem ou não as restrições. O mecanismo deve acordar essas condições antecipadamente.

Condução da entrevista

Podem participar da conversa um ou dois visitantes, sendo que um conduz a entrevista e o outro faz anotações. Ainda que isso possa parecer assustador para a pessoa privada de liberdade, tem a vantagem de permitir que a pessoa que conduz a conversa se concentre melhor; mas é necessário que esta forma de proceder seja explicada à pessoa detida.

É importante ganhar a confiança do detento. No início da entrevista, os visitantes devem se apresentar, explicar com clareza a razão de sua presença, o que podem ou não podem fazer, e a natureza confidencial da entrevista.

Os visitantes devem ser pacientes. Por várias razões – experiência ou estado emocional, privação prolongada da liberdade que conduz a uma perda da noção do tempo, perda da memória, pensamentos

obsessivos, etc – a maneira que as pessoas privadas de liberdade se expressam pode ser confusa.

As conversas privadas devem ser mantidas de forma que se obtenha a informação necessária com relação às necessidades do detento e que se faça bom uso do tempo disponível.

É importante **buscar um equilíbrio entre:**

- a necessidade do visitante de obter a informação necessária para avaliar as condições de detenção e a necessidade dos detentos de expressar suas preocupações. Deve-se evitar, a qualquer custo, qualquer semelhança com um interrogatório;
 - requer-se do visitante uma atitude de empatia e distância emocional para com a pessoa, para dirigir a conversa. O ponto de equilíbrio dependerá também do estado emocional da pessoa privada de liberdade;
 - deve-se calcular de antemão, dependendo da duração de cada conversa, a distribuição do tempo disponível entre as necessidades de comunicação da pessoa e a necessidade do visitante de obter informação.
-

Entrevistar uma pessoa que alega ter sido vítima de tortura é um processo extremamente delicado. A entrevista requer um cuidado especial. Existe excelente literatura especializada no tema, a qual pode auxiliar os membros de mecanismos de visita e que pode ser utilizada para capacitação:

- Camille Giffard, *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e responder a acusações de tortura dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000.

- OHCHR, *Professional Training Series no. 8, Istanbul Protocol, Manual on the Effective investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, New York, Geneva, 2001.

Para saber como obter essas publicações e os idiomas em que se encontram disponíveis, ver Anexo 5.

4.4.4 Entrevistas com o corpo técnico encarregado das pessoas privadas de liberdade

Em geral, o corpo técnico pode ser dividido em duas categorias: aqueles responsáveis somente pela vigilância e aqueles que são encarregados dos serviços para os detentos-alimentação, assistência médica ou social, educação, trabalho, etc. As conversas com esses últimos são parte da inspeção das condições de detenção.

As conversas com a equipe de vigilância com frequência são difíceis de ser realizadas por razões que derivam da estrutura organizacional e natureza de seu trabalho.

A equipe da vigilância, contudo, é um elemento importante na vida cotidiana das pessoas privadas de liberdade e, portanto, é fundamental organizar entrevistas com eles, nas quais a equipe de visita explica seu mandato e as razões de seu trabalho, responde as perguntas e escuta seus pontos de vista. Isso dará boas bases para o subsequente trabalho do mecanismo de visita.

Os visitantes podem também organizar conversas particulares com os membros da equipe, caso a solicitem fora da vista e escuta do resto do corpo técnico.

4.5 Entrevista final com o diretor

É importante terminar formalmente a visita com uma conversa com o responsável pela instituição. A entrevista final deve ser preparada, e a equipe completa de visita deve reunir-se previamente para compartilhar informações e discutir quais são os principais pontos a serem expostos.

É importante estabelecer um diálogo construtivo com quem está encarregado dos lugares visitados, para que estejam informados rapidamente dos resultados da visita. O objetivo da conversa final é transmitir um resumo dos resultados da visita e os problemas específicos identificados. Deve-se levantar imediatamente os casos urgentes, em particular em relação à prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos. Nos casos onde se tenham encontrado abusos graves, o mecanismo de visita deve se dirigir diretamente à autoridade hierárquica superior, para não pôr em risco de represálias aqueles que proporcionaram a informação. Esta estratégia deve ser usada somente em casos graves, para evitar um dano desnecessário nas relações de trabalho com a pessoa encarregada do lugar.

Quando não se encontram problemas específicos, a entrevista final com o diretor pode ser de natureza mais formal ou discursiva.

5. ACOMPANHAMENTO DA VISITA

A visita não termina em si mesma. É tão somente o princípio de um processo que objetiva melhorar as condições de tratamento e de detenção de pessoas privadas de liberdade. A fase que segue a visita é, portanto, tão importante quanto a visita em si, ou ainda mais. As visitas devem estar acompanhadas de relatórios dirigidos às autoridades encarregadas, incluindo recomendações para melhorar a situação. A implementação dessas recomendações também deve ser monitorada.

5.1 Acompanhamento interno

O mecanismo de visita deve ser capaz de identificar pontos de referência ou indicadores que o permitam monitorar a evolução, no tempo, das condições de detenção em locais que visita regularmente. Isso significa que a informação obtida pelas equipes de visita deve ser analisada, organizada e arquivada de tal forma que possa ser utilizada

da maneira mais eficiente possível quando necessária. A informação que não é analisada nem arquivada de forma lógica é informação perdida.

Recomenda-se que a equipe de visita relate notas internas sobre a visita, com base em um formato padrão (vide Anexo 2). Estas notas constituem um registro escrito da visita e contribuem para a memória institucional do órgão de visita. Também são essenciais para a preparação da visita seguinte.

Essas notas internas podem incluir:

- Informação geral sobre o local e a natureza da visita;
- Dados relacionados com o estabelecimento;
- Informação principal obtida durante a visita: principais problemas identificados; ações a implementar, pontos a verificar na visita seguinte.

A informação obtida durante as visitas pode ser completada e corroborada pelo mecanismo de visita, consultando:

- autoridades superiores;
- serviços do Estado distintos dos responsáveis pelo local de detenção (*e.g.* Ministério da Saúde);
- outros atores, como advogados ou organizações da sociedade civil que trabalhem no e com o local de detenção;
- relatórios de outros mecanismos de visita;
- familiares das pessoas privadas de liberdade e ex-detentos;
- detentos transferidos para outros lugares de detenção.

5.2 Redação de relatórios de monitoramento sobre as condições de detenção

Os relatórios são provavelmente a ferramenta mais importante que um órgão de visita tem a sua disposição para proteger as pessoas privadas de liberdade e melhorar sua situação. Os textos jurídicos ou

acordos que fundam as bases dos mecanismos de visita em geral mencionam explicitamente o direito do órgão de visita de elaborar esses relatórios e recomendações, e estabelecem a obrigação da autoridade encarregada da detenção de levá-los em consideração e começar um diálogo.

Pode haver diferentes tipos de relatórios, com diferentes objetivos, dirigidos a diferentes autoridades. O órgão de visita deve determinar sua própria estratégia em relação à apresentação de relatórios e seu acompanhamento. Um órgão de visita pode decidir fazer um relatório de cada visita ou apresentar um relatório global baseado em uma série de visitas. Pode também decidir apresentar somente um relatório global anual.

5.2.1 Redação dos relatórios de visita

O mecanismo de visita deve informar regularmente às autoridades encarregadas da detenção os resultados de suas avaliações sobre os lugares visitados. É bastante recomendável que a informação seja realizada por escrito. A transmissão verbal da informação deve limitar-se aos contatos periódicos que o mecanismo buscará estabelecer e manter com as autoridades pertinentes.

Os relatórios relativos a uma visita determinada devem apresentar os principais fatos e problemas encontrados durante a mesma, assim como os pontos importantes oriundos da conversa final com o diretor.

Esses relatórios podem ser relativamente breves e devem ser enviados logo após a visita. Devem estar dirigidos às autoridades responsáveis pelo lugar visitado, já que elas são quem têm a responsabilidade de encontrar soluções e implementar as recomendações. Isso reforça o diálogo com as autoridades, ao proporcionar informação por escrito.

O mecanismo de visita pode considerar que nem toda visita individual necessita de um relatório escrito enviado às autoridades de imediato. Os relatórios são dirigidos, então, às autoridades responsáveis por cada caso, dependendo da avaliação que a equipe faça sobre a gravidade dos problemas encontrados.

O relatório de visita deve conter certa informação geral:

- a composição da equipe de visita e a data e hora da mesma;
- os objetivos específicos das visitas realizadas;
- como foi obtida e corroborada a informação.

Apresentação das condições de detenção:

Esse relatório deve apresentar claramente as principais preocupações baseadas nas seguintes questões listadas no Capítulo IV:

- Tratamento
 - Medidas de proteção
 - Condições materiais
 - Regime e atividades
 - Serviços médicos
 - Corpo técnico
-

Ainda que se recomende que os aspectos positivos sejam mencionados, não é necessário detalhar especificamente aqueles aspectos das condições de detenção que são adequados.

Deve-se estabelecer uma categoria de prioridades para as áreas problemáticas:

- Enfatizar os problemas mais graves;
- Enfatizar os principais problemas que dão causa a outros problemas.

Quando se informa sobre tortura, maus-tratos ou qualquer situação que o visitante não tenha presenciado, deve-se ser muito cauteloso

ao expressar a informação. A terminologia adotada deve ser claramente diferenciada entre o que “é” e o que foi “alegado” ou “informado”. O objetivo é pedir às autoridades que investiguem e se posicionem.

O órgão de visita deve também estar seguro de que os detalhes pessoais dos detentos somente sejam mencionados com seu consentimento expresso, e que o conteúdo dos relatórios não ponham em perigo as pessoas visitadas.

Recomendações

É importante que as recomendações sejam dirigidas à autoridade competente hierarquicamente. Nos relatórios de visita, as recomendações devem ser dirigidas às autoridades encarregadas do lugar de detenção, que têm a competência para fazer as mudanças necessárias e implementar as recomendações. Se as causas primordiais estão fora da competência do responsável principal da administração do lugar, então os problemas devem ser abordados em um nível diferente e em um relatório diferente.

As recomendações ou medidas corretivas propostas devem incluir o fator tempo: aquelas que podem ser aplicadas no curto, médio e longo prazo. Essas datas limites devem ser realistas e surgir de forma lógica a partir da apresentação do problema.

5.2.2 Redação de um relatório global

Além ou ao invés dos relatórios de visita, um mecanismo de visita pode decidir produzir relatórios analíticos, um anual ou ambos.

Relatório Analítico

O mecanismo de visita pode optar por produzir relatórios após uma série de visitas em um período determinado. Esta estratégia permite ao mecanismo de visita adotar uma visão mais compreensiva e analítica das questões que surgirem durante o monitoramento. Também se pode optar por um enfoque temático sobre uma seleção limitada de questões de particular preocupação.

Analisar várias visitas a diversos lugares ajuda a identificar um padrão de problemas ou violações. Também pode mostrar um espectro completo das causas primordiais dos problemas existentes nos locais de detenção. Nesses casos as recomendações podem se dirigir aos diferentes atores que necessitam intervir nessas causas, que podem não pertencer às autoridades penitenciárias nem ao Ministério (*i.e.* legislação, política de sentenças, capacitação para o corpo técnico).

Os relatórios analíticos podem complementar os relatórios de visita nos quais se baseiam.

Relatório Anual

O mecanismo de visita pode decidir também produzir um relatório anual sobre suas atividades de monitoramento.

O conteúdo do relatório anual pode variar de um órgão doméstico a outro. Os relatórios anuais podem se realizar em forma de compilação de relatórios de visita e apresentar em detalhes os resultados obtidos nos diferentes lugares visitados e as recomendações formuladas. Os relatórios também podem ser mais analíticos e sublinhar os principais problemas identificados no transcorrer do ano. Os relatórios anuais podem também enfocar uma questão prioritária ou um número limitado de questões temáticas prioritárias, e propor recomendações relevantes.

Segundo o OPCAT, pede-se expressamente aos mecanismos nacionais de prevenção que apresentem um relatório anual, e o Estado-Parte deve publicá-lo e difundi-lo. O mecanismo nacional pode

decidir se o relatório anual deve conter somente informações gerais sobre suas atividades de monitoramento, ou se também serão incluídos os relatórios de visita e as recomendações.

5.2.3 Difusão dos relatórios globais

Os relatórios globais não devem dirigir-se somente às autoridades. É importante que tanto os relatórios analíticos como os anuais estejam disponíveis para o público, incluindo outros atores que possam usar sua influência para impulsionar e monitorar a implementação das recomendações, tais como legisladores e organizações da sociedade civil.

Dependendo da estratégia de comunicação dos órgãos de monitoramento, os relatórios ou seus resumos também podem ser transmitidos aos meios de comunicação.

Deve-se notar que estes relatórios também podem ser enviados no futuro, confidencialmente ou sem essa limitação, ao Subcomitê que será estabelecido a partir do OPCAT. Os relatórios também podem ser uma fonte muito útil de informação para os órgãos internacionais, em particular para os órgãos regionais como o CPT, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou o Relator Especial sobre Prisões na África, assim como ao CAT, quando for examinado o relatório do país, ao Relator Especial sobre Tortura, etc. (Vide Capítulo II, ponto 4: Coordenação).

5.3 Acompanhamento da implementação das recomendações

Uma vez que os relatórios de visita ou o relatório global tenham sido apresentados a outros atores, é importante monitorar de forma próxima a atitude daqueles que o recebem.

As autoridades têm o dever de se posicionar frente ao relatório, para o qual deve ser dado um tempo razoável para que tomem posição com relação a qualquer crítica ou recomendação feita. As autoridades devem entrar em diálogo com o mecanismo de visita sobre as recomendações e sua possível implementação.

As respostas específicas e a reação geral das autoridades ajudarão os órgãos de visita domésticos a adaptar seu programa. Os visitantes podem verificar, durante suas visitas subseqüentes, se as respostas oficiais correspondem à situação no campo, e se foi tomada alguma medida ou ação.

Nos casos em que as autoridades, depois de receber o relatório, demonstrem falta de vontade para considerar recomendações e agir a respeito, o órgão de visita deve continuar seu trabalho de monitoramento. Deve-se considerar outras estratégias para exercer pressão sobre as autoridades, tais como abordar os legisladores, sociedade civil, os meios de comunicação e as organizações internacionais.

5.4 Ações de acompanhamento externo ao processo de monitoramento

Durante a visita aos locais de detenção, a equipe de visita é confrontada com muitos problemas e necessidades. Os visitantes também receberão muitos pedidos, como a de proporcionar ajuda legal ou humanitária, estabelecer contato com algum membro da família, etc. É importante que o órgão de visita discuta e adote uma política clara sobre como responder a esses pedidos para não criar falsas expectativas. É responsabilidade da autoridade encarregada do local de detenção, assegurar que as necessidades das pessoas sob sua responsabilidade sejam atendidas. A tarefa principal do mecanismo de visita será, em geral, examinar até onde isso está sendo cumprido, advertir sobre qualquer problema e fazer recomendações para sua melhoria.

Todavia, alguns mecanismos nacionais, confrontados com as necessidades e limitações específicas em seus países, vão além das tarefas de monitoramento e elaboração de relatórios. Alguns dão acompanhamento a suas observações proporcionando assessoria jurídica em casos individuais, outros proporcionam ajuda humanitária e desenvolvem atividades de capacitação, tanto para o corpo técnico como para os detentos.

Em alguns países, os órgãos de visita podem fazer parte da revisão da legislação nacional, tamanho o seu envolvimento no acompanhamento que segue a visita. O OPCAT expressamente assinala que o mandato dos mecanismos de prevenção nacional deve incluir “c) Fazer propostas e observações acerca da legislação vigente ou dos projetos de lei sobre a matéria” (Art. 19c).

Alguns mecanismos de visita doméstica, em particular as instituições nacionais de direitos humanos, têm poderes “quase-judiciais”. Não somente recebem queixas, mas também as investigam e apresentam aos tribunais. Alguns podem ordenar a liberação de detentos e /ou pagar compensação àqueles cujos direitos tenham sido violados.

Leituras complementares

OHCHR, *Professional Training Series n°7, Training Manual on Human Rights Monitoring*, New York, Geneva, 2001. (Chapter IX: Visits to persons in detention).

OHCHR, *Professional Training Series no. 8, Istanbul Protocol, Manual on the Effective investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, New York, Geneva, 2001.

Giffard, Camille, *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e responder a acusações de tortura dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000;

APT/OSCE-ODIHR, *Monitoring Places of Detention: a practical guide for NGOs*, Geneva, 2002.

CAPÍTULO IV

Questões a Examinar

1 TRATAMENTO

2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

3 CONDIÇÕES MATERIAIS

4 REGIME E ATIVIDADES

5 SERVIÇOS MÉDICOS

6 CORPO TÉCNICO

7 DETENÇÃO PELA POLÍCIA

Lista de abreviaturas para os padrões:

CADHP	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – Adotada pela Organização da Unidade Africana, em 27 de junho de 1981.
CADR	Carta Africana sobre os Direitos dos Reclusos – Projeto adotado pela Quinta Conferência dos Chefes de Serviços Penitenciários da África Central, Oriental e Austral (CESCA) reunidos em Windhoek, Namíbia, de 4 a 7 de setembro de 2001 ¹⁷ .
CIAPST	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura – Adotada pela Organização dos Estados Americanos em 28 de fevereiro de 1987.
CG	Comentários Gerais do Comitê de Direitos Humanos sobre a implementação das disposições do PIDCP.
CPP	Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão – Adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.
CPT IG2	2º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1991; CPT/Inf (92)3, 13 de abril de 1992
CPT IG3	3º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1992; CPT/Inf (93) 12, 4 de junho de 1993
CPT IG10	10º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1999, CPT/Inf (2000) 13, 18 de agosto de 2000
CPT IG11	11º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, CPT/Inf (2001)16, 3 de setembro de 2001
CPT IG12	12º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, CPT/Inf (2002) 15, 3 de setembro de 2002
DIR	Diretrizes da Ilha de Robben para Prevenir a Tortura e os Maus-Tratos na África (Diretrizes da Ilha de Robben), 2002
PBTR	Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos - Adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/111 de 14 de dezembro de 1990.
PDIAPPL	Projeto da Declaração Interamericana sobre os Direitos e Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade ¹⁸ .
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, 1966.
R(89)12	Recomendação do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre Educação nas Prisões (adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 13 de outubro de 1989).
R(98)7	Recomendação do Comitê de Ministros aos Estados Membros referente aos aspectos éticos e organizações de cuidado à saúde em prisões (adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 8 de abril de 1998).
RMTR	Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo ECOSOC em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.
RPE	Regras Penitenciárias Europeias; Recomendação R(87)3, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 12 de fevereiro de 1987.
RPMPL	Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de sua Liberdade, adotadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

O presente capítulo apresenta diversos elementos que podem ser examinados durante uma visita. Tal capítulo tem por fim fornecer uma ferramenta prática para que se possa acessar rapidamente os padrões internacionais sobre condições de detenção, bem como orientar sobre o que deve ser observado *in loco*. Ênfase é dada às áreas em que dificuldades específicas podem surgir, bem como algumas estratégias para lidar com as mesmas. Os “pontos de referência” apresentados ao final de cada subseção não são exaustivos, e vislumbra-se que os mecanismos de visita desenvolverão suas próprias listas de elementos a examinar, baseados em necessidades específicas do sistema no qual estão inseridos.

17 Esta Carta ainda é uma minuta preparada pela CESCA.

18 Esta Declaração atualmente é uma minuta preparada pela Reforma Penal Internacional e patrocinada pelo Governo da Costa Rica.

* A versão em português das normas incluídas neste capítulo não são traduções oficiais. As traduções foram baseadas nas versões mais frequentemente utilizadas.

QUESTÕES A EXAMINAR

TRATAMENTO

- Tortura e maus-tratos
- Isolamento
- Medidas de controle
- Uso da força

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- Registros de detenção
- Informação às pessoas privadas de liberdade
- Inspeção
- Procedimentos disciplinares
- Procedimento de queixas
- Separação dos detentos por categorias

CONDIÇÕES MATERIAIS

- Alimentação
- Iluminação e ventilação
- Instalações sanitárias
- Higiene pessoal
- Vestimenta e roupa de cama
- Super-população e alojamento

REGIME E ATIVIDADES

- Contatos com a família e amigos
- Contato com o mundo externo
- Educação
- Exercício ao ar livre
- Atividades culturais e de recreação
- Religião
- Trabalho

SERVIÇOS MÉDICOS

- Acesso a assistência médica
- Pessoal médico
- Cuidado com a saúde de mulheres e bebês
- Cuidado com a saúde de doentes mentais
- Doenças transmissíveis

CORPO TÉCNICO

- Questões gerais
- Capacitação do corpo técnico

TRATAMENTO

O respeito à dignidade dos detentos como seres humanos deve ser um valor ético fundamental para os responsáveis por, e que trabalham em, locais de detenção, e igualmente para os órgãos de visita encarregados de sua supervisão. O princípio básico está claramente estabelecido no artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP): “Toda pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”¹⁹.

Sobretudo, estão absolutamente proibidas a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes e não podem justificar-se sob qualquer circunstância.

Certas medidas, utilizadas de forma incorreta, podem chegar a constituir tortura ou maus-tratos. Isso tem particular relação com o confinamento em solitária, outros meios restritivos e o uso da força. É por isso que essas medidas devem ser acompanhadas de uma série de garantias, e os órgãos de visita devem prestar particular atenção à forma como essas medidas são empregadas.

Tratamento

- Tortura e maus-tratos
 - Isolamento
 - Medidas de coerção
 - Uso da força
-

19 Vide também o Princípio 1 dos Princípios Básicos sobre Detenção (PBTR) e o Princípio 1 do Conjunto de Princípios (CPP).

TORTURA E MAUS-TRATOS

Padrões

“Nenhuma pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderá invocar-se circunstância alguma como justificativa da tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.” *CPP, Princípio 6º*

“Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.” *PIDCP, Art. 7º*

“Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade tem direito a que se respeite a dignidade inerente à pessoa humana”. *Artigo 5º- 2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), 1969.*

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes.” *Artigo 3º, Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950*

“Para os efeitos da presente Convenção, entender-se-á pelo termo “tortura” todo ato pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro informação ou confissão, de castigá-la por um ato que haja cometido, ou se suspeite que tenha cometido, ou de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação, quando essas dores ou sofrimentos forem causados por um funcionário público ou outra pessoa no exercício da função pública, por instigação sua, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerarão torturas as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legíti-

mas, ou que sejam inerentes ou incidentais a estas.” *Art. 1º Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (CATONU, 1984).*

“Para os efeitos da presente Convenção entender-se-á por tortura todo ato realizado intencionalmente pelo qual se imponham a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fim de investigação criminal, como meio de intimidar, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena, ou com qualquer outro fim. Se entenderá também como tortura a aplicação sobre uma pessoa de métodos que tendam a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a estas, sempre que não incluam a realização de atos ou aplicação de métodos a que se refere o presente artigo.” *CIAPST, Art. 2º.*

“Todo Estado-Parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes e que não cheguem a ser tortura tal como se define no artigo 1º, quando esses atos forem cometidos por um funcionário público ou outra pessoa que atue no exercício de funções oficiais, ou por instigação ou com o consentimento ou a aquiescência de tal funcionário ou pessoa.” *CATONU, Art. 16.*

“As penas corporais, clausura em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante, ficarão completamente proibidas como sanções disciplinares.” *RMTR, Regra 31.*

Crianças e adolescentes

“Os Estados-Partes devem assegurar que:

a) Nenhuma criança seja submetida a torturas nem a outros

tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (...)”. *Art. 37, Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.*

Comentários

Os prisioneiros são mais vulneráveis à tortura durante as primeiras etapas de sua detenção, particularmente durante os interrogatórios e a investigação. Mesmo que o mandato de um órgão de visita em particular não inclua a custódia policial ou prisão preventiva, este deve assegurar-se de ver e falar com os reclusos que tenham chegado recentemente de estabelecimentos de custódia policial ou prisão preventiva, e verificar se foram documentadas suas preocupações, o estado físico em que se encontravam ao ingressar e se foi possível apresentar denúncias oficiais, quando pertinente.

As alegações de tortura se constituem uma das áreas mais difíceis de lidar para os visitantes, pois sua atenção requer cuidadosos protocolos, preparação e capacitação. É uma tarefa extremamente sensível entrevistar pessoas que tenham sido torturadas.

A tortura pode ser difícil de provar, particularmente quando já se passou algum tempo desde sua execução. Os visitantes devem assegurar-se de estar informados das práticas de tortura locais, incluindo as formas empregadas para encobrir as violações, e os métodos mais comumente detectados. Também devem estar informados sobre as medidas administrativas que tenham sido implementadas para prevenir a tortura (tais como os registros).

Os visitantes devem observar as seguintes medidas que têm sido consideradas pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais supranacionais como equivalente à tortura ou a tratamentos cruéis desumanos ou degradantes:

- Condições de detenção, por si só ou em combinação com outros elementos;
- Confinamento em solitárias (Vide a seção deste capítulo: Isolamento);

- Negação de tratamento médico apropriado;
- Privação sensorial.

Proibição absoluta da tortura

A tortura está absolutamente proibida pelo Direito Internacional e não pode se justificar sob nenhuma circunstância. A proteção contra a tortura é um direito humano não derogável, que impede a qualquer Estado de suprimi-lo sob qualquer circunstância. A tortura e maus-tratos estão também proibidos pelo Direito Internacional Consuetudinário.

Formas de tortura e maus-tratos

A definição do CAT contém três elementos essenciais que constituem tortura:

- Causar sofrimento mental ou psicológico grave
 - Com o consentimento ou a aquiescência das autoridades do Estado
 - Com um propósito específico, como obter informação, castigo ou intimidação
-

A tortura pode ser tanto física como psicológica e pode tomar diferentes formas, incluindo: choques elétricos, golpes na planta do pé, suspensão em posições dolorosas, golpes, estupro, sufocamento, queimaduras de cigarro, privação de alimentos, sono e comunicação, intimidação, simulação de execuções.

O abuso sexual é um método de incapacitação tanto física quanto psicológica.

As equipes de visita devem saber que há práticas, que podem não cair na definição clássica de tortura, as quais são mais difíceis de

detectar, e que podem, em longo prazo, destruir o equilíbrio psicológico de quem está privado de liberdade. Estas são muito perigosas, já que com frequência os detentos vítimas dessas práticas estão tão acostumados a esse tratamento que nem sempre estão em posição de identificar e informar sobre as mesmas de forma explícita.

Os feitos podem ser comunicados através de expressões gerais. Os seguintes são exemplos destas práticas:

- ignorar sistematicamente uma solicitação até que ela se repita várias vezes;
- dirigir-se às pessoas privadas de liberdade como se fossem crianças pequenas;
- nunca olhar os detentos nos olhos;
- trancar os detentos em suas celas repentinamente, sem razão alguma;
- criar um clima de desconfiança entre os detentos;
- permitir o descumprimento dos regimentos uma vez e castigar caso não se cumpra em outra oportunidade, etc.

Violência entre prisioneiros

Os visitantes devem observar que o dever do corpo técnico de custódia inclui a responsabilidade de proteger os detentos dos outros prisioneiros. Os atos de violência cometidos entre os próprios detentos não devem ser ignorados – por exemplo: golpes e lesões, estupro e outro comportamento sádico. Com frequência, esse tipo de violência não é informado por parte das vítimas por medo de represálias. Pode ser que ele seja tolerado pelo corpo técnico, que considera ser “problema dos detentos” e ignorá-lo para não gerar inimigos entre aqueles detentos que estão mais aptos de causar problemas.

Os visitantes necessitam criar as circunstâncias adequadas e um clima no qual os prisioneiros mais fracos sintam que podem aproximar-se deles para expressar suas preocupações.

Os visitantes devem estar conscientes dos poderes que tem o corpo técnico para limitar a violência entre os detentos e monitorar como estes poderes estão sendo utilizados:

- a separação dos detentos em diferentes categorias;
- a cuidadosa seleção dos detentos que compartilharão instalações;
- um sistema de queixas confidencial, de fácil acesso;
- um número suficiente de funcionários capacitados;
- abster-se de utilizar prisioneiros em papéis disciplinares ou de controle;
- políticas de combate a intimidação explícitas e difundidas.

Gerenciamento das alegações de tortura

Durante as entrevistas privadas, os membros dos órgãos de visita podem receber denúncias de tortura. Estas podem referir-se a experiências vividas durante o tratamento prévio a sua chegada ao lugar atual de detenção. Sem dúvidas, enquanto continuam no local onde a tortura está sendo ou haja sido realizada, os detentos estarão menos dispostos a fazer denúncias por temer represálias. As denúncias podem referir-se a incidentes individuais, tais como o abuso de um guarda, ou um evento específico tal como um distúrbio ou sanções disciplinares. O visitante não deve esquecer que as condições gerais na instituição podem também equivaler a tortura.

Com frequência, para uma pessoa que tenha sido objeto de tortura ou maus-tratos, é difícil falar dessa humilhante experiência. A compilação de informação sobre os maus-tratos é, portanto, uma tarefa especialmente sensível para os visitantes. Os visitantes devem receber uma capacitação especial para gerenciar as denúncias de tortura, que lhes permita desenvolver um aguçado sentido de até onde podem chegar em suas perguntas, ou se é necessária intervenção de um especialista em seu lugar. É particularmente difícil alcançar um equilíbrio entre a obtenção de informação que requer a busca de

reparação, e a necessidade de evitar uma possibilidade de revitimização.

É crucial perguntar se é possível e como se pode manusear a denúncia (se é possível mencionar dados pessoais, usar a informação somente de maneira geral ou não usá-la de maneira alguma) para a proteção do detento.

É importante para o pessoal médico poder documentar as denúncias o quanto antes, através de um exame médico que contemple tanto as evidências físicas como psicológicas.

Para uma informação mais detalhada sobre a entrevista a vítimas de tortura, assim como a compilação de evidência médica, ver:

- Camille Giffard, *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e responder a acusações de tortura dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000 Parte II – Documentação das denúncias.
- OHCHR, *Professional Training Series no. 8, Istanbul Protocol, Manual on the Effective investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, New York, Geneva, 2001. Capítulo IV, Considerações gerais para as entrevistas.

Não é papel do visitante decidir se o tratamento alegado constitui tortura. As denúncias de tortura ou maus-tratos devem ser transmitidas às autoridades (administrativas e penais) responsáveis por investigar, com as precauções relativas às ações realizadas em nome de indivíduos, e seguindo um procedimento que não ponha em perigo a pessoa afetada pela denúncia. O ônus da prova, isto é, a responsabilidade de estabelecer a veracidade da denúncia por meio de uma investigação apropriada, recai nas autoridades competentes, não na própria vítima.

Informação que os visitantes podem recorrer em caso de queixas de tortura ou maus-tratos:

- identidade completa da pessoa;
- data e local onde se realizou a denúncia;
- autoridades responsáveis pela detenção;
- data e local dos maus-tratos;
- autoridades responsáveis pelos maus-tratos;
- circunstâncias dos maus-tratos;
- testemunhas dos acontecimentos;
- descrição detalhada dos maus-tratos: (o que, como, por quanto tempo, frequência, por quem), o efeito que teve sobre o detento, imediatamente e em seguida, qualquer marca visível;
- atestado médico e outras evidências, como, por exemplo, fotografias

Se a equipe de visita inclui pessoal médico, pode-se documentar:

- evidência física;
- evidência psicológica;
- necessidade de tratamento médico.

Acompanhamento das ações tomadas:

- quem foi informado desta queixa, e quais foram os resultados?
- existe a possibilidade de interpor uma denúncia administrativa ou penal?
- a pessoa autoriza a transmissão de sua denúncia?

- houve alguma resposta oficial ao incidente (incluindo a inexistência de resposta ou uma resposta equivalente a ausência de resposta)
 - onde se apresentou a denúncia, quais foram as consequências (para o autor; para a vítima)?
 - observações pessoais dos membros da delegação.
-

ISOLAMENTO

Padrões

“Tratar-se-á de abolir ou restringir o uso do isolamento em celas de castigo como sanção disciplinar e se encorajará sua abolição ou restrição”. *PBTR, Princípio 7.*

“O confinamento em solitária prolongado da pessoa detida ou presa pode equivaler a atos proibidos de tortura”, *GC 20/44 sobre o artigo 7 PIDCP, parágrafo 6.*

“O CPT presta particular atenção aos presos mantidos, por qualquer motivo (por razões disciplinares; como resultado de seu comportamento “perigoso” ou “problemático”; por interesse de uma investigação penal; por sua própria vontade), sob condições de confinamento em solitária.

O princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio entre os requisitos do caso e a aplicação de um regime de confinamento em solitária, providência que pode ter conseqüências muito prejudiciais para o preso em questão. O confinamento em solitária pode, em determinadas circunstâncias, provocar um tratamento desumano e degradante; em qualquer caso, todas as formas de confinamento em solitária deverão ser as mais breves possíveis.

No caso em que esse regime seja imposto ou a pedido, há uma garantia fundamental quando o preso em questão ou um funcionário penitenciário, em nome do preso, solicite um médico, esse médico deve ser avisado sem demora com o objetivo de realizar um exame médico ao preso. Os resultados desse exame, incluindo um relatório das condições físicas e mentais do preso, assim como -, se for necessário - as conseqüências percebidas do isolamento continuado, deveriam ser expostos em uma declaração por escrito para ser entregue às autoridades competentes”. *CPT, GR2, § 56.*

Vide também *PDIAPPL, Art. 48.*

Comentários

A equipe de visita deve prestar particular atenção aos detentos que, por qualquer razão, se encontrem incomunicáveis (sem contacto com outros detentos, sem contato ou com contato limitado com o exterior).

Submeter o ser humano ao confinamento é uma sanção grave que, se aplicada por um período prolongado ou de forma repetida, pode constituir tratamento desumano ou degradante, inclusive a tortura. Também pode deixar um prisioneiro mais vulnerável a tais tratamentos. Portanto, o isolamento deve ser excepcional e limitado em sua duração; deve ser tão breve quanto possível. O confinamento em solitária deve estar acompanhado por uma série de garantias, tais como sistemas de revisão e recurso. As equipes de visita podem se envolver na supervisão de até que ponto esses sistemas proporcionam proteção adequada ao prisioneiro.

O isolamento pode, algumas vezes, ser utilizado como medida de proteção. Nesse caso, o regime deve ser menos restritivo do que se aplica a um prisioneiro isolado como resultado de uma sanção disciplinar. Qualquer sistema de revisão deve também ser aplicado a esses prisioneiros.

O regime de confinamento em solitária nunca deve ser aplicado às crianças e adolescentes.

O confinamento em solitária não deve:

- Ser indeterminado
 - Ser prolongado
 - Ser repetitivo
-

Pontos de referência

- Qual é a duração máxima permitida para o confinamento em solitária?
 - Em que data foi imposto o confinamento em solitária?
 - Quem decide sobre a imposição do confinamento em solitária?
 - Sob quais motivos pode ser imposto o confinamento em solitária?
 - Que sistema de revisão e recurso existe?
 - A pessoa isolada continua tendo pelo menos 1 hora de exercício ao ar livre por dia?
 - Qual é o regime disponível para os prisioneiros em isolamento?
 - É realizado um exame médico antes do confinamento em solitária, e este é destinado ao bem-estar do detento?
 - Com que frequência esse exame é realizado durante o confinamento?
 - O detendo em isolamento tem acesso a um médico se o solicita?
 - Quem tem acesso ao detento e como se registra isso?
 - Existe alguma evidência de que o isolamento está sendo aplicado de forma desproporcional a grupos minoritários?
-

MEDIDAS DE COERÇÃO

Padrões

“Os meios de coerção, tais como algemas, correntes, grilhões e camisas de força nunca deverão ser aplicados como punição. Não deverão ainda ser empregados correntes e grilhões como meios de coerção. Os demais meios de coerção só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

(a) Como medida de precaução contra uma evasão durante um traslado, com tanto que sejam retirados quando o detento estiver diante de uma autoridade judicial ou administrativa;

(b) Por razões médicas e por indicação de um médico;

(c) Por ordem do diretor, se os demais meios para dominar um recluso fracassaram, com o objetivo de impedir que se prejudique a si mesmo ou a outros reclusos ou que se produza danos materiais; o diretor deverá consultar urgentemente o médico, e informar à autoridade administrativa superior”. *RMTR, Regra 33.*

“O modelo e os métodos autorizando o uso de meios de coerção serão determinados pela administração penitenciária central. Sua aplicação não deverá ser prolongada muito além do estritamente necessário”. *RMTR, Regra 34.*

“O modelo e os métodos de emprego dos meios de coerção autorizados no parágrafo anterior serão determinados pela legislação ou regimento. Sua aplicação não deverá prolongar-se muito além do tempo estritamente necessário”. *RPE, Regra 40.*

“No raro caso em que se recorra a instrumentos de repressão física, o preso em questão deverá ser mantido sob supervisão constante e adequada. Ademais, os instrumentos de repressão deverão ser retirados na primeira oportunidade; não se deverá usar, nem prolongar sua aplicação como castigo. Por último, deverá ser registrado cada momento em que se use a força contra os presos”. *CPT, GR 2, §53.*

Vide também *CADR, A-5 PDIAPPL, Art. 46 e RPE, Regra 30*.

Crianças e adolescentes

“Deverá ser proibido o recurso a instrumentos de coerção e o uso da força com qualquer fim, salvo nos casos estabelecidos no artigo 64 *infra*”. *RPMPL, Regra 63*.

“Só poderá ser feito uso da força ou de instrumentos de coerção em casos excepcionais, quando se tenha esgotado e tenha fracassado todos os demais meios de controle e só da forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou um regimento. Esses instrumentos não deverão causar humilhação nem degradação e deverão empregar-se de forma restritiva e somente pelo lapso estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, poderão utilizar-se esses instrumentos para impedir que o menor lesione a outros ou a si próprio, ou cause sérios danos materiais. Nesses casos, o diretor deverá consultar imediatamente o pessoal médico ou outro corpo técnico competente e informar à autoridade administrativa superior”. *RPMPL, Regra 64*.

Comentários

Algumas medidas de coerção estão absolutamente proibidas.

Deve-se recorrer às medidas de coerção permitidas em casos excepcionais. Nunca devem ser utilizadas como uma sanção disciplinar. Ademais, devem ser acompanhadas por uma série de garantias:

- Os prisioneiros só devem estar sujeitos a medidas de coerção pelo tempo mínimo necessário;
- O uso de medidas de coerção (ou da força) deve ser anotado em um registro;
- O diretor deve ser informado imediatamente.

O papel do médico no uso das medidas coercitivas é particularmente sensível. As RMTR e outras regras mencionam que o médico pode assessorar sobre certas medidas a partir de bases médicas. Como foi explicitado nos comentários do CPT, no caso de uso de medidas de coerção, o detento tem o direito de ser examinado imediatamente por um médico. Sob nenhuma circunstância isso deve ser interpretado no sentido de que o médico confirme “a boa condição física para o castigo”. Esse papel está explicitamente proibido para os médicos pelos padrões internacionais e é contraditório à ética profissional médica (vide também a seção: Serviços Médicos).

Em geral, será incompatível para a equipe de visita conciliar o papel de assegurar o respeito à dignidade humana em locais de detenção enquanto tiver que realizar entrevistas aos prisioneiros quando estes estão sujeitos a medidas de coerção.

Pontos de Referência

- Em quais casos se autoriza o uso de medidas de coerção?
 - Com que frequência elas são usadas?
 - Todos os casos são registrados?
 - As pessoas tratadas dessa forma têm acesso a um médico?
 - Por quanto tempo são impostas as medidas de coerção?
 - Existe evidência de que estão sendo utilizadas medidas de coerção de forma desproporcional no caso de grupos minoritários?
-

USO DA FORÇA

Padrões

“1) Os funcionários dos estabelecimentos não deverão, em suas relações com os reclusos, recorrer à força, salvo em caso de legítima defesa, de tentativa de evasão ou de resistência pela força ou por inércia física a uma ordem baseada na lei ou nos regimentos.

Os funcionários que recorrerem ao uso da força se limitarão a empregá-la na medida estritamente necessária e deverão informar imediatamente ao diretor do estabelecimento sobre o incidente.

2) Os funcionários penitenciários receberão um treinamento físico especial que os permita dominar os reclusos violentos.

3) Salvo em circunstâncias especiais, os agentes que desempenham um serviço em contato direto com os presos não estarão armados. Não se confiará jamais uma arma a um membro do corpo técnico sem que este tenha sido antes treinado para manejá-la (...). *RMTR, Regra 54 (vide também RPE Regra 63).*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei poderão usar a força somente quando for estritamente necessário e na medida que o requeira o desempenho de suas tarefas”. *Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Art. 3.*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei não usarão armas de fogo contra as pessoas, salvo em legítima defesa ou de outrem, em caso de perigo eminente de vida ou lesões graves, com o propósito de evitar a ocorrência de um delito particularmente grave que represente uma ameaça para a vida, com o objetivo de deter uma pessoa que represente esse perigo e oponha resistência a sua autoridade, ou para impedir sua fuga, e somente no caso em que resultem insuficientes medidas menos extremas para alcançar esses objetivos. Em qualquer caso, somente se poderá fazer uso intencional de armas letais quando for estritamente inevitável para proteger uma vida”.

Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei da ONU, Princípio 9.

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, em suas relações com as pessoas sob custódia ou detidas, não empregarão a força, salvo quando for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem nos estabelecimentos ou quando ocorra perigo para a integridade física das pessoas”. *Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei da ONU, Princípio 15.*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, em suas relações com as pessoas sob custódia ou detidas, não devem fazer uso de armas de fogo, salvo em defesa própria ou em defesa de terceiros, quando houver perigo eminente de morte ou lesões graves, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de uma pessoa submetida à custódia ou detenção que apresente o perigo a que se refere o princípio 9”, *Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, Princípio 16.*

“O corpo técnico penitenciário, em certas ocasiões, terá que utilizar a força para controlar os presos violentos e, excepcionalmente, terá que recorrer aos instrumentos de repressão física. Serão, claramente, situações de alto risco, já que há a possibilidade de maus-tratos aos presos e, como tal, requerem garantias específicas.

Aquele preso contra o qual se tenha utilizado qualquer tipo de força deverá ter direito a ser imediatamente examinado, e se for necessário, a receber tratamento médico. Esse exame deverá realizar-se fora da escuta e, se possível, fora da vista do pessoal não-médico, e os resultados do exame (incluindo qualquer declaração relevante por parte do preso e as conclusões do médico) deverão ser formalmente arquivados e postos a disposição do detento (...). Por último, deverá ser registrado cada momento em que se use a força contra os presos.” *CPT, GR 2, §53.*

Crianças e adolescentes

“O porte e uso de armas pelo pessoal deve ser proibido em qualquer estabelecimento onde estejam detidos adolescentes”. *RPMPL, Regra 65.*

Comentários

A equipe de visita deve examinar se o uso da força é uma resposta excepcional ou a norma.

Deve-se considerar se são observados os princípios de necessidade e proporcionalidade.

Deve-se observar se as instruções e restrições sobre o uso da força estão incluídas nos regimentos da prisão e se esses regimentos são acessíveis para os detentos, bem como qual treinamento recebe o corpo técnico relativo a técnicas de controle e coerção que os habilitam a manter o controle sem se ferir ou ferir os detentos.

A questão da proibição do uso de armas de fogo por parte do corpo técnico em contato direto com os detentos constitui um princípio geral. Se eles portam armas, tais como cacetetes, não devem portá-las de forma ostensiva ou provocativa.

Qualquer incidente que envolva o uso da força ou armas de fogo deve ser relatado por escrito ao diretor, ser anotado no registro oficial e investigado.

Pontos de referência

- Os funcionários da prisão portam armas?
 - A que funcionários é permitido portar armas de fogo, de acordo com os regimentos locais?
 - Com que frequência ocorrem incidentes que envolvem o uso da força (de acordo com os detentos, o diretor, os registros, outras fontes)?
 - Existe evidência de que a força é utilizada desproporcionalmente em relação a qualquer grupo minoritário?
-

Leituras complementares

Amnesty International, *Combating torture: a manual for action*, London, 2003. (Chapter 5.5: Conditions of detention; Discipline and security pp. 127-132).

Giffard, Camille. *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e apresentar acusações de tortura dentro do sistema internacional para a proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000.

OHCHR, *Professional Training Series no. 8, Istanbul Protocol, Manual on the Effective investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, New York, Geneva, 2001.

OHCHR, *Professional Training Series no. 11, Human Rights and Prisons – A manual on Human Rights Training for Prison Officials*, Geneva, 2003 (Section 2: right to physical and moral integrity).

Penal Reform International, *Making standards work, an international handbook on good prison practice*. London, 2001, pp.42-51.

Coyle, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários. Centro Internacional de Estudos Penitenciários*, Londres, 2002, pp. 75 – 91.

OHCHR, *Professional Training Series no. 11, Human Rights and Prisons – A manual on Human Rights Training for Prison Officials*, Geneva, 2003. (Section 2: right to physical and moral integrity).

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O objetivo desta seção é examinar os diferentes tipos de medidas que garantem os direitos e a dignidade dos detentos, permitindo, ao mesmo tempo, que as penitenciárias funcionem eficientemente. Sendo essencial que se mantenha a ordem dentro da prisão, a disciplina somente pode ser exercida de acordo com regras e procedimentos claros e estritamente definidos. As sanções disciplinares devem estar acompanhadas de garantias, e os detentos devem poder apresentar queixas, tanto dentro do estabelecimento como fora dele, de uma forma efetiva, fácil e sem risco de sofrer represálias.

Os mecanismos de inspeção independentes têm, também, um importante papel no monitoramento do respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Existem também outras medidas que ajudam a garantir que o estabelecimento não seja gerenciado de forma arbitrária e/ou a monitorar a forma como ele é manejado, a saber: separação dos detentos por categorias, manutenção de registros e informação às pessoas sobre como funciona o estabelecimento.

Medidas de proteção:

- Registros de detenção;
 - Informação às pessoas privadas de liberdade;
 - Inspeção;
 - Procedimentos disciplinares;
 - Procedimento de queixas;
 - Separação dos detentos por categorias.
-

REGISTROS DE DETENÇÃO

Padrões

“1. Far-se-á constar devidamente:

- (a) As razões da prisão;
- (b) A hora da prisão da pessoa e a hora de seu traslado ao lugar de custódia, assim como a hora de seu primeiro comparecimento perante o juiz ou outra autoridade;
- (c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei;
- (d) Informação precisa acerca do local de custódia.

2. Tais registros devem ser levados ao conhecimento da pessoa detida ou de seu advogado, se possuir um, na forma prescrita por lei”. *CPP, Princípio 12.*

“(1) Em todo lugar em que haja pessoas detidas, deverá ser realizado diariamente um registro encadernado e enumerado que indique para cada detento:

- a) Sua identidade;
- b) Os motivos de sua detenção e a autoridade competente que o dispuser;
- c) O dia e a hora de seu ingresso e de sua saída.

(2) Nenhuma pessoa poderá ser admitida em um estabelecimento sem uma ordem de prisão válida, cujos detalhes deverão ser consignados previamente no registro”. *RMTR, Regra 7.*

“(1) Nenhuma pessoa poderá ser admitida em um estabelecimento sem um mandado de prisão válido.

(2) Os detalhes essenciais do mandado de prisão deverão ser registrados imediatamente”. *RPE, Regra 7.*

“(...) Com o fim de garantir a proteção efetiva dos detentos, deverão ser adotadas as disposições necessárias para que os presos sejam mantidos em locais de detenção oficialmente reconhecidos, e

para que seus nomes e locais de detenção, assim como os nomes das pessoas responsáveis por sua detenção figurem em registros que estejam a disposição das pessoas interessadas, inclusive os parentes e amigos (...).” *GC 20, para 11.*

“Os Estados devem:

Assegurar que se mantenha em cada lugar de detenção os registros completos daqueles privados de liberdade e que detalhem *inter alia* a data, hora, lugar e razão da detenção.” *DIR, diretriz 30.*

Vide também *PDIAPPL, Art. 18.*

Comentários

O registro oficial de detentos é uma medida de proteção essencial. Também é um elemento importante para garantir a transparência das ações das autoridades e a proteção das pessoas detidas.

Os registros de particular interesse para as equipes de visita incluirão aqueles que registrem o movimento de prisioneiros dentro e fora dos locais de detenção; o uso da força; e as medidas disciplinares.

Deve-se manter registros sobre:

- a identidade da pessoa detida;
- as razões legais da privação de liberdade;
- a hora da prisão;
- a hora em que a pessoa detida chegou ao local de detenção;
- a hora de saída (por exemplo, para investigação ou audiências nos tribunais) e a hora de retorno ao local de detenção;
- o estado físico do prisioneiro no momento de sua saída e chegada;
- a hora em que a pessoa se apresentou pela primeira vez perante uma autoridade judicial ou outra autoridade;

- a identidade dos responsáveis pela aplicação da legislação correspondente;
- a informação precisa sobre o lugar onde esta pessoa se encontra detida (deve ser possível localizar rapidamente todas as pessoas privadas de liberdade).

Deve existir ainda um registro no qual qualquer incidente seja registrado sistematicamente (uso da força, medidas disciplinares, etc).

Em alguns contextos, um dos objetivos explícitos do programa de visitas é a proteção contra os desaparecimentos. Nesses casos é crucial o acompanhamento da informação dos registros. Portanto, o acompanhamento de uma visita incluirá a verificação da informação sobre as liberações ou as transferências de pessoas a outros locais de detenção. Essa verificação pode ocorrer na ocasião em que são realizadas visitas de acompanhamento a outros locais de detenção ou através do contato com os familiares das pessoas detidas e com os prisioneiros liberados.

Alguns pontos de referência

- São mantidos rigorosamente registros de entradas e saídas?
 - Todos incidentes importantes são mantidos em registros?
 - Como é utilizada a informação dos registros?
 - Existe um registro das datas em que os detentos tem direito a ser considerados para sua liberação?
-

INFORMAÇÃO AOS DETENTOS

Padrões

“As autoridades responsáveis pela prisão ou detenção de uma pessoa deverão fornecer, no momento da detenção e no começo do período da detenção ou prisão ou pouco depois, informação e uma explicação sobre seus direitos, assim como sobre a maneira de exercê-los”. *CCP, Princípio 13*.

“(1) A seu ingresso cada recluso receberá uma informação escrita sobre o regime dos reclusos da categoria na qual esteja incluído, sobre as regras disciplinares do estabelecimento e os meios autorizados para se informar e formular queixas; e qualquer outra informação necessária para conhecer seus direitos e obrigações, que permita sua adaptação à vida do estabelecimento.

(2) Se o recluso é analfabeto, tal informação será fornecida verbalmente”. *RMTR, Regra 35*; (texto similar em *RPE, Regra 41*).

“Os Estados devem assegurar que todas as pessoas detidas sejam informadas imediatamente das razões de sua detenção”. *DIR, diretriz 25*.

Vide também *CADR, A-9 E PDIAPPI, Art. 53*.

Comentários

A equipe de visita deve examinar até que ponto os detentos são informados de seus direitos e obrigações; quão apropriado é o método para transmitir essa informação; até que ponto os prisioneiros entendem e têm acesso à informação.

Os detentos podem estar confusos e vulneráveis quando chegam ao lugar de detenção. A forma em que se lhes oferece a informação deve considerar esta condição dos detentos. Os mecanismos de visita

devem verificar se as famílias dos detentos têm acesso a informação sobre o funcionamento do estabelecimento, em particular o relativo às visitas, correspondência, propriedade e contatos telefônicos.

2

Pontos de referência

- Que informação recebem as pessoas privadas de liberdade ao ingressar ao lugar de detenção?
 - De que forma?
 - Está em uma linguagem realmente inteligível (e no caso de estrangeiros, existe alguma disposição especial para que se assegure que estejam informados?) e são levados em consideração os casos de analfabetismo?
 - Os regimentos internos são postos a disposição e de fácil consulta a qualquer tempo?
 - Os regimentos respeitam os padrões mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade?
 - Estão redigidos de forma clara?
-

INSPEÇÃO

Padrões

“(1) A fim de velar pela estrita observação das leis e regimentos pertinentes, os lugares de detenção serão visitados regularmente por pessoas qualificadas e experientes nomeadas por uma autoridade competente distinta da autoridade diretamente encarregada da administração do lugar de detenção ou prisão, e dependentes dessa autoridade.

(2) A pessoa detida ou presa terá direito a comunicar-se livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que visitam os lugares de detenção ou prisão, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente princípio, com sujeição a condições razoáveis que garantam a segurança e a ordem em tais lugares”. *BPP, Princípio 29.*

“Inspetores qualificados e experientes, designados por uma autoridade competente, inspecionarão regularmente os estabelecimentos e serviços penitenciários. Sua tarefa será em particular de garantir que estes estabelecimentos sejam administrados conforme as leis e os regimentos em vigor e com a finalidade de alcançar os objetivos dos serviços penitenciários e de correição”. *SMR, Regra 55.*

“As queixas efetivas e os procedimentos de inspeção são garantias fundamentais contra os maus-tratos nas prisões. Os presos deveriam ter vias de denúncias abertas tanto dentro quanto fora do contexto do sistema penitenciário, inclusive a possibilidade de ter acesso confidencial à autoridade competente. O CPT concede particular importância às visitas regulares a cada estabelecimento penitenciário por parte de um organismo independente (*e.g.*, um comitê de visitantes ou um juiz supervisor) que tenha faculdades para escutar, e se for necessário, tomar as medidas relativas às queixas dos presos e inspecionar as instalações do estabelecimento. Tais organismos podem ademais ter um

papel importante na hora de mitigar as diferenças que surjam entre a direção da prisão e um preso determinado ou os presos em geral”. *CPT, GR 2 §54.*

Vide também *CADR, A-16 E PDIAPPI, Art. 9 e Art. 10 § 1.*

Comentários

Como se observou no Capítulo I, uma variedade de sistemas de inspeção internos e externos complementares são necessários para garantir os direitos de quem está privado de sua liberdade. Você, como um mecanismo de visita, constitui um desses sistemas.

Os detentos devem poder comunicar-se com liberdade e confidencialidade com os mecanismos de inspeção. Os mecanismos de visita devem monitorar até onde os lugares de detenção reagem às observações e recomendações de tais órgãos.

Pontos de referência

- Existe um mecanismo interno de inspeção?
 - Qual é sua composição?
 - Com que frequência realizam-se inspeções?
 - Têm acesso confidencial a este órgão as pessoas privadas de liberdade?
 - Podem receber e analisar queixas?
 - Quem tem acesso aos relatórios? Torna-se público os relatórios?
 - Quais são os resultados das inspeções?
-

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Padrões

“1) Os tipos de conduta da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou a prisão, a descrição e duração das sanções disciplinares que possam aplicar-se e as autoridades competentes para aplicar tais sanções devem ser determinados por lei ou regimentos ditados conforme o direito e devidamente publicados.

(2) A pessoa detida ou presa terá direito a ser ouvida antes que se tomem medidas disciplinares. Os detentos terão direito a submeter tais medidas a autoridades superiores para seu exame”. *CPP, Princípio 30.*

“A ordem e a disciplina manter-se-ão com firmeza, embora sem impor mais restrições das necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum”. *RMTR Regra 27.*

“A lei ou o regulamento ditado por autoridade administrativa competente determinará em cada caso:

- (a) A conduta que constitua uma infração disciplinar;
- (b) O caráter e a duração das sanções disciplinares que se possam aplicar.
- (c) Qual há de ser a autoridade competente para pronunciar essas sanções”. *RMTR, Regra 29.*

“As penas corporais, o enclausuramento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante, ficarão completamente proibidas como sanções disciplinares”. *RMTR, Regra 31 (ver também Regra 28, 30).*

2 “Também interessa tanto aos presos quanto ao corpo técnico penitenciário que os procedimentos disciplinares se estabeleçam e apliquem de maneira formal e clara na prática; qualquer sombra neste assunto implica o risco de que se desenvolvam sistemas ilegais (e descontrolados).

Os procedimentos disciplinares deveriam dar direito aos presos de ser escutados com respeito aos delitos que se lhes imputam e a recorrer a uma autoridade superior contra qualquer sanção imposta.

Freqüentemente existem outros procedimentos, além dos procedimentos disciplinares formais sob os quais um preso pode ser separado involuntariamente de outros reclusos por motivos de segurança/ relacionados com a disciplina (*e.g.*, em prol da manutenção da “ordem” dentro de um estabelecimento). Estes procedimentos deveriam ser acompanhados também de garantias efetivas. O preso deveria ser informado dos motivos pelos quais se tomaram as medidas contra ele, a menos que os requisitos de segurança ditem o contrário;²⁰ dever-se-ia dar uma oportunidade para que o preso apresente seu ponto de vista sobre tal assunto e para que possa refutar a medida ante uma autoridade competente”. *CPT, GR 2, §55.*

Vide também *CADR A-3, A-6, A-12, e PDIAPPL Art. 47 § 1 e Art. 49.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem examinar se o sistema de sanções está formalizado em uma série de regras claras transmitidas e entendidas tanto pelo corpo técnico, como pelos prisioneiros; e se a lista de todos os atos que constituem infrações disciplinares é pública. Os mecanismos devem considerar se as regras são explícitas, não somente quanto ao que constitui uma falta, senão também sua conseqüente

20 Este requisito foi formulado posteriormente da seguinte forma: o preso deveria ser informado por escrito dos motivos da medida tomada contra ele (entendendo-se que os motivos dados não poderiam incluir detalhes que se devam ocultar ao preso por motivos de segurança).

sanção; o nível hierárquico que pode impor as sanções disciplinares, e o procedimento mediante o qual a pessoa sancionada pode fazer ouvir seu ponto de vista, e apelar.

O mecanismo estará interessado na forma pela qual as normas são transmitidas e onde se encontram exibidas.

O mecanismo de visita também estará preocupado quanto à natureza das regras disciplinares (se estão baseadas no princípio de proporcionalidade entre a necessidade de manter a ordem e uma organização sem dificuldades e a necessidade de respeitar a dignidade das pessoas).

A natureza dos procedimentos também será objeto de investigação. Os procedimentos disciplinares devem, na medida do possível, cumprir com as garantias do devido processo, por exemplo, com relação à representação.

Os mecanismos de visita necessitarão ter em mente que as sanções disciplinares convertem-se em maus-tratos quando são desproporcionais à ofensa cometida, se são arbitrárias, ou se são uma fonte injustificável de frustração ou sofrimento.

Os mecanismos de visita deverão buscar qualquer tendência a delegar a disciplina aos detentos em uma forma hierárquica informal. Isto está proibido.

Pontos de referência

- Quais comportamentos e ações estão sujeitos a sanção?
- Quem determina as sanções e sobre que bases (relatórios escritos/verbais)?
- Tem a pessoa a possibilidade de se defender?
- A pessoa se informa das acusações que enfrenta?
- Qual é a natureza e duração das sanções impostas?
- Como funciona o mecanismo de apelação?

- Existem apelações que tenham um resultado favorável para a pessoa detida?
 - Quantas pessoas foram sancionadas em um período determinado em comparação com o número de pessoas privadas de liberdade?
 - Existe alguma indicação de que estejam sendo aplicados desproporcionalmente castigos ou sanções particulares a grupos minoritários?
 - Existe alguma indicação de que os prisioneiros estejam envolvidos na aplicação de alguma medida disciplinar?
-

PROCEDIMENTO DE QUEIXAS

Padrões

“(1) A pessoa detida ou presa ou seu advogado terá direito a apresentar às autoridades encarregadas da administração do lugar de detenção e às autoridades superiores e, se necessário, às autoridades competentes que tenham atribuições fiscalizadoras ou corretivas uma petição ou um recurso pelo tratamento que tenha sido submetido, em particular em caso de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

(2) Os direitos que confere o parágrafo 1 do presente princípio poderão ser exercidos por um familiar da pessoa presa ou detida ou por outra pessoa que tenha conhecimento do caso quando nem a pessoa presa ou detida nem seu advogado tenham possibilidade de exercê-los.

(3) A petição ou recurso deve ser confidencial se assim o pedir o recorrente.

(4) Toda petição ou recurso deve ser examinado sem procrastinação e contestados sem demora injustificada. Se a petição ou recurso for rechaçado ou houver um atraso excessivo, o recorrente terá direito a apresentar uma petição ou recurso ante um juiz ou outra autoridade. Nem as pessoas detidas ou presas nem os recorrentes sofrerão prejuízos por ter apresentado uma petição ou recurso de conformidade como o parágrafo 1 do presente princípio”. *CPP, Princípio 33.*

“(1) Todo recluso deverá ter em cada dia útil a oportunidade de apresentar pedidos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado para lhe representar.

(2) As petições ou queixas poderão ser apresentadas ao inspetor de prisões durante sua inspeção. O recluso poderá falar com o inspetor ou com qualquer outro funcionário encarregado de inspecionar, sem que o diretor ou qualquer outro membro do corpo técnico do estabelecimento se faça presente.

(3) Todo recluso estará autorizado a realizar um pedido ou queixa pela via prescrita sem censura quanto ao conteúdo, mas na devida forma, à administração penitenciária central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente.

(4) A menos que um pedido ou queixa seja evidentemente temerária ou desprovida de fundamento, a mesma deverá ser examinada sem demora, dando-se resposta ao recluso em seu devido tempo”. *RMTR, Regra 36.*

Vide também *CADR, A-7-a), b) e c), PDIAPPL, Art. 50 § 1 e Art. 54.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem examinar se existem recursos para que os prisioneiros possam discutir ou contestar aspectos de sua visita na prisão. A forma e conteúdo de procedimentos de queixas, ou sua ausência, pode ser um indicador importante do nível de respeito que se outorga aos detentos.

Deve existir a possibilidade de apresentar diferentes níveis de queixas. A primeira relativa a queixas internas, dirigidas diretamente ao diretor do estabelecimento. Entretanto, o detento deve ter também a possibilidade de apresentar uma queixa, sem censura, a uma instância superior se o considera necessário. Os sistemas de queixa ou recurso diferem dependendo do nível de autoridade que conduz a queixa e sua esfera de competência.

Quantos níveis de queixa estão disponíveis? O primeiro nível pode ser atendido diretamente pelo diretor do estabelecimento. Tem o detento a possibilidade de apresentar uma queixa confidencial e sem censura a uma instância superior?

O mecanismo deve examinar se os prisioneiros têm acesso sem censura a uma autoridade externa, independente do sistema penal.

O mecanismo de visita deve monitorar o sistema de queixas:

- Cumpre o procedimento com os padrões de justiça?
 - Quão acessível é para os prisioneiros?
 - Respeita-se a confidencialidade?
 - É transparente o procedimento?
 - Comportam-se de uma forma objetiva e imparcial aqueles que conduzem as queixas?
 - Adapta-se o sistema às necessidades e situação do prisioneiro? (flexibilidade)
 - Os que apresentam uma queixa recebem uma resposta oportuna que atenda o conteúdo da mesma? (eficiência)
 - Mantêm-se e analisam as estatísticas sobre as respostas às queixas?
-

Os mecanismos de queixa devem ser examinados em conjunto com o ponto sobre inspeções, já que os órgãos de inspeção devem ter a possibilidade de receber e examinar as queixas (vide a seção: Inspeção).

Pontos de referência

- Que recursos de queixa têm as pessoas privadas de liberdade?
- Qual é a natureza do recurso de apelação- administrativo/judicial?
- Qual é o procedimento de recurso – perante quem e como?

- Qualquer pessoa privada de liberdade pode acessar facilmente este procedimento? (incluindo estrangeiros e pessoas analfabetas ou semi-analfabetas)
 - Existem possibilidades para alguém de fora apresentar uma queixa em nome de um prisioneiro ante a administração do lugar?
 - Existem possibilidades para alguém de fora, de apresentar uma queixa em nome de um prisioneiro ante a administração responsável da supervisão?
 - Qual é o período para a condução das queixas?
 - Quantas queixas foram interpostas nos últimos seis meses (comparadas com a média do número de pessoas que estão detidas no lugar)?
 - Qual é a natureza do atual padrão de queixas?
 - Qual é o resultado mais freqüente de uma apelação?
 - Quantos resultados das queixas foram favoráveis ao queixoso?
 - Existem denúncias de represálias por causa da apresentação de uma queixa?
-

SEPARAÇÃO DE DETENTOS POR CATEGORIAS

Padrões

“(a) Os processados estarão separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e serão submetidos a um tratamento distinto, adequado a sua condição de pessoas não condenadas;

(b) Os adolescentes processados estarão separados dos adultos e deverão ser levados ante os tribunais de justiça com a maior celeridade possível para sua adjudicação”. *PIDCP, artigo 10.2.*

“Na alínea “a” do parágrafo 2 do artigo 10 do Pacto, estipula-se que os processados estarão separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais. Tal separação é necessária para marcar sua condição de pessoas não condenadas, que estão também protegidas pela presunção de inocência estabelecida no parágrafo 2 do artigo 14 do Pacto (...)”. *GC 21, § 9.*

“Os reclusos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes estabelecimentos ou em diferentes seções dentro dos estabelecimentos, segundo seu sexo e idade, seus antecedentes, os motivos de sua detenção e o tratamento que corresponda aplicar-lhes. Sendo assim:

(a) Os homens e mulheres deverão ser recolhidos, até onde seja possível, em estabelecimentos diferentes; em um estabelecimento no qual se receba homens e mulheres, o conjunto de locais destinado às mulheres deverá estar completamente separado;

(b) Os detentos em prisão preventiva deverão ser separados dos que estão cumprindo condenação;

(c) As pessoas presas por dívidas e os demais condenados a alguma forma de prisão por razões civis deverão ser separadas dos detentos por infração penal;

(d) Os detentos jovens deverão ser separados dos adultos”. *RMTR, Regra 8.*

2 “(1) Para alojar os reclusos em diferentes instituições ou regimes, deve-se ter em conta sua situação judicial e legal (processado ou sentenciado, réu primário ou reincidente, sentença curta ou longa), os requerimentos especiais de seu tratamento, ou suas necessidades médicas, sexo e idade.

(2) Os homens e as mulheres deverão, em princípio, ser recolhidos separadamente, ainda que possam participar juntos em atividades organizadas como parte de um programa de tratamento estabelecido.

(3) Em princípio, os processados devem estar recolhidos de forma separada dos sentenciados, a menos que hajam consentido em ser alojados ou envolver-se juntos em atividades organizadas que os beneficiem.

(4) Os prisioneiros jovens devem ser recolhidos em condições que, até onde seja possível, protejam-nos de influências danosas e que tomem em conta as necessidades peculiares de sua idade”. *RPE, Regra 11.*

“Como questão de princípios, as mulheres privadas de liberdade deverão ser acomodadas separadas fisicamente dos homens que estejam detidos no mesmo estabelecimento. Uma vez dito isso, alguns Estados começaram a tomar medidas para acomodar de forma conjunta os casais (cujos dois membros estejam privados de liberdade) e/ou associar de forma mista aos reclusos das prisões. O CPT acolhe de bom grado tais acordos progressistas, sempre que os presos implicados estejam de acordo, e sejam cuidadosamente selecionados e adequadamente supervisionados”. *CPT, GRIO, § 24.*

Vide também: *RMTR, Regra 85; RPE Regras 12 e 13; CADR, B-1b) e PDIAPPI, Art. 16.*

Crianças e adolescentes

“Por último, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 10, os adolescentes delinquentes devem estar separados dos adultos e submetidos a um tratamento adequado a sua idade e condição jurídica quanto às condições de detenção (...)”. *GC 21, § 13.*

“Em todos os estabelecimentos de detenção os adolescentes devem estar separados dos adultos, a menos que sejam membros da mesma família. Sob condições controladas, os adolescentes podem juntar-se com adultos, cuidadosamente selecionados, como parte de um programa especial que se tenha demonstrado ser benéfico para os adolescentes a que diz respeito.” *RPMPI, Regra 29.*

Comentários

O princípio que rege a separação dos detentos é o da proteção, assim como o reconhecimento das necessidades específicas ou o “status” das diferentes categorias. Os detentos não devem separar-se por razões que não estejam regidas por este princípio.

Normalmente os detentos são separados sobre a base dos seguintes critérios:

- sexo e idade: os homens das mulheres e as crianças e adolescentes dos adultos;
- situação jurídica ou legal: processados ou sentenciados.

O mecanismo de visita deve examinar as condições de detenção a partir do ponto de vista da proteção e as necessidades especiais. A separação deve estar baseada em uma avaliação objetiva dos riscos para o detento. Os detentos devem ter a oportunidade de solicitar serem separados do conjunto, quando existam preocupações genuínas sobre sua proteção. Alguns presos podem necessitar estar separados devido a ameaças específicas a sua segurança por parte de outros presos, por exemplo, por motivos étnicos, religiosos, orientação sexual.

2

Os mecanismos devem prestar especial atenção à existência de algum regime de separação que tenha um impacto desvantajoso para as diferentes categorias de presos. Por exemplo, uma vez que as mulheres, as crianças e adolescentes formam uma minoria da população total da prisão, outorgar-lhes instalações separadas com frequência resulta na privação do contato com a família e amigos.

Os prisioneiros em espera de decisão judicial são, com frequência, mantidos em condições mais pobres e com menor acesso ao mundo externo que aqueles que foram sentenciados, apesar de seu status legal de presunção de inocência.

Não existe justificção médica para segregar presos sobre tão somente o argumento de que são HIV positivos.

Os mecanismos de visita devem considerar se as necessidades especiais dos detentos com alguma deficiência ou dos anciãos são cumpridas mantendo-os no mesmo espaço de detenção que a maioria da população penitenciária, que se encontra em condições sãs.

Os mecanismos não devem esquecer a proteção dos presos durante o transporte de um lugar a outro.

As crianças e adolescentes que estejam privados de sua liberdade devem ser mantidos em estruturas e condições que se adaptem especificamente a suas necessidades.

Pontos de referêcia

- Encontram-se as crianças e adolescentes efetivamente separados dos prisioneiros adultos a todo momento?

Em lugares de detenção em que se encontram diferentes categorias de pessoas presas:

- Encontram-se as mulheres efetivamente separadas dos prisioneiros homens durante 24 horas do dia?
- Estão sob responsabilidade de corpo técnico principalmente feminino?

- Há grupos de presos, que se pode qualificar como vulneráveis, em alojamento separado por haver temor real sobre sua segurança?

Onde há instalações de detenção comunitária:

- Quem designa o alojamento e em quais bases?
 - Podem os presos pedir para trocar de cela no alojamento?
 - Se é assim, com base em quê?
 - Como os funcionários previnem e manejam os riscos de abuso, em particular o abuso sexual, cometido contra as pessoas presas do mesmo sexo?
 - Existe alguma evidência de que grupos minoritários sejam separados por razões outras que não sejam por motivos de segurança genuínos?
-

Leituras complementares

RPI, *Making standards work*, London 2001. (Section II Due process and complaints; Section VIII, Inspections).

OHCHR, *Human Rights and Prisons*, Geneva 2003 (Section 5: Making prisons safe places).

Coyle, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários*. Centro Internacional de Estudos Penitenciários, Londres, 2002, (Capítulo 6: Procedimentos e Punições Disciplinares; Capítulo 9: Pedidos e Queixas; Capítulo 10: Procedimentos de Inspeção).

Amnesty International, *Combating torture: a manual for action*, London, 2003. (Chapters, Conditions of detention; 5.5, 5.7, 5.8, 5.9).

CONDIÇÕES MATERIAIS

Os mecanismos de visita provavelmente dedicarão uma grande parte de seu tempo a examinar as condições materiais nas quais se encontram os presos.

Ao privar uma pessoa de sua liberdade, as autoridades assumem a responsabilidade de cobrir as necessidades vitais dessa pessoa. A privação de liberdade tem em si mesma um caráter punitivo. O Estado não tem a autoridade para agravar isto mediante más condições de detenção, que não cumpram com os padrões internacionais que o Estado se comprometeu a respeitar.

Para a preservação da dignidade humana das pessoas presas, é essencial que estas tenham condições de vida decentes.

As áreas de alojamento, a alimentação e higiene são fatores que contribuem ao sentimento de dignidade e bem-estar dos presos.

Os inspetores devem examinar as condições estruturais gerais do lugar de prisão; o abastecimento de energia e de água, o manejo do lixo e a limpeza são todas questões importantes para a dignidade humana.

Os inspetores não devem esquecer que as condições de vida dos presos são também as condições de trabalho dos funcionários.

Entre as condições de detenção, o problema da superpopulação é certamente o mais importante, especialmente porque tem uma influência negativa em todos os demais aspectos da detenção e no clima geral do estabelecimento. Quando alcança certos níveis, ou quando se combina com outros fatores negativos, a superpopulação pode inclusive constituir um tratamento desumano e degradante.

Condições materiais

- Alimentação
 - Iluminação e ventilação
 - Instalações sanitárias
 - Higiene pessoal
 - Vestimenta e roupa de cama
 - Superpopulação e alojamento
-

ALIMENTAÇÃO

Padrões

“(1) Todo recluso receberá da administração, às horas costumeiras, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças.

(2) Todo recluso deverá ter a disposição água potável quando a necessite”. *RMTR, Regra 20.*

“(1) O médico fará inspeções regulares e assessorará o diretor a respeito de: a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos (...)”. *RMTR, Regra 26.*

“(1) De acordo com os padrões estabelecidos pelas autoridades de saúde, a administração deve proporcionar aos reclusos, em horas normais, os alimentos adequadamente preparados e apresentados e que satisfaçam, em qualidade e quantidade, os padrões da dieta e higiene moderna tomando em conta sua idade, saúde, natureza de seu trabalho, e até onde seja possível, requerimentos religiosos e culturais.

(2) Deve haver disponibilidade de água potável para cada recluso”. *EPR, RPE, Regra 25.*

Vide também: *CADR, A-11 e PDIAPPI, Art. 32.*

Crianças e adolescentes

“Estarão proibidas, qualquer que seja sua finalidade, a redução de alimentos e a restrição ou negação de contato com familiares”. *RPMPPI, Regra 67.*

Comentários

Os mecanismos de visita necessitam desenvolver uma metodologia que lhes permita verificar regularmente que a dieta dos prisioneiros cumpre com os requisitos alimentares nutricionais, quanto à quantidade, qualidade e variedade, para que as pessoas privadas de liberdade tenham boa saúde e não se produzam situações de déficit alimentar nutricional. Os detentos devem ter acesso permanente a água potável.

Em alguns países a alimentação proporcionada nas prisões pode ou deve ser complementada por aquela que proporcionam as famílias. Neste caso, o mecanismo necessita monitorar a situação de quem carece de apoio externo, particularmente revisar se o estabelecimento se assegura de identificar estes indivíduos e de atender suas necessidades.

Os mecanismos devem também prestar atenção à higiene e outras questões relevantes para a dignidade dos prisioneiros, tais como o horário das refeições, o tempo que se lhes outorga para comer e a forma na qual a comida é servida.

Pontos de referência

- Que padrões existem a respeito da quantidade, qualidade e variedade de alimentos? Quem decide os cardápios? O pessoal médico realiza uma função permanente? Qual é o orçamento anual para alimentos (e a quantidade designada por preso por dia)?
- Quais são os horários das refeições? São apropriados os intervalos entre os horários das refeições?
- Serve-se a comida com respeito aos prisioneiros? Existe alguma discriminação negativa perceptível na forma em que se distribui a comida, e na designação dos prisioneiros nos serviços de lanchonete?

- As pessoas têm acesso a alimentos e água, fora dos horários das refeições?
 - Que tipo de fornecimento de água está disponível? Esta água é limpa e disponível o ano todo?
 - Existem dietas especiais para os enfermos, idosos e crianças que se encontram com suas mães?
 - São respeitadas as restrições de dieta por razões religiosas?
 - A comida disponível reflete as características culturais dos presos?
 - Existe uma lanchonete ou mercearia dentro do lugar em que os presos possam comprar comida e em que circunstâncias? Quem decide sobre as reservas?
 - Quais são os regimentos e práticas para que as famílias tragam comida?
 - Quais são as condições higiênico-sanitárias nas que se armazenam e se elaboram os alimentos? Inspiciona-se de forma regular, é saudável e segura?
-

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Padrões

“Em todo local em que os reclusos tenham que viver ou trabalhar:

(a) As janelas terão que ser suficientemente grandes para que o recluso possa ler e trabalhar com luz natural; e deverão estar dispostas de maneira que possa entrar ar fresco, haja ou não ventilação artificial;

(b) A luz artificial terá que ser suficiente para que o recluso possa ler e trabalhar sem prejuízo de sua visão”. *RMTR, Regra 11* (vide também *RPE, Regra 16*).

“1) O médico fará inspeções regulares e assessorará o diretor com respeito a: (...)

c) As condições sanitárias, a calefação, a iluminação e a ventilação do estabelecimento”. *RMTR, Regra 26*.

“O CPT com frequência encontra dispositivos, como barras ou placas colocadas nas janelas, que privam os prisioneiros do acesso à luz natural e evitam que o ar entre nos alojamentos. Estas características são particularmente comuns em estabelecimentos em que se mantém os detentos em prisão preventiva.

O CPT aceita totalmente que se possam requerer medidas, a respeito de certos reclusos, designadas a evitar o risco de conluio e/ou atividades criminais. Entretanto, a imposição de medidas deste tipo, deve ser a exceção e não a regra. Isto implica que as autoridades competentes devem examinar o caso de cada recluso, para determinar se medidas de segurança específicas são realmente necessárias ao seu caso. Ademais, ainda quando tais medidas são necessárias, nunca se deve incluir a privação da luz natural e o ar fresco aos reclusos. Estes últimos são elementos básicos para a vida que cada recluso tem direito a desfrutar, ademais, a ausência destes elementos gera condições favoráveis para disseminar enfermidades, em particular a tuberculose.

O CPT reconhece que a prestação de condições de vida decente nos estabelecimentos penitenciários pode ser muito custosa e que sua melhoria vê-se obstada em muitos países, pela falta de fundos. No entanto, a eliminação dos dispositivos que bloqueiam as janelas dos alojamentos dos reclusos (e colocar, naqueles casos excepcionais nos que sejam necessários, dispositivos de segurança alternativos com um desenho apropriado) não envolve um investimento considerável, e ao mesmo tempo, pode ser de grande benefício para todos os afetados”. *CPT, GR 11, § 30.*

Comentários

Os mecanismos de visita necessitarão monitorar até que ponto os presos têm acesso à luz natural, ao ar fresco e à temperatura adequada, tanto mediante suas próprias observações, quanto perguntando aos prisioneiros e ao corpo técnico.

Os visitantes devem considerar a ventilação em termos do tamanho dos espaços habitados e o número de pessoas que os habitam. As janelas não devem estar obstruídas e deve ser possível abrir os dutos de ventilação. Os presos devem estar aptos a acender e apagar a luz dentro de suas celas.

O protocolo básico que se aplica ao alojamento normal em lugar de detenção deve aplicar-se também às celas de castigo.

Pontos de referência

- A ventilação das celas é adequada?
 - A temperatura das celas é adequada?
 - Qual é o tamanho da janela? Pode-se abri-la?
 - Podem os detentos regular a luz, ventilação e calefação eles mesmos?
 - Como se proporciona a calefação? O sistema é seguro?
 - A iluminação é suficientemente boa para a leitura?
-

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Padrões

“As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que o recluso possa satisfazer suas necessidades naturais em momento oportuno, de forma asseada e decente”. *RMTR, Regra 12* (vide também *RPE, Regra 17*).

“O acesso aos serviços e a manutenção de bons níveis de higiene são componentes essenciais de um ambiente humano.

A esse respeito, o CPT deve declarar que não aprova a prática de determinados países de presos que fazem suas necessidades em recipientes em suas celas (e posteriormente as retiram em momentos determinados). Deve haver pelo menos um sanitário em cada cela (preferivelmente em um anexo sanitário) ou deve-se contar com os meios que permitam que presos que precisem fazer uso de um banheiro sejam liberados de suas celas em qualquer momento, sem atrasos indevidos (inclusive durante a noite)”. *CPT, GR 2, §49*.

Vide também: *PDIAPPL, Art. 31*.

Comentários

Os mecanismos de visita devem inspecionar as instalações sanitárias para verificar se elas estão em ordem, se proporcionam a privacidade adequada e se são mantidas em condições higiênicas. Também devem falar com os prisioneiros sobre a existência de restrições injustificadas relativas ao acesso às instalações.

Os visitantes devem verificar se os vasos sanitários localizados dentro da cela estão separados por uma parede ou uma divisória. Quando não existirem vasos sanitários de cisterna, os visitantes devem verificar com que frequência são esvaziados os contêineres.

Quando os banheiros encontrarem-se fora das instalações de alojamento, deve-se assegurar que podem ser utilizados de forma rápida.

Os visitantes devem considerar se a manutenção proporcionada pelas autoridades encarregadas da detenção é adequada.

Pontos de referência

- Qual é a relação entre o número de vasos sanitários e o número de detentos? Tal relação corresponde aos padrões mínimos?
 - Todos os detentos têm acesso às instalações em condições decentes de privacidade?
 - Se não há vasos sanitários dentro das celas:
 - Quanto tempo uma pessoa deve esperar para poder usar os banheiros exteriores?
 - Como uma pessoa trancada pode satisfazer suas necessidades durante a noite?
 - Solicitando ao pessoal de vigilância?
 - Usando recipientes com tampa?
 - Quão limpas e higiênicas estão as instalações sanitárias?
 - Quais são as disposições para mantê-las limpas e funcionando?
 - Existe alguma evidência de discriminação contra grupos minoritários no acesso às instalações sanitárias?
-

HIGIENE PESSOAL

Padrões

3 “As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada recluso possa e seja possibilitado de tomar um banho a uma temperatura adequada ao clima e com a frequência que requeira a higiene geral, segundo a estação e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em lugares de clima temperado”. *RMTR, Regra 13* (texto similar no *RPE, Regra 18*).

“Será exigido dos reclusos o asseio pessoal, e para isso eles deverão dispor de água e de artigos de asseio indispensáveis para sua saúde e limpeza”. *RMTR, Regra 15*.

“Serão facilitados aos reclusos os meios para o cuidado do cabelo e da barba, a fim de que se apresentem de um modo correto e conservem o respeito a si mesmo; os homens deverão poder barbear-se com regularidade”. *RMTR, Regra 16*.

“Ademais, os presos deverão ter um acesso adequado às instalações de chuveiros. Também será desejável que haja água corrente dentro das celas”. *CPT, RG 2, §49*.

“As necessidades específicas de higiene das mulheres deverão ser tratadas de forma adequada. O acesso direto aos sanitários e aos banheiros, a colocação de papéis higiênicos para os artigos manchados de sangue, assim como o fornecimento de produtos higiênicos, tais como toalhas e absorventes, são de grande importância. A falta de fornecimento de tais necessidades básicas pode qualificar-se por si só como tratamento degradante”. *CPT, GR 10, §31*.

Vide também: CADR A-11 e PDIAPPL Art. 31.

Comentários

A manutenção de uma boa higiene corporal é uma questão de saúde e de respeito para com os demais e para consigo mesmo. A higiene pessoal pode estar vinculada a práticas religiosas que devem ser respeitadas. O acesso a uma limpeza apropriada, assim como a banhos e instalações de banho é essencial para reduzir a possível propagação de doenças entre os detentos e o corpo técnico. Isso é importante se os detentos são mantidos por longos períodos em alojamentos superlotados.

A higiene pessoal, e a higiene nas instalações de detenção devem ser observadas pelas autoridades encarregadas da detenção como parte do tratamento aos detentos. É humilhante e degradante ser mantido forçosamente sob más condições higiênicas.

As autoridades de detenção devem proporcionar os artigos necessários para que as pessoas mantenham sua higiene corporal.

É importante fazer os arranjos necessários de modo a não humilhar os detentos, por exemplo, obrigando que tomem banho em público.

As mulheres devem receber regularmente, e de maneira que respeite sua intimidade, os artigos usuais e necessários para atender sua higiene pessoal. Se estão acompanhadas de crianças pequenas, devem receber materiais adicionais adequados às crianças.

Quanto à frequência dos banhos, deve-se levar em consideração o clima e o nível de atividades das pessoas privadas de liberdade.

Pontos de referência

- Os detentos possuem acesso permanente a água para se lavar?
- Com que frequência as pessoas (que trabalham ou não) têm acesso a chuveiros?
- O número de chuveiros é suficiente?

- Qual é seu estado com relação a manutenção e higiene?
 - Que material de limpeza é distribuído pelas autoridades e com que frequência?
 - Leva-se em consideração as diversas necessidades culturais e religiosas? Existe alguma evidência de discriminação no acesso dos grupos minoritários às instalações de chuveiros?
 - As mulheres têm acesso ao material de higiene e às instalações de lavanderia necessárias quando estão no período menstrual?
-

VESTIMENTA E ROUPA DE CAMA

Padrões

“1) Todo recluso a quem não se permita vestir suas próprias roupas receberá roupas apropriadas ao clima e suficientes para manter-se em boa saúde. Essas roupas não deverão ser, de modo algum, degradantes ou humilhantes.

2) Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa íntima será trocada e lavada com a frequência necessária para que se mantenha a higiene.

3) Em circunstâncias excepcionais, quando o recluso se afaste do estabelecimento para fins autorizados, será permitido que use suas próprias roupas ou vestimentas que não chamem a atenção”. *RMTR, Regra 17* (vide também *RPE, Regra 22*).

“Quando for autorizado aos reclusos que vistam suas próprias roupas, serão tomadas providências no momento de seu ingresso no estabelecimento para assegurar que as mesmas estejam limpas e utilizáveis”. *RMTR, Regra 18*.

“Cada recluso disporá, em conformidade com os usos locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama individual suficiente, mantida convenientemente e trocada com regularidade a fim de assegurar sua limpeza”. *RMTR, Regra 19*.

“A cada recluso será proporcionada uma cama separada e roupa de cama apropriada e separada que deverá ser mantida em ordem e trocada com frequência suficiente para assegurar sua limpeza”. *RPE, Regra 24*.

Vide também: *CADR, A-11 y B-1-e* e *PDIAPPL, Art. 31*.

Comentários

Os mecanismos de visita deverão verificar o depósito e falar com o corpo técnico e os detentos para assegurar-se que os detentos têm roupa apropriada para o clima e para manter sua dignidade. Nenhuma circunstância justifica o uso de roupa humilhante como parte do marco punitivo. É preferível que os detentos possam usar suas próprias vestimentas, o que lhes permite manter um sentido de individualidade.

Cada prisioneiro deve ter acesso a instalações de lavanderia para que toda sua roupa, especialmente a que se utiliza sobre a pele, possa ser lavada regularmente, seja comunitariamente ou pelo detento.

Os detentos devem ter camas individuais e roupa de cama limpa e em boas condições. O compartilhamento de cama ou dormir em uma cama por turnos, não é aceitável. Se a superpopulação chega a altos níveis, os órgãos do governo responsáveis pelos locais de detenção têm que tomar medidas apropriadas de imediato para melhorar a situação. Os lençóis devem ser trocados com regularidade.

Alguns pontos de referência

- Que tipo de roupa usam os detentos?
- As roupas (sapatos e outras peças) são apropriadas ao clima e à estação?
- Os prisioneiros que trabalham têm acesso a roupa apropriada?
- Que acesso possuem os detentos às instalações de lavanderia, incluindo secadoras?
- Cada detento tem uma cama e roupa de cama individual?
- Com que frequência se trocam as roupas de cama?

- Existe suficiente armazenagem de roupa e de roupa de cama?
 - Elas se encontram em boas condições?
 - Os detentos possuem acesso a sua própria roupa para audiências em juízo?
 - São distribuídas roupas e a roupa de cama através de critérios não discriminatórios e justos?
-

SUPERPOPLAÇÃO E ALOJAMENTO

Padrões

“(1) As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupados por mais que um único recluso. Se, por razões especiais, tais como o excesso, durante longos períodos de tempo, de população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá ser evitado que se alojem dois reclusos em cada cela ou quarto individual.

2) Quando for realizada vistoria nos dormitórios, esses devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos para serem alojados nessas condições. À noite, estarão submetidos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento de que se trate”. *RMTR, Regra 9.*

“A superpopulação é um tema de relevância direta para o mandato do CPT. Todos os serviços e atividades dentro de uma prisão ver-se-ão afetados adversamente caso tenham que atender mais presos do que o previsto; a qualidade de vida global no estabelecimento ver-se-á minguada de forma significativa. Além disso, o nível de superpopulação em uma prisão, ou em uma zona determinada, pode ser tal, que resulte desumano ou degradante a partir de um ponto de vista físico”. *CPT, GR 2, §46.*

“O fenômeno da superpopulação das prisões continua devastando os sistemas penitenciários da Europa e minando seriamente os esforços para melhorar as condições de detenção. Os efeitos negativos da superpopulação penitenciária têm sido assinalados em Relatórios Gerais prévios. Durante o trabalho de campo do CPT, que se estendeu por todo o continente Europeu, o Comitê encontrou altas taxas de reclusão e, como resultado, uma severa superpopulação nas prisões. O fato de que o Estado encarcera um número alto de seus cidadãos não poderia explicar-se convincentemente se não existisse uma alta taxa

criminal; a perspectiva geral de membros do Ministério Público e o Judiciário pode, em parte, ser responsável.

Nessas circunstâncias, despejar quantidades cada vez maiores de dinheiro em uma prisão estatal não é a solução. Mais do que isso, é preciso revisar a legislação e a prática atual relacionada com a prisão preventiva e as penas de prisão, assim como a categoria de possibilidades de sentenças não privativas de liberdade. Estes são precisamente os argumentos defendidos pelo Comitê de Ministros em sua Recomendação No. R(99) 22, sobre superpopulação e aumento da população carcerária. O CPT espera que os princípios estabelecidos nesse texto tão importante sejam realmente aplicados nos Estados membros, e que a implementação dessa recomendação seja monitorada de perto pelo Conselho da Europa”. *CPT, GR 11, §28.*

“(1) Os reclusos normalmente deverão alojar-se durante a noite em celas individuais, exceto em casos onde se considere que existam vantagens de compartilhar alojamento com outros prisioneiros.

2. Quando se compartilhar alojamentos, estes devem ser ocupados por reclusos aptos a serem alojados nessas condições. Durante a noite serão submetidos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento de que se trata”. *RPE, Regra 14.*

“Em certos países visitados pelo CPT, particularmente na Europa central e do leste, os alojamentos dos internos consistem, com frequência, em dormitórios de grande capacidade, que contêm todos ou a maioria dos serviços utilizados pelos reclusos diariamente, como áreas para dormir e viver, assim como aparelhos sanitários. O CPT faz objeções a esse tipo de arranjo para alojamento em prisões fechadas, e estas objeções se reforçam quando, como é frequente, os dormitórios abrigam reclusos em condições extremamente amontoadas e insalubres. Sem dúvida, vários fatores – incluindo aqueles de natureza cultural – podem tornar, em certos países, um alojamento múltiplo preferível para os reclusos, em vez de celas individuais. Todavia, não se pode dizer muito a favor de celas sob os

quais dezenas de prisioneiros vivem e dormem juntos no mesmo ambiente.

Os dormitórios de grande capacidade inevitavelmente implicam em falta de privacidade para os reclusos em sua vida diária. O risco de intimidação e violência é alto. Esse tipo de alojamento propicia o desenvolvimento de sub-culturas criminosas e facilita a manutenção da coesão de organizações criminais. Também podem tornar extremamente difícil, se não impossível, para o corpo técnico manter o controle apropriado; mais especificamente, no caso de distúrbios carcerários, é difícil evitar a intervenção externa sem o uso considerável da força.

Todos esses problemas são exacerbados quando o número de prisioneiros vai além do nível de ocupação razoável; além disso, nesta situação a carga de serviços comunitários, como lavabos e bacias, e a insuficiente ventilação para tantas pessoas, com frequência, conduzirá a condições de vida deploráveis.

Todavia, o CPT deve enfatizar que a substituição de dormitórios com grande capacidade por unidades menores deve estar acompanhada de medidas que assegurem que os reclusos passarão uma parte razoável do dia ocupados em atividades proveitosas, de natureza variada, fora de sua unidade de convivência”. *CPT, GR 11, §29.*

“Todas as instalações utilizadas pelos detentos devem ser mantidas limpas permanentemente. Em geral, os próprios detentos são quem lhes darão manutenção. Portanto, deve-lhes ser dado os meios e produtos necessários para realizar esta tarefa”. *Rec. 99, Comitê de Ministros.*

Vide também: *CADR, A-11; e PDIAPPL, Art.11 parágrafos 1 e 2, e Art. 31.*

Comentários

Em muitos contextos, a superpopulação dos locais de detenção é

um problema grave, sendo fonte de uma ampla gama de sérios problemas secundários que afetam a saúde, a segurança e a reabilitação dos detentos.

Em geral, os padrões internacionais não especificam um espaço mínimo de solo ou área cúbica para cada detento. Contudo, nos últimos anos o CPT começou a trabalhar nessa direção. Recomenda-se que uma cela individual deva medir pelo menos 7m^2 . Para as celas coletivas, o CPT recomenda a seguinte proporção aceitável: 10m^2 para 2 prisioneiros, 21m^2 para 5 prisioneiros, 35m^2 para 7 prisioneiros, 60m^2 para 12 prisioneiros.

Os mecanismos de visita precisam saber a capacidade oficial máxima das diferentes áreas da prisão, e a base sobre a qual esta é calculada. Esta é normalmente a relação entre a área de superfície (em metros quadrados) do lugar de alojamento e o número de pessoas que o ocupam. Não obstante, os visitantes não devem confiar em fórmulas matemáticas; sempre haverá outras considerações relevantes, tais como a quantidade de tempo que se passa neste espaço em um período de 24 horas, e o desenho particular do lugar de detenção. Cada detento deve ter, pelo menos, uma cama individual.

A equipe de visita precisará dirigir suas observações e recomendações com relação à superpopulação a autoridades diferentes que estão em posição de tomar medidas adequadas. As recomendações para melhorar a situação dependerão do contexto. Pode ser que o espaço não usado em uma prisão em particular possa ser adaptado para aliviar as condições de amontoamento, mas os mecanismos de visita podem precisar propor reformas jurídicas e a promoção de penas alternativas à prisão. Os órgãos de visita devem estar conscientes de que a construção de lugares adicionais de detenção, raras vezes representa uma solução em longo prazo.

Os padrões internacionais recomendam o alojamento individual no lugar do coletivo. Em alguns contextos culturais, pode existir entre os detentos a preferência para viver em alojamentos coletivos de tamanho proporcional. Deve-se limitar o alojamento coletivo com relação ao número de pessoas que o utilizam, e é importante selecionar as

pessoas que vão compartilhá-lo para limitar os riscos de abusos entre os detentos.

Os visitantes precisam prestar atenção à higiene dos alojamentos.

Pontos de referência

- Os espaços de convivência são adequados em relação a:
 - o número de metros quadrados por pessoa?
 - o número de horas que as pessoas devem passar em suas celas (número de horas diárias transcorridas em local fechado?)
 - ventilação e quantidade de ar disponível quando se fecham os locais?
 - a duração da detenção?
 - Cada detento possui sua própria cama?
 - É feita a manutenção regular e há material de limpeza disponível?
 - Nas celas comunitárias, como estão compostos os grupos que compartilham o quarto e qual é o critério para acomodar os detentos nas mesmas celas?
 - O espaço nas celas comunitárias é dividido de forma justa e não discriminatória?
-

Leituras complementares

RPI, *Making standards work*, London 2001. (Section III Physical conditions – Basic Necessities).

OHCHR, *Human Rights and Prisons*, Geneva 2003. (Section 3: Right to an adequate standard of living).

Amnesty International, *Combating torture, a manual for action*, London 2003. (Chapter 5, *Conditions of detention*).

REGIME E ATIVIDADES

As responsabilidades das autoridades encarregadas da detenção vão além de proporcionar um ambiente físico decente. As autoridades devem incentivar o desenvolvimento pessoal dos detentos e facilitar a reintegração à sociedade depois de sua liberação. Isso é de interesse tanto do detento, como da sociedade em geral. As visitas familiares, acesso à educação, capacitação vocacional e atividades de trabalho e recreação devem ser vistas a partir desta perspectiva. Estas atividades não são um favor, mas sim um direito de todos os detentos.

Como representantes da sociedade civil e (geralmente) da comunidade local, as observações, recomendações e inclusive, quando relevante, o apoio prático dos mecanismos de visita, podem ser valiosas para as autoridades no cumprimento desta desafiante tarefa.

É essencial para o bem-estar físico e mental de quem está sujeito a qualquer forma de privação de liberdade, incluindo os detentos sob interrogatório ou em prisão preventiva, que passem tempo fora de suas celas em atividades produtivas de natureza variada.

Os mecanismos de visita podem assegurar que as autoridades penitenciárias estabeleçam um regime de atividades variadas e apropriadas como um objetivo importante e para o qual disponham de suficientes recursos. Os visitantes desejarão assegurar que as visitas de familiares e amigos sejam permitidas, assim como o acesso à educação, capacitação vocacional e trabalho (o último não deve ser obrigatório para prisioneiros não sentenciados).

É importante avaliar se as atividades proporcionadas no local de detenção são relevantes para o mundo externo, por exemplo, se a capacitação vocacional e o trabalho correspondem às necessidades do mercado de trabalho, e se os padrões educacionais são equivalentes àqueles fora dos muros da prisão.

Regime e Atividades

- Contatos com a família e amigos
 - Contato com o mundo externo
 - Educação
 - Exercícios ao ar livre
 - Atividades culturais e de recreação
 - Religião
 - Trabalho
-

CONTATOS COM A FAMÍLIA E AMIGOS

Padrões

“Apesar das exceções consignadas no parágrafo 4º do princípio 16 e no parágrafo 3º do princípio 18, não se manterá a pessoa presa ou detida incomunicável com o mundo externo, em particular com sua família ou seu advogado, por mais de alguns dias”. *CPP, Princípio 15.*

“Toda pessoa detida ou presa terá o direito de ser visitada, em particular por seus familiares, e de manter correspondência com eles e terá oportunidade adequada de se comunicar com o mundo externo, sujeita às condições e restrições razoáveis determinadas pela lei ou regimentos legais”. *CPP, Princípio 19.*

“Os reclusos estarão autorizados a se comunicar periodicamente, sob a devida vigilância, com seus familiares e amigos de boa reputação, tanto por correspondência como mediante visitas”. *RMTR, Regra 37.*

“Um acusado deverá poder informar imediatamente a sua família sobre sua detenção, e se lhe concederão todas as facilidades para se comunicar com esta e amigos e para receber a visita destas pessoas, observando-se as restrições e a vigilância necessárias ao interesse da administração de justiça, da segurança e da boa ordem do estabelecimento”. *RMTR, Regra 92.*

“Também é importante para os presos manter um contato razoável com o mundo externo. Sobretudo, um preso deve ter os meios para garantir suas relações com a família e com os amigos próximos. O princípio norteador deve ser a promoção do contato com o mundo externo; qualquer limitação a esse contato deve se basear exclusivamente em temas de segurança ou em considerações acerca dos meios existentes.

O CPT deseja enfatizar a necessidade de uma maior flexibilidade no que concerne à aplicação das normas, sobre visitas e contatos telefônicos dos presos cujas famílias vivem longe (tornando por isso impraticáveis as visitas regulares).

Por exemplo, a esses presos deveria ser permitido acumular as horas de visita e/ou deveriam ser oferecidas mais possibilidades de contatos telefônicos com suas famílias”. *CPT, GR 2, § 51.*

“Os Estados devem:

Assegurar que todas as pessoas privadas de sua liberdade tenham (...) o direito a ser visitadas e manter correspondência com os membros de sua família”. *DIR, diretriz 31.*

Vide também: *CADR, A-8-b), B-1-f) e B-3-b) e PDIAPPL, Art. 36 para. 1 e 2 e Art. 38.*

Adolescentes infratores

“Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos adolescentes com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação destes para a sua reinserção social. Os adolescentes devem ser autorizados a se comunicar com as suas famílias, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, a sair das instalações de detenção para visitarem as suas casas e famílias e receberem autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões imperiosas (...)”. *RPMPL, Regra 59.*

“Por último, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 10, os adolescentes delinquentes devem (...) ser submetidos a um tratamento adequado a sua idade e condição jurídica e quanto às condições de detenção, tais como (...) e contato com seus familiares a fim de favorecer sua reeducação e sua readaptação social”. *GC 21 para. 13.*

Vide também: *RPMPL, Regras 60, 61 e 62 e PDIAPPL Art. 39.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem estar conscientes de que as condições de acesso à visita dos familiares são muito importantes.

A maioria dos detentos estará em liberdade algum dia. Aos detentos é permitido, caso o desejem, manter vínculos permanentes com seus familiares e amigos, o que facilitará sua reintegração uma vez em liberdade.

O contato com os familiares e amigos não deve ser um privilégio para certos detentos, mas sim um direito para todos. Os prisioneiros não devem ser privados de suas visitas nem da comunicação, como medida disciplinar. As buscas em geral e as revistas corporais devem ser conduzidas com respeito, decência e tato. O direito dos familiares e amigos também é uma área a ser observada pelo mecanismo de visita.

As visitas são a melhor forma de manter os vínculos. Os mecanismos de visita devem monitorar as condições nas quais as visitas são realizadas, já que elas são um indicador do respeito dado aos prisioneiros e suas famílias pelas autoridades penitenciárias. Normalmente, deve-se permitir o contacto físico com o detento. As visitas privadas ou familiares devem ocorrer em espaços especiais que permitam maior intimidade. Isso deve ser ampliado para oferecer visita íntima (ou conjugal) com a parceira. Para facilitar as visitas familiares regulares, os detentos devem ser mantidos em uma prisão apropriada, localizada perto de sua casa.

As equipes de visita devem verificar com os prisioneiros, se as disposições de comunicação telefônica são adequadas (particularmente para estrangeiros) e se os detentos estão recebendo seu correio intacto e a tempo. Os mecanismos de visita devem saber qual é o sistema de censura ou vigilância que está sendo implementado e se este é proporcional ao risco potencial de um indivíduo em particular. A situação dos detentos estrangeiros requer atenção substancial. Os mecanismos de visita devem monitorar qual é o apoio disponível para resolver os problemas particulares que enfrentam nos termos de contato com seus familiares e amigos, providências para a liberação e o regresso a seus países de origem.

4

As crianças e adolescentes e as mulheres também requerem atenção especial dos mecanismos de visita. O estado de vulnerabilidade das crianças e adolescentes requer particular atenção, de modo que possam manter e desenvolver relações com suas famílias, e em particular com seus pais, com vistas a uma melhor reintegração. As mulheres, em muitas culturas, são as responsáveis primárias pelo cuidado das crianças, e o encarceramento de uma mãe afeta seus filhos. Os mecanismos de visita devem monitorar que disposições especiais estão previstas para ajudar os familiares das crianças e adolescentes as mulheres detidas (as instalações para crianças e para as mulheres são menor em número, portanto é mais provável que se localizem longe do lar).

Os mecanismos de visita devem verificar que disposição prevê a prisão para o restabelecimento do contato dos detentos com seus familiares quando o tem perdido devido a conflitos armados ou desastres naturais. A prisão deve estabelecer vínculos com a Agência Central de Busca da CICV, seja diretamente ou através das Sociedades da Cruz Vermelha Nacional ou do Crescente Vermelho.

Pontos de referência

Visitas

- Com que frequência se autorizam as visitas de pessoas externas?
- Qual é a duração dessas visitas?
- Há restrições de visitas para certas categorias de detentos?
- Se sim, quais os critérios para se aplicar estas restrições?
- Como são recebidas as famílias no local de detenção?
- Que informação é proporcionada para permitir aos familiares contatar e visitar os membros da família detidos?

- Existem disposições especiais para a visita de crianças?
- A penitenciária ou uma agência externa, proporciona um local onde as famílias possam esperar?
- Quais são as condições das visitas?
- Qual é o nível de supervisão destas visitas?
- A penitenciária faz arranjos alternativos para os detentos que nunca recebem visitas ?
- Existem adaptações especiais para os contatos familiares de estrangeiros (em particular relativas a ligações telefônicas)?

Correspondência

- A correspondência particular é censurada?
- Em caso positivo, quais são os critérios para a censura e são eles conhecidos pelo corpo técnico e pelas pessoas privadas de liberdade?
- Quais são as condições para receber pacotes ou embrulhos? Com que frequência podem recebê-los?

Telefone

- Há a possibilidade de que os detentos façam ligações telefônicas?
 - Com que frequência? Qual é o sistema de pagamentos?
 - É permitido o acesso às visitas, a correspondência e às ligações telefônicas de uma forma justa, transparente e não discriminatória?
-

CONTATO COM O MUNDO EXTERNO

Padrões

“1. Toda pessoa detida ou presa terá direito a se comunicar com seu advogado e a consultá-lo.

2. Serão dados a pessoa detida ou presa um tempo e meios adequados para consultar seu advogado.

3. O direito da pessoa detida ou presa a ser visitada por seu advogado e a consultá-lo e comunicar-se com ele, sem pressa e sem censura, e em regime de absoluto sigilo, não poderá ser suspenso nem restringido, salvo em circunstâncias excepcionais que serão determinadas pela lei ou pelos regimentos ditados conforme o direito, quando um juiz ou outra autoridade o considere indispensável para manter a segurança e a ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e seu advogado poderão ser celebradas sob a vista de um funcionário encarregado de fazer cumprir a lei, mas esse não poderá ficar a uma distância que lhe permita ouvir a conversa”. Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão. *CPP, Princípio 18* (vide também *RMTR, Regra 93*).

“Os reclusos deverão ser informados periodicamente dos acontecimentos mais importantes, seja por meio da leitura dos jornais, revistas ou publicações penitenciárias especiais, seja por meio de transmissões de rádio, conferências ou qualquer outro meio similar, autorizado ou fiscalizado pela administração”. *RMTR, Regra 39*.

Crianças e adolescentes

“Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos adolescentes com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é

essencial à preparação destes para a sua reinserção social”. *RPML, Regra 59.*

Estrangeiros

“1) Os reclusos de nacionalidade estrangeira gozarão de facilidades razoáveis para se comunicar com seus representantes diplomáticos e consulares.

(2) Os reclusos que forem nacionais de Estados que não tenham representação diplomática nem consular no país, assim como os refugiados e apátridas, gozarão das mesmas facilidades para se dirigir ao representante diplomático do Estado encarregado de seus interesses ou a qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a missão de protegê-los”. *RMTR, Regra 38.*

“Com o fim de facilitar o exercício das funções consulares relacionadas aos nacionais do Estado de origem:

a) os funcionários consulares poderão comunicar-se livremente com os nacionais do Estado a que pertencem e visitá-los. Os nacionais desse Estado deverão ter a mesma liberdade de se comunicar com os funcionários consulares desse Estado e de visitá-los;

b) se o interessado o solicita, as autoridades competentes do Estado receptor deverão informar, sem nenhum atraso, ao escritório consular competente nesse Estado quando, em sua circunscrição, um nacional daquele Estado estrangeiro tenha sido preso de qualquer forma, detido ou posto em prisão preventiva. Qualquer comunicação dirigida ao escritório consular pela pessoa presa, detida ou posta em prisão preventiva, será também transmitida sem demora por essas autoridades, as quais terão que informar sem dilação à pessoa interessada acerca dos direitos que lhe são assegurados na situação;

c) os funcionários consulares terão direito a visitar o nacional do Estado que foi preso, detido ou em prisão preventiva, a conversar com ele e a organizar sua defesa frente aos tribunais. Mesmo assim, terão

direito a visitar todo nacional de seu Estado, em sua circunscrição, que tenha sido detido ou preso em cumprimento de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares se absterão de intervir em favor do nacional detido, quando este se opuser expressamente.

2. As prerrogativas as quais se refere o parágrafo 1 desse artigo serão exercidas com respeito às leis e regimentos do Estado receptor, devendo entender-se, contudo, que estas leis e regimentos não impedirão que tenham pleno efeito os direitos reconhecidos por este artigo”. *Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Art. 36.*

Comentários

Os estrangeiros detidos devem ter direito a entrar em contato com o representante diplomático do Estado a que pertençam ou, se não existe uma missão diplomática, com a missão de um Estado ou uma organização que o represente ou o proteja. Se o estrangeiro não quiser notificar a sua missão diplomática, seu desejo deve ser respeitado. As pessoas que solicitam status de refugiado têm o direito de ser visitadas por um representante do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

O contato com o mundo externo também implica que os detentos podem saber o que ocorre em sua sociedade. Os mecanismos de visita devem monitorar se os detentos, em particular aqueles que estão presos há muito tempo, têm acesso a diversos meios de informação, incluindo jornais, revistas, rádio e televisão.

Os mecanismos de visita reconhecem os direitos dos detentos sob a legislação nacional com relação ao voto, e devem verificar se podem exercê-lo na prática.

Pontos de Referência

Acesso à assistência jurídica:

- Os detentos podem comunicar-se livre e confidencialmente com seu advogado?
- Em que condições acontecem as visitas do advogado?

Contato dos estrangeiros com o mundo externo:

- Todos os estrangeiros têm contato com seus representantes diplomáticos?
- O que aconteceu com aqueles que recusaram o contato?
- O que acontece se uma missão não responde à demanda do nacional detido (particularmente importante no caso de perda ou validade de documentos)?

Acesso à informação externa:

- Qual é o acesso que as pessoas privadas de liberdade têm aos meios de comunicação?
 - Há restrições? Para quê e quais são os critérios?
 - A prisão proporciona acesso a rádio ou televisão ou facilita este acesso?
 - As autoridades proporcionam acesso aos jornais, revistas, e outras publicações periódicas de forma gratuita? Se não, podem os detentos comprá-las ou recebê-las?
-

EDUCAÇÃO

Padrões

“(1) Serão tomadas medidas para melhorar a instrução de todos os reclusos em condições de aproveitá-las, inclusive a instrução religiosa nos países em que seja possível. A instrução dos analfabetos e a dos reclusos jovens será obrigatória e a administração deverá prestar-lhe particular atenção.

2) A instrução dos reclusos deverá articular-se, enquanto for possível, com o sistema de instrução pública a fim de que ao ser posto em liberdade, possam continuar sem dificuldade sua preparação”. *RMTR, Regra 77.*

“Todos os reclusos terão direito a participar de atividades culturais e educativas direcionadas a desenvolver plenamente a personalidade humana”. *PBTR, Princípio 6.*

“Deve ser organizado um programa completo de educação em cada estabelecimento, que proporcione oportunidades a todos os reclusos a fim de atender ao menos alguma de suas necessidades e aspirações individuais. Esses programas devem ter como objetivo a melhoria das possibilidades de uma reinserção social com êxito, da moral e das atitudes dos reclusos e seu amor próprio”. *RPE, Regra 77.*

“A educação deve ser considerada como uma atividade do mesmo status e remuneração básica que o trabalho, tendo em conta que acontece nas horas de trabalho e é parte de um programa individual de tratamento”. *RPE, Regra 78.*

“Todos os reclusos devem ter acesso à educação prevista, com materiais de estudo, formação profissional, atividades criativas e cul-

turais, educação física e esportes, educação social e serviços de biblioteca”. *R(89)12, §1.*

“h) Quando for possível, deve-se permitir aos reclusos participar da educação fora da prisão;

i) Quando a educação tiver que ser realizada dentro da prisão, a comunidade exterior deve envolver-se tanto quanto possível”. *Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre educação nas prisões.*

Vide também: *o texto completo da recomendação R(89)12, §1 e da Resolução 1990/20 do ECOSOC; RMTR, Regra 82; RPE, Regras 79 a 82, assim como as recomendações da UNESCO sobre educação nas prisões.*

Prisão Preventiva

“Contar com um programa satisfatório de atividades (trabalho, educação, esportes, etc.) é de crucial importância para o bem-estar dos presos. Isso serve para todos os estabelecimentos, seja para os presos condenados ou os que estão aguardando julgamento. O CPT tem observado que as atividades em muitas prisões preventivas são extremamente limitadas. A organização das atividades de regime nesses estabelecimentos – com alta rotatividade de reclusos – não é um assunto fácil. Por isso, não podem existir programas de tratamento individualizado como os que se poderia realizar em um estabelecimento para presos sentenciados. Não obstante, não se pode deixar simplesmente que os presos definham durante semanas ou possivelmente meses, trancados em suas celas e à margem de como podem ser as condições dentro das celas. O CPT entende que deve ser garantido aos presos em estabelecimentos preventivos que passem uma parte razoável do dia (8 horas ou mais) fora das celas, realizando atividades de natureza variada. Certamente, os regimes penitenciários nos estabelecimentos de presos condenados deverão ser ainda mais favoráveis”. *CPT, GR 2, §47.*

Mulheres

“As mulheres privadas de liberdade deverão desfrutar do acesso a atividades significativas (trabalho, formação, educação, esporte, etc.) nas mesmas condições que os homens. Tal como mencionou o Comitê em seu último Relatório Geral, as delegações do CPT encontram muito freqüentemente que às mulheres presas são oferecidas atividades que são consideradas como “adequadas” para elas (tais como a costura ou o artesanato), enquanto que aos homens presos é oferecida formação de uma natureza muito mais vocacional.

Na opinião do CPT, essa abordagem discriminatória somente pode servir para reforçar os estereótipos antiquados sobre o papel social da mulher. Ademais, dependendo das circunstâncias, a negação ao acesso igualitário da mulher ao regime de atividades poderia qualificar-se como tratamento degradante”. *CPT GR 10, § 25.*

Vide também *CADR, A-14-a* e *PDIAPPL, Art. 35.*

Crianças e adolescentes

“Qualquer adolescente em idade escolar obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo que os adolescentes possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve conceder uma especial atenção à educação dos adolescentes de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas. Os adolescentes que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial”. *RPMPL, Regra 38.*

“Os adolescentes acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar a sua educação devem ser autorizados e encora-

gados a fazê-lo e devem ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso aos programas educacionais apropriados”. *RPMPL, Regra 39.*

Comentários

Os mecanismos de visita precisarão verificar que tipo de educação é ministrada e que prioridade lhe é assinalada dentro do sistema penitenciário. A educação é um elemento importante na preparação do detento para sua reintegração na sociedade a fim de estimular seu desenvolvimento pessoal. Pode, ademais, responder às necessidades específicas da população penitenciária, como a de aprender o idioma local, ou aprender a ler, escrever e contar.

Os padrões internacionais identificam a educação como parte fundamental de uma abordagem integral para um programa de reabilitação individual, que prepare os detentos para sua liberação, de acordo com suas necessidades e potencial.

Com vistas a sua reintegração na sociedade e o contato com o mundo externo, é uma grande vantagem que as atividades educativas sejam proporcionadas por membros da comunidade (*e.g.* escolas ou universidades locais, professores locais). Inclusive podem ocorrer na própria comunidade. As qualificações outorgadas devem ser as mesmas que se reconhecem no mundo externo. A educação deve ser remunerada da mesma forma que o trabalho.

Pontos de referência

- Que tipo de educação se oferece?
- Qual é a porcentagem de detentos que participam das atividades educativas?
- Todos os detentos que o desejam podem participar de atividades educativas?

- Que estatísticas se mantêm para o acesso e os ganhos?
 - As atividades educativas estão adaptadas às necessidades individuais e às necessidades de categorias específicas de detentos (por exemplo, estrangeiros)?
 - A educação é remunerada?
 - O ensino ou capacitação envolve professores ou monitores externos?
 - Onde são realizadas as atividades acadêmicas?
 - Sob que condições os detentos têm acesso à biblioteca?
 - Possui a biblioteca exemplares nos diferentes idiomas falados pelos detentos?
 - As mulheres têm acesso a educação de mesma qualidade e nas mesmas condições que os homens detidos?
 - São comparáveis as oportunidades educativas dos detentos com as que estão disponíveis no mundo externo?
 - O acesso à educação é proporcionado de uma forma justa e não discriminatória?
-

EXERCÍCIO AO AR LIVRE

Padrões

“O recluso que não se ocupa de um trabalho ao ar livre deverá dispor, se o tempo o permite, de uma hora ao dia, pelo menos, de exercício físico adequado ao ar livre.

(2) Os reclusos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para eles, será posto a disposição o terreno, as instalações e a equipe necessária”. *RMTR, Regra 21.*

“O recluso que não se ocupe de um trabalho ao ar livre, ou que se encontre em uma instituição aberta, deverá ter, se o tempo o permite, uma hora ao dia de caminhada ou de exercício físico adequado ao ar livre, e tanto quanto possível, protegidos das intempéries”. *RPE, Regra 86.*

“Deve-se fazer menção específica ao exercício ao ar livre. A norma de que permite os presos realizar ao menos uma hora diária de exercício ao ar livre está amplamente aceita como garantia básica (preferivelmente deveria formar parte de um programa mais amplo de atividades). O CPT quer enfatizar que deve ser oferecido a todos os presos, sem exceção, (incluindo aqueles que sofrem prisão incomunicada nas celas como castigo) a possibilidade de fazer exercício ao ar livre todos os dias. Também é evidente que as instalações de exercício ao ar livre devem ser razoavelmente espaçosas e oferecer, sempre que possível, cobertura contra o mal tempo”. *CPT, GR 2, §48.*

Vide também: *CADR, A-11 e PDIAPPL, Art. 33.*

Crianças e adolescentes

“Todos os jovens devem ter direito diariamente a um período de tempo adequado para exercício ao ar livre, quando o tempo o permita durante o qual lhe devem ser normalmente proporcionadas atividades físicas e recreativas adequadas. Para estas atividades devem ser-lhes fornecidos espaços, instalações e equipamentos adequados. Todos os jovens devem ter tempo adicional para atividades diárias de recreação, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento deve assegurar que cada adolescente esteja fisicamente apto para participar nos programas existentes de educação física. Deve ser proporcionada educação física e terapia corretiva, sob supervisão médica, aos adolescentes que delas necessitem”. *RPMPL, Regra 47.*

Comentários

Os mecanismos de visita falarão com os prisioneiros e o corpo técnico, com vistas a verificar se todos, sem exceção, têm ao menos uma hora de atividade física diária de forma regular. Não obstante, o tempo que se passa fora da cela ou dormitório não pode se limitar a este período, especialmente se a detenção dura mais que alguns dias.

Durante o exercício, os detentos devem ter acesso a áreas relativamente grandes e é desejável que possam ver a natureza e alguma vegetação. Não se pode considerar que os pátios pequenos com barras – ou celas sem teto – satisfaçam a obrigação de oferecer a oportunidade de exercícios ao ar livre.

Ao mecanismo de visita deve ser dada a oportunidade de observar a forma em que se realiza o exercício ao ar livre, visitar o espaço previsto para o mesmo, e observar quais atividades podem os prisioneiros desenvolver durante o exercício.

Pontos de referência

- É respeitada, para todos os detentos, a regra de 1 hora mínima diária de exercício ao ar livre?
 - Qual é o tamanho e as condições do espaço para o exercício?
 - Durante o tempo assinalado para o exercício ao ar livre, que atividades podem ser realizadas pelos detentos (esporte, caminhadas)?
 - Qual é o tempo total que se passa fora da cela?
 - Quando o tempo que se passa fora da cela é limitado em sua duração, que razão é dada pelo corpo técnico para tais restrições:
 - regime de detenção excessivamente repressivo?
 - falhas na infra-estrutura de segurança?
 - funcionários insuficientes?
 - arquitetura do lugar e espaço disponível?
 - restrições por um curto período de tempo devido a eventos particulares?
 - outras?
-

ATIVIDADES CULTURAIS E DE RECREAÇÃO

Padrões

“Para o bem-estar físico e mental dos reclusos, serão organizadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos”. *RMTR, Regra 78* (vide também *Regra 82*).

4 “A pessoa detida ou presa terá direito a obter, dentro dos limites dos recursos disponíveis, caso se trate de fontes públicas, quantidades razoáveis de materiais educacionais, culturais e de informação, sujeitos a condições razoáveis que garantam a segurança e a ordem no lugar de detenção ou prisão”. *CPP, Princípio 28*.

“Cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, suficientemente provida de livros instrutivos e recreativos. Os reclusos deverão ser estimulados a servirem-se da biblioteca o máximo possível”. *RMTR, Regra 40*.

“Os regimes de reclusão devem reconhecer a importância para a saúde física e mental da organização apropriada de atividades que assegurem o condicionamento físico, o exercício adequado e as oportunidades recreativas”. *RPE, Regra 83*.

“Portanto, deve ser organizado um programa apropriado de exercícios, esporte e outras atividades recreativas, dentro do marco e dos objetivos do regime de tratamento e capacitação. Para este fim, devem ser proporcionados espaço, instalações e equipe”. *RPE, Regra 84*.

Vide também: *RPE, Regra 85* e *CADR, A-11*.

Crianças e adolescentes

“A concepção dos estabelecimentos de detenção de adolescentes e o ambiente físico deve estar à altura do objetivo de reabilitação ligado ao tratamento residencial, respeitando a necessidade de privacidade dos adolescentes, de estímulos sensoriais e oferecendo oportunidades de associação com outros jovens e a participação em desportos, exercício físico e atividades de recreação (...)”. *RPML, Regra 32.*

“Todos os jovens devem ter direito diariamente a um período de tempo adequado para exercício ao ar livre, quando o tempo o permita durante o qual lhe devem ser normalmente proporcionadas atividades físicas e recreativas adequadas. Para estas atividades devem ser-lhes fornecidos espaços, instalações e equipamentos adequados. Todos os jovens devem ter tempo adicional para atividades diárias de recreação, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento deve assegurar que cada adolescente esteja fisicamente apto para participar nos programas existentes de educação física. Deve ser proporcionada educação física e terapia corretiva, sob supervisão médica, aos adolescentes que delas necessitem”. *RPML, Regra 47.*

Comentários

Como acontece na sociedade em geral, quem estiver em prisão necessita de acesso a atividades de recreação e lazer. Em particular os esportes podem contribuir para seu bem-estar, ao permitir-lhes gastar energia física. Também permitem promover boas relações com outros detentos e com o corpo técnico. Os mecanismos de visita devem monitorar o esforço que realizam as autoridades para proporcionar uma variedade de passatempos, nos quais os prisioneiros possam encontrar satisfação e sentimentos de auto-estima. É importante saber que instalações estão disponíveis e se são utilizadas em toda sua capacidade para o bem-estar dos prisioneiros.

Pontos de referência

- Que atividades esportivas são oferecidas para os detentos, com que frequência e por quanto tempo?
 - Que outras atividades, incluindo as culturais, estão disponíveis?
 - Se a variedade de atividades assinaladas é limitada, quais razões se dão para que isso ocorra e quais são as que a equipe observa?
 - Há uma biblioteca disponível? Quais são as condições de acesso? Há livros disponíveis nos idiomas falados pelos detentos estrangeiros?
 - Existe um espaço ou um salão dedicado às atividades de recreação? Quais tipos de atividades de recreação estão disponíveis?
 - O acesso a estas atividades é o mesmo para todos e é assinalada de uma forma justa, transparente e não discriminatória?
-

RELIGIÃO

Padrões

“Se o estabelecimento contém um número suficiente de reclusos que pertençam a uma mesma religião, se nomeará ou admitirá um representante autorizado desse culto. Quando o número de reclusos o justifique e as circunstâncias o permitirem, esse representante deverá prestar serviço de caráter contínuo.

2) O representante autorizado nomeado ou admitido conforme o parágrafo 1 deverá ser autorizado para organizar periodicamente serviços religiosos e efetuar, cada vez que se fizer necessário, visitas pastorais particulares aos reclusos de sua religião.

3) Nunca se negará a um recluso o direito de se comunicar com o representante autorizado de uma religião. Por outro lado, quando um recluso se opuser a ser visitado pelo representante de uma religião, sua atitude deverá ser inteiramente respeitada”. *RMTR, Regra 41.*

“Considerando o que antecede, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos culturais do grupo a que pertençam os reclusos, sempre que assim o exigirem as condições do lugar”. *PBTR, Princípio 3.*

“Na medida do possível, será autorizado a todo recluso cumprir os preceitos de sua vida religiosa, espiritual e moral, permitindo a ele participar nos serviços ou reuniões organizados no estabelecimento e ter em seu poder qualquer livro ou literatura necessária”. *RPE, Regra 46 (Vide também: RPE, Regra 47).*

Vide também: *CADR A-11 e PDIAPPL Art. 43.*

Comentários

A liberdade religiosa é um direito humano básico, e os reclusos devem ter a possibilidade de exercê-lo, incluindo o direito coletivo a atender aos serviços religiosos. Não obstante, não é uma obrigação. Os detentos que não têm nenhuma crença religiosa e que não desejem praticar uma religião não devem ser obrigados a fazê-lo ou receber um tratamento discriminatório por isso.

O mecanismo de visita deverá assegurar que o direito ao culto não está restrito a membros de uma religião majoritária ou uma religião estatal, e que tampouco sejam esquecidos os direitos de grupos minoritários.

Os detentos devem poder receber visitas de seu representante religioso, e esse contato deve realizar-se em particular, ou pelo menos fora da escuta do corpo técnico da prisão.

Pontos de referência

- Quais são os critérios para designar um representante religioso para o lugar de detenção (por exemplo, um número mínimo de crentes)?
 - Quais religiões estão representadas no local? Correspondem às religiões praticadas pelos detentos?
 - É imposta alguma condição aos prisioneiros para que possam ter acesso a seus representantes religiosos?
 - Quais são as condições de acesso aos representantes religiosos?
 - Quando (incluindo a frequência) e onde são conduzidos os serviços? Há arranjos apropriados para permitir que participe quem deseje? Qual é, em média, o número de participantes?
 - É proporcionado aos detentos que respeitem suas práticas religiosas em matéria de alimentação, roupa, higiene e oração privada?
-

TRABALHO

Padrões

“Serão criadas condições que permitam aos reclusos realizar atividades laborais remuneradas e úteis que facilitem sua reinserção no mercado de trabalho do país e lhes permitam contribuir para o sustento econômico de sua família e o seu próprio”. *PBTR, Princípio 8.*

“(1) O trabalho penitenciário não deverá ter caráter aflitivo.

2) Todos os condenados serão submetidos à obrigação de trabalhar tendo em conta sua aptidão física e mental, segundo determinação médica.

3) Será proporcionado aos reclusos um trabalho produtivo, suficiente para ocupá-los durante uma jornada normal de trabalho.

4) Na medida do possível, esse trabalho deverá contribuir para manter ou aumentar a capacidade do recluso para ganhar de forma honrosa sua vida após sua liberação.

5) Dar-se-á formação profissional em algum ofício útil aos reclusos que estejam em condições de aproveitá-la, particularmente aos jovens.

6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional racional e com as exigências da administração e disciplina penitenciárias, os reclusos poderão escolher a classe de trabalho que desejem realizar”. *RMTR, Regra 71* (texto similar em *RPE Regra 71*).

“Ninguém será constrangido a executar um trabalho forçoso ou obrigatório”. *PIDCP, artigo 8.3 (a).*

“(1) A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão assemelhar-se o máximo possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais de trabalho livre.

2) Não obstante, o interesse dos reclusos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de alcançar benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária”. *RMTR, Regra 72* (texto similar em *RPE, Regra 72*.)

“1) A lei ou um regimento administrativo fixará o número máximo de horas de trabalho para os reclusos por dia e por semana, tendo em conta os regimentos ou os usos locais seguidos com respeito ao emprego dos trabalhadores livres.

2) As horas assim fixadas deverão deixar um dia de descanso por semana e tempo suficiente para a instrução e outras atividades previstas para o tratamento e a readaptação do recluso”. *RMTR, Regra 75*.

“1) O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa.

2) O regimento permitirá aos reclusos que utilizem, pelo menos, uma parte de sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem outra parte a sua família.

3) O regimento deverá igualmente prever que a administração reserve uma parte da remuneração a fim de constituir um fundo que será entregue ao recluso ao ser posto em liberdade”. *RMTR, Regra 76* (texto similar em *RPE, Regra 76*).

Vide também: *RMTR, Regras 73, 74, CADR, A-15 e PDIAPPL, Art. 34 para. 1*.

Crianças e adolescentes

“Por último, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 10, os adolescentes delinquentes devem ser (...) submetidos a um tratamento adequado a sua idade e condição jurídica conforme as condições de detenção, tais como horários de trabalho mais curtos (...) a fim de favorecer sua reeducação e sua readaptação social”. *GC 21, para. 13*.

“Nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada com as exigências da administração e da disciplina da instituição, os adolescentes devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam executar”. *RPMPL, Regra 43.*

“Sempre que possível, deve dar-se aos adolescentes a oportunidade de realizarem trabalho remunerado, se possível na comunidade local, como complemento da formação profissional que lhes é ministrada com o fim de lhes proporcionar a possibilidade de encontrarem um trabalho conveniente quando regressam às suas comunidades. O tipo de trabalho deve ser de modo a fornecer formação apropriada que beneficie os adolescentes após a libertação. A organização e métodos oferecidos nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos trabalhos similares na comunidade, de modo a preparar os adolescentes para as condições de uma vida de trabalho normal”. *RPMPL, Regra 45.*

Comentários

Os mecanismos de visita deverão assegurar que a prioridade para as autoridades é a capacitação e não a exploração da força de trabalho para obter lucro. Os padrões relacionados ao trabalho dos detentos buscam garantir que cada prisioneiro tenha a oportunidade de comprometer-se em uma atividade produtiva remunerada, sem ser explorado – por outro lado – como mão-de-obra barata.

O trabalho regular e produtivo é considerado como um elemento crucial para a preparação dos prisioneiros em sua reintegração à sociedade, e a um trabalho fora da prisão. Com vistas à reintegração, os prisioneiros devem ter a oportunidade de adquirir as habilidades que incrementarão seu potencial para encontrar uma ocupação legal no futuro. A capacitação em habilidades vocacionais adaptadas ao mercado de trabalho desempenhará um papel importante nesse sentido.

As pessoas em prisão preventiva não podem ser forçadas a trabalhar, mas devem ter a possibilidade de fazê-lo se o solicitarem. Só os detentos que são capazes de trabalhar devem fazê-lo. Em caso de doença, o detento deve ser examinado por um doutor e, se for necessário, esse deve emitir um atestado para assegurar que o detento não perca seu salário.

As detentas devem ter igual acesso a oportunidades de trabalho que lhes permitam ganhar seu sustento quando forem liberadas, e obviamente isso não deve ser restrito a atividades como costura e artesanatos.

As condições mais importantes são:

- O trabalho não deve ter um caráter punitivo;
- Deve ser remunerado (em alguns países os prisioneiros recebem uma redução equivalente na sentença por cada dia trabalhado);
- O horário de trabalho não deve exceder ao normal trabalhado no exterior;
- Deve-se aplicar os padrões nacionais com relação a saúde e segurança no local de trabalho.

Pontos de referência

- Quais são as oportunidades para trabalhar dentro do lugar de detenção e como se comparam com as que existem no mundo externo?
- Existem oportunidades para trabalhar fora do lugar de detenção (particularmente para jovens e para quem esteja perto de sua data de liberação)?
- Se não existe trabalho suficiente para todos os deten-

tos, como se realiza a seleção dos que trabalham? O processo de divisão do trabalho é justo, transparente e não discriminatório?

- Que tipo de capacitação vocacional se oferece?
 - O trabalho é voluntário?
 - Quais são as condições de trabalho e como se comparam com as condições de trabalho no mundo externo?
 - Os direitos daqueles que trabalham são protegidos fora do local de detenção?
 - Os ganhos são compartilhados entre as pessoas privadas de sua liberdade, autoridades do centro de detenção, e o Estado? Caso positivo, como se compartilham e quais são os critérios de transparência?
 - Que oportunidades têm os prisioneiros para gastar e guardar suas economias?
-

Leituras complementares

Coyle, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários*. Centro Internacional de Estudos Penitenciários, Londres, 2002, (Capítulo 7: Atividades Construtivas e Reintegração Social; Capítulo 8: Contatos com o Mundo Externo).

RPI, *Making standards work*, London 2001. (Section V- Prisoners contacts with the outside world; Section VI – Programmes for prisoners).

OHCHR, *Professional Training Series no. 11, Human Rights and Prisons – A manual on Human Rights Training for Prison Officials*, Geneva, 2003 (Section 6: Making the best use of prisons; Section 7: Prisoner's contact with the outside world).

Peter Sutton, (ed.) *Basic Education in Prisons: Final Report*, United Nations/UNESCO Institute for Education (UIE) joint publication.

SERVIÇOS MÉDICOS

A saúde física e mental dos reclusos é particularmente importante, uma vez que o encarceramento os priva do direito de manejar suas próprias vidas e pode por si mesmo ter um efeito negativo na saúde. Depende das autoridades encarregadas da detenção assegurar que os reclusos desfrutem de um estado de saúde satisfatório, condições de vida e trabalho saudáveis, e uma atenção médica apropriada. A assistência proporcionada na prisão deve ser equivalente à disponível fora do lugar de detenção.

O consentimento e o sigilo são assuntos de particular preocupação para o mecanismo de visita. É essencial uma relação baseada na confiança entre o paciente e o médico. Ademais, as normas internacionais especificam que uma pessoa detida não pode ficar sujeita a experimentos médicos que afetem sua integridade física ou mental.

Os mecanismos de visita devem estar conscientes dos problemas de saúde mais importantes que os prisioneiros enfrentam em seu país ou região. Eles podem incluir a Tuberculose, o HIV/AIDS e o abuso de substâncias tóxicas. Devem existir programas disponíveis para aqueles que sofrem dessas doenças, assim como o encaminhamento a outros programas quando forem liberados.

Serviços Médicos

- Acesso à assistência médica
 - Pessoal médico
 - Assistência específica à saúde das mulheres (e bebês)
 - Assistência específica para prisioneiros doentes mentais
-

ACESSO À ASSISTÊNCIA MÉDICA

Padrões

“O médico deverá examinar cada recluso tão logo quanto possível após seu ingresso e posteriormente tão logo quanto for necessário, em particular para determinar a existência de uma enfermidade física ou mental, tomar as medidas necessárias em cada caso; assegurar o isolamento dos reclusos com suspeitas de sofrer enfermidades infecciosas ou contagiosas; identificar deficiências físicas e mentais que podem constituir um obstáculo para a readaptação, e determinar a capacidade física de cada recluso para o trabalho”. *RMTR, Regra 24* (linguagem similar no *EPR, Regra 29*).

“Será oferecida a toda pessoa detida ou presa um exame médico apropriado com a menor demora possível após seu ingresso no lugar de detenção ou prisão e, posteriormente, essas pessoas receberão assistência e tratamento médico cada vez que for necessário. Essa assistência e esse tratamento serão gratuitos”. *CPP, Princípio 24*.

“Ao ingressar na prisão, todos os presos deveriam, sem demora, ser vistos por um membro dos serviços de assistência sanitária do estabelecimento. Em seus relatórios até a data, o CPT recomendava que cada novo recluso fosse adequadamente entrevistado e, se fosse necessário, reconhecido fisicamente por um médico tão logo quanto possível até sua internação. Deveria-se garantir que, em alguns países, a revista médica na chegada fosse realizada por uma enfermeira qualificada que passasse todas as informações ao médico. Este último delineamento deveria ser considerado como um uso mais eficaz dos recursos disponíveis. Também seria recomendável que fosse entregue a cada preso, no momento de sua chegada, um folheto com informações sobre a existência e o funcionamento do serviço de assistência à saúde e sobre as medidas básicas de higiene”. *CPT, GR3, § 33*.

“2. Será disponibilizado o traslado dos enfermos cujo estado requeira cuidados especiais, a estabelecimentos penitenciários especializados ou a hospitais civis. Quando o estabelecimento dispuser de serviços internos de hospital, esses serão providos de material, de instrumental e dos produtos farmacêuticos necessários para proporcionar aos reclusos enfermos os cuidados e o tratamento adequados. Ademais, o corpo técnico deverá possuir preparação profissional suficiente.

3. Todo recluso deve poder utilizar os serviços de um dentista qualificado”. *RMTR, Regra 22.*

“1. O médico deverá velar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos enfermos, todos os que se queixam de estar enfermos e todos aqueles que lhe chamarem a atenção”. *RMTR, Regra 25* (texto similar em *RPE, Regra 30*).

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei assegurarão a plena proteção à saúde das pessoas sob sua custódia e, em particular, tomarão medidas imediatas para proporcionar atenção médica quando necessário”. *Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Art. 6.*

“Enquanto estiverem sob custódia, os presos deverão ter acesso a um serviço médico em qualquer momento, independentemente do regime em que se encontrem (no que tange ao acesso particular dos presos reclusos em prisão incomunicada, ver parágrafo 56 do 2º Relatório Geral do CPT: CPT/Inf (92) 3). O serviço de assistência à saúde deverá estar organizado para permitir que os pedidos de consulta a um médico sejam tramitadas sem atrasos indevidos. Os presos deverão poder dirigir-se ao serviço de assistência à saúde de forma confidencial, por exemplo, mediante uma mensagem selada. Ademais, os funcionários de prisões não deverão examinar as solicitações para consultar um médico”. *CPT, GR3, § 34.*

Vide também: *CADR, A-4 e PDIAPPL, Art. 25.*

Comentários

O mecanismo de visita deve contar com a informação necessária que lhe permita comparar a assistência à saúde na prisão com a proporcionada à população em geral. A qualidade da assistência proporcionada às pessoas privadas da liberdade deve ser igual à disponível fora do sistema penitenciário (princípio da equivalência).

Um prisioneiro recém chegado deve ser examinado por um doutor ou uma enfermeira qualificada no momento de sua admissão. Este exame permite ao pessoal médico detectar enfermidades preexistentes, assim como lesões que podem ter sido causadas durante sua detenção, em um lugar anterior. O processo de exame também é importante para proteger os detentos e o corpo técnico contra enfermidades contagiosas.

O acesso a um doutor deve ser garantido para todos os detentos sem demoras desnecessárias (se não é uma emergência, dentro de um dia). As condições sob as quais os detentos são examinados devem respeitar sua dignidade. A consulta médica, portanto, tem que ser realizada em particular, ou pelo menos fora da escuta do corpo técnico da prisão e de outros detentos. O corpo técnico do local de detenção tem que garantir a acesso a um médico, sem que o detento necessite revelar a razão pela qual solicita a consulta.

Os detentos que requerem assistência especializada devem ter acesso a esse tratamento, seja através de uma consulta por parte de um especialista dentro do local de detenção ou mediante traslado até onde se encontre o especialista. Cada lugar de detenção necessita contar com disposições especiais para traslados de emergência a um hospital. Os detentos não devem pagar pelos serviços de saúde.

Se a equipe de visita não inclui um médico praticante qualificado, os membros da equipe devem ter cuidado de solicitar informação geral sobre o estado de saúde das pessoas privadas da liberdade: as enfermidades mais freqüentes, a detecção de enfermidades transmissíveis ou contagiosas, mortes. Também devem examinar o procedimento necessário para obter acesso à assistência médica.

Pontos de referência

- Quais são as condições de saúde mais comuns?
 - Há na prisão uma estratégia para atendê-las?
 - A prisão se encontra incluída nas estratégias nacionais para a assistência a portadores de tuberculose, HIV/AIDS e outras doenças mais comuns?
 - Quais são as condições em que se realizam as consultas?
 - Quão fácil as pessoas privadas de liberdade têm acesso aos serviços médicos? (quanto tempo tem que esperar para uma consulta com o doutor? Com um especialista externo?)
 - se o solicitarem, qual é o procedimento?
 - com que frequência o pessoal médico visita as instalações?
 - quais são os procedimentos por parte do pessoal de vigilância?
 - Há pessoal médico de plantão durante o dia e a noite?
 - Há algum procedimento estabelecido para evacuações médicas de emergência durante o dia e a noite?
 - Como está organizado o acesso a um psicólogo?
 - Existem queixas de práticas discriminatórias no acesso a médicos ou à administração de tratamentos?
-

PESSOAL MÉDICO

Padrões

“1) O médico deverá velar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos enfermos, todos os que se queixem de estar doentes e todos aqueles que chamem atenção.

2) O médico apresentará um relatório ao diretor cada vez que estime que a saúde física ou mental de um recluso haja sido ou possa ser afetada pela detenção, ou por uma modalidade qualquer de reclusão”. *RMTR, Regra 25* (texto similar em *RPE, Regra 30*).

5 “1. Todo estabelecimento penitenciário disporá pelo menos dos serviços de um médico qualificado que deverá possuir alguns conhecimentos em psiquiatria. Os serviços médicos deverão organizar-se intimamente vinculados a administração geral do serviço de saúde da comunidade ou da nação. Deverão compreender um serviço psiquiátrico para o diagnóstico e, se for necessário, para o tratamento dos casos de enfermidades mentais.

2. Se disporá o traslado dos enfermos cujo estado requeira cuidados especiais, a estabelecimentos penitenciários especializados ou a hospitais civis. Quando o estabelecimento dispuser de serviços internos de hospital, esses estarão providos de material, de instrumentos e de produtos farmacêuticos necessários para proporcionar aos reclusos enfermos os cuidados e o tratamento adequado. Ademais, o pessoal deverá possuir suficiente preparação profissional (...). *RMTR, Regra 22* (linguagem similar a *RPE, Regra 26*).

“O serviço de assistência à saúde nas prisões deverá oferecer consultas, pelo menos periódicas, e um serviço de urgências (além disso, deve haver uma unidade hospitalar com camas). Também deve estar disponível para cada preso os serviços de um dentista qualificado. Os médicos da prisão devem poder recorrer aos serviços dos especialistas.

No que diz respeito aos serviços de urgências, sempre deveria haver um médico de sobreaviso. Ademais, sempre deve estar presente alguém competente que possa prover primeiros socorros nas instalações da prisão, preferivelmente alguém com um título de enfermagem reconhecido.

O tratamento aos enfermos não hospitalizados deve ser sempre supervisionado pelo pessoal de assistência à saúde; em muitos casos não é suficiente para o acompanhamento do paciente depende unicamente da iniciativa tomada pelo preso”. *CPT, GR3, § 35.*

“É contrário à ética médica o feito de que o pessoal de saúde, em particular os médicos:

b) Certifiquem, ou participem da certificação, de que a pessoa presa ou detida se encontra em condições de receber qualquer forma de tratamento ou castigo que possa influir desfavoravelmente em sua saúde física e mental e que não concorde com os instrumentos internacionais pertinentes, ou participem de qualquer maneira na administração de todo tratamento ou castigo que não se ajuste ao disposto nos instrumentos internacionais pertinentes”. *Princípios de ética médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente os médicos, na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Princípio 4.*

“O pessoal médico de uma prisão encontra-se potencialmente em risco. Seu dever de cuidar dos pacientes (detentos enfermos) pode frequentemente entrar em conflito com as regras de gestão e segurança no estabelecimento prisional. Esse fato pode levar a questões éticas de difícil solução e a escolhas. A fim de garantir sua independência nos assuntos relacionados à saúde, o CPT considera importante que o pessoal médico atue de forma mais próxima possível com o serviço de assistência à saúde proporcionado a comunidade em geral”. *CPT, GR3, §71.*

Vide também: *RMTR, Regras 23 - 25 e PDIAPPL, Art. 29.*

Comentários

Ao examinar as condições de assistência à saúde em locais de detenção, os mecanismos de visita devem prestar atenção especial ao papel do pessoal médico e sua autonomia para tomar decisão médicas. Geralmente eles têm as seguintes tarefas:

- assegurar que as condições gerais de detenção conduzam a um ambiente saudável, relatando às autoridades competentes sobre os possíveis impactos do tratamento e condições de detenção na saúde;
- detectar doenças transmissíveis e sugerir medidas para evitar futuras transmissões;
- assegurar que os detentos tenham acesso a consulta e tratamento individual;
- remeter os casos individuais importantes a especialistas.

Tais tarefas múltiplas demonstram que o médico no contexto da detenção é tanto um médico pessoal para os detentos como um assessor para a administração do local de detenção. Isso pode conduzir a um conflito de interesse. O papel de assessor para a administração da prisão deve se restringir a assessoria de como melhorar as condições de saúde gerais e individuais. Sob nenhuma circunstância deve-se requerer ao médico ou enfermeira que participem da administração de punições. Esse ato é contraditório à ética médica e à interpretação contemporânea das RMTR.²¹

Ao tomar decisões médicas, o pessoal médico deve desfrutar de máximo nível de independência vis-à-vis as autoridades do centro de detenção. Isso pode ser melhor alcançado, se o pessoal médico está integrado no sistema geral de assistência à saúde do país do que se eles dependem da autoridade encarregada do local de detenção.

O pessoal médico está sujeito ao código normal de confidencialidade.

21 Sobre este tema, vide, RPI - *Making Standards Work*, Section IV, Prisoner's physical and mental health, § 39.

A competência do pessoal médico, sua independência e a ética profissional, e a qualidade do atendimento fornecido somente pode ser avaliada por profissionais de saúde. Portanto, é aconselhável que os mecanismos de visita incluam ou tenham acesso a médicos qualificados

Pontos de Referência

- Como está composta a equipe médica (número de doutores, enfermeiras, psicólogos, psiquiatras, outros)?
 - Estão qualificados profissionalmente de forma apropriada?
 - Quão integrados estão nos serviços de saúde pública, incluindo o relativo a acesso a bens, serviços, informação e capacitação?
 - Seus horários de trabalho são apropriados para as necessidades da prisão?
 - Quais são suas tarefas?
-

ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA À SAÚDE DAS MULHERES

Padrões

“(...) No que se refere às mulheres privadas de liberdade, para assegurar que este princípio de igualdade na assistência seja respeitado, será requerido que a assistência à saúde seja facilitada por médicos e enfermeiras com formação específica em temas de saúde feminina, incluindo a ginecologia. Ademais, certas medidas de assistência preventiva de particular importância para as mulheres, tais como o exame das mamas ou o câncer cervical, deveriam ser também oferecidas às mulheres privadas de liberdade na mesma medida em que estão disponíveis na comunidade externa”. *CPT, GR 10, §32.*

“1) Nos estabelecimentos para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que acabam de dar à luz e das convalescentes. Até onde for possível, serão tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nasce no estabelecimento, não deverá fazer constar este ato em sua certidão de nascimento.

2) Quando se permite às mães reclusas manter seu filho, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche infantil, com corpo técnico qualificado, onde estarão as crianças quando não puderem ser atendidas por suas mães”. *RMTR, Regra 23.*

“É evidente que os bebês não deveriam nascer na prisão, e que a prática usual nos Estados membros do Conselho de Europa parece estar de acordo em trasladar no momento apropriado as mulheres presas grávidas a hospitais externos. Não obstante, algumas vezes, o CPT encontra exemplos de mulheres grávidas que são acorrentadas ou retidas por outro meio às camas ou a outros móveis similares durante os exames ginecológicos e/ou no parto.

Este comportamento é totalmente inaceitável, e poderia certamente

qualificar-se como tratamento desumano e degradante. Pode-se e deve-se encontrar outros meios de cumprir com os requisitos de segurança”. *CPT, GR 10, §27.*

Vide também: *CADR, B-2b), c), d) e e) e PDIAPPL, Art. 20.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem observar que as prisões muito frequentemente não estão adaptadas para as necessidades das mulheres, e esta situação afeta tanto sua saúde física, como mental. Ademais, as mulheres podem ter sofrido abusos, inclusive sexual, antes de seu encarceramento.

O cuidado ginecológico deve ser garantido. Devem ser atendidas, especialmente, as necessidades da gravidez e de maternidade.

Pontos de referência

- Há um ginecologista entre o pessoal médico e qual é seu horário de trabalho?
 - Quais são as condições de acesso a um ginecologista?
 - São atendidas as necessidades especiais das mulheres grávidas?
 - São atendidas as necessidades especiais das mães que têm bebês?
 - Onde são realizados os partos?
 - Quando as crianças pequenas vivem junto com as mulheres detidas, há acesso a pediatras?
 - As mulheres recebem o mesmo nível de assistência à saúde que os homens?
-

ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA À SAÚDE DOS RECLUSOS DOENTES MENTAIS

Padrões

“1. Os dementes não devem ser isolados em prisões. Serão tomadas disposições para trasladá-los o quanto antes a estabelecimentos para enfermos mentais.

2. Os reclusos que sofram outras enfermidades ou anormalidades mentais deverão ser observados e tratados em instituições especializadas dirigidas por médicos.

3. Durante sua permanência na prisão, esses reclusos estarão sob a vigilância especial de um médico.

4. O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos penitenciários deverá assegurar o tratamento psiquiátrico de todos os demais reclusos que necessitem desse tratamento”. *RMTR, Regra 82* (texto similar na *EPR, Regra 100*).

“Os reclusos que sofram de enfermidades mentais sérias, devem ser internados em hospitais adequadamente equipados e com corpo técnico especializado. A decisão de admitir um recluso em um hospital público deve ser tomada por um psiquiatra e estar sujeita à autorização das autoridades competentes”. *R(98)7, para. 55*.

“Os presos enfermos mentais devem ser mantidos e atendidos em uma instalação hospitalar que esteja adequadamente equipada e que conte com corpo técnico devidamente formado. Essas instalações poderiam ser um hospital mental civil ou uma instalação psiquiátrica especialmente instalada dentro do sistema penitenciário. Por um lado, freqüentemente se declara que, do ponto de vista ético, é apropriado hospitalizar os presos com enfermidades mentais fora do sistema penitenciário, em instituições nas quais o serviço público de saúde é responsável. Por outro lado, pode-se discutir que a disposição de instalações psiquiátricas dentro do sistema penitenciário permite administrar a assistência médica em ótimas condições de segurança, e que

as atividades dos serviços médicos e sociais se intensificam dentro do sistema”. *CPT GR3, § 43.*

Vide também: *CADR, B-5-b), c) e d)* e *PDIAPPL, Art. 17.*

Comentários

A porcentagem de detentos que sofrem desordens mentais usualmente é maior que na população geral, por isso os mecanismos de visita precisarão ter a capacidade de monitorar se os detentos que sofrem enfermidades mentais recebem tratamento e cuidado adequado. Esse só pode ser prescrito e supervisionado por um psiquiatra.

Quando necessário, a assistência deve ser proporcionada dentro de uma instalação adequada. A maioria dos padrões internacionais está baseado na crença de que os hospitais psiquiátricos são o melhor lugar para proporcionar esse tratamento especializado e, portanto, recomendam a transferência dos detentos com enfermidades mentais sérias a hospitais psiquiátricos.

Por outro lado, como argumenta o CPT em seu Terceiro Relatório Geral, também pode constituir uma vantagem que se estabeleçam instalações psiquiátricas especializadas dentro do sistema penitenciário. O CPT espera que isso possa incrementar o nível de profissionalização no gerenciamento de prisioneiros com enfermidades ou desordens mentais.

Para poder julgar se os serviços psiquiátricos em um lugar de detenção são suficientes, a equipe de visita precisará incluir, talvez de forma ocasional, um psiquiatra altamente qualificado. Se esse especialista não está disponível, o órgão de visita pode estabelecer, de todo modo, qual é a política existente para a atenção à saúde mental, e se esta política tem sido bem planejada e coordenada com serviços de atenção à saúde apropriados no exterior da prisão.

Um tópico relacionado, ainda que diferente, é o das pessoas detidas em hospitais psiquiátricos por ordens compulsórias. Alguns mecanismos de visita como o CPT, ou os mecanismos sob o OPCAT, podem incluir em seu mandato o monitoramento das condições sob as quais estas pessoas estão detidas. Esta matéria não está coberta neste manual, mas se proporcionam referências sobre literatura apropriada para a mesma.

Pontos de referência:

- Foi diagnosticado algum detento admitido no estabelecimento nos últimos 12 meses com enfermidade ou desordem mental?
 - No caso de ter havido tal diagnóstico, o que aconteceu com o detento (*i.e.* transferência a um hospital psiquiátrico, destinação a uma seção especial dentro do estabelecimento)?
 - Quem está encarregado do tratamento destes detentos (psiquiatra, clínico geral)?
 - Quantos psiquiatras trabalham na instituição, e com qual frequência estão presentes?
 - Qual tratamento recebem os detentos que padecem de enfermidade mental (médico, atividades de reabilitação, etc)?
-

Leituras complementares

RPI, *Making standards work*, London 2001. (Section IV, Prisoners' mental and physical health).

Coyle, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos, Manual para servidores penitenciários*. Centro Internacional de Estudos Penitenciários, Londres, 2002 (Capítulo 4, Pessoas Presas e o Atendimento à Saúde)

OHCHR, *Human Rights and Prisons*, Geneva 2003. (Section 4, Health Care of Prisoners).

Padrões específicos

CPT 3rd General report on activities, *Health care services in prisons*, CPT/Inf(93)12, §30-77.

CPT 10th General report on activities, *Women deprived of their liberty*, CPT/Inf(2000)13, §26-33.

CPT 8th General report on activities, *Involuntary Placement in psychiatric establishments*, CPT/Inf (98)12, §25-58.

International Council of Prison Medical services, *Oath of Athens for prison physicians*, 1979. www.icpms.inter-free.it/atheus

UN Principles for the protection of persons with mental illness, 1991.

CORPO TÉCNICO

O corpo técnico encarregado dos detentos não deve ser ignorado pelos mecanismos de visita no processo de monitoramento das condições de detenção, já que em grande medida eles determinam como são tratados os detentos. O fator fundamental para que um lugar de detenção respeite a dignidade humana de todos, está na qualidade da relação entre o corpo técnico e os presos.

Os seguintes fatores assumem papel importante ao determinar a qualidade do corpo técnico:

- Organização (o tamanho do corpo técnico, o número de mulheres que o integram, a proporção do corpo técnico em contato direto com os detentos, condições e horários de trabalho)
- Contratação e capacitação básica
- Habilidades e atitudes profissionais
- Condições de serviço e status
- Especialização
- Uso da força
- Atitude quanto a diversidade de gênero e culturas
- Diretor

O corpo técnico pode ser agrupado nas seguintes categorias (apesar de que algumas áreas de responsabilidade podem ser combinadas):

- administração
- vigilância interna
- vigilância/segurança externa (nem sempre sob a autoridade direta do responsável pela prisão)

- pessoal médico
- corpo técnico social (aqueles que têm a responsabilidade da vida cotidiana de um grupo particular de prisioneiros)
- pessoal de transporte
- corpo técnico de capacitação (educação, atividades, trabalho)
- fornecedores

A capacidade que os órgãos de visita têm para governar ou monitorar o corpo técnico varia. Entretanto, é importante falar com os funcionários das prisões. As condições de detenção das pessoas privadas de liberdade também são as condições de trabalho do corpo técnico, e é importante escutar seus pontos de vista sobre o funcionamento do estabelecimento e qualquer melhora que considere necessária.

Corpo técnico penitenciário

- Questões gerais
 - Capacitação do corpo técnico
-

QUESTÕES GERAIS

Padrões

« 1) A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o corpo técnico de todos os graus, posto que da integridade, humanidade, atitude pessoal e capacidade profissional deste pessoal dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.

2) A administração penitenciária esforçar-se-á constantemente por despertar e manter, no espírito do corpo técnico e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, com efeito, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar o público.

3) Para alcançar tais fins será necessário que os membros do corpo técnico trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais, ter a condição de servidores públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração da pessoa deverá ser adequada para obter e conservar os serviços de homens e mulheres capacitados. Determinar-se-ão as vantagens de carreira e as condições do serviço tendo em vista o caráter penoso de suas funções”. *RMTR, Regra 46* (vide também *Regra 54*).

“Diante da importância fundamental que o corpo técnico penitenciário tem para a boa direção dos estabelecimentos penitenciários e para a consecução de seus objetivos organizacionais e de tratamento, a administração penitenciária dará alta prioridade ao cumprimento das regras relativas a pessoa”. *RPE, Regra 51*.

“(…) o corpo técnico misto é uma garantia de grande importância contra o maltrato nos lugares de detenção. A presença de corpo técnico feminino e masculino pode ter um efeito benéfico tanto pelo que se

refere aos valores da custódia como ao fomento de um nível de normalidade no lugar de detenção”. *CPT, GR10, § 23.*

“A pedra angular de um sistema penitenciário humano será sempre contar com um corpo técnico penitenciário adequadamente selecionado e capacitado, que saiba adotar a atitude apropriada em suas relações com os reclusos e que considere seu próprio trabalho mais como sua vocação, que como um mero trabalho. Deve-se reconhecer que a construção de relações positivas com os reclusos é um elemento chave dessa vocação.

Lamentavelmente, com frequência o CPT encontra que as relações entre o corpo técnico e os reclusos são de uma natureza distante e formal. O corpo técnico adota uma atitude muito restritiva e considera a comunicação verbal com os reclusos como um aspecto marginal de seu trabalho. As seguintes práticas atestadas com frequência pelo CPT são sintomáticas desse enfoque: obrigar os prisioneiros a olhar em direção a parede enquanto esperam que o corpo técnico os atenda ou enquanto os visitantes passem; exigir que os prisioneiros curvem suas mãos e mantenham detrás de sua coluna lombar enquanto se movem dentro do estabelecimento; o pessoal de custódia porta seus cacetetes visivelmente e inclusive de forma provocadora. Tais práticas são desnecessárias do ponto de vista da segurança e não promoverão relações positivas entre o corpo técnico e os reclusos.

O profissionalismo efetivo do corpo técnico requer que estejam aptos a manejar os reclusos de uma forma decente e humana, pondo atenção aos assuntos de segurança e ordem. Neste sentido, a administração da prisão deve incentivar que o corpo técnico tenha um sentido de confiança razoável e assuma que os reclusos tenham a vontade para comportar-se de maneira apropriada. O desenvolvimento de relações construtivas e positivas entre o corpo técnico e os reclusos, não somente reduzirá o risco de maus-tratos, mas também melhorará o controle e a segurança. Ao mesmo tempo, fará mais satisfatório o trabalho do corpo técnico das prisões.

O poder de haver relações positivas entre o corpo técnico e os

reclusos dependerá em grande parte de ter um número adequado de funcionários presentes a todo o momento, em todas as áreas e serviços de detenção usados pelos reclusos. As delegações do CPT com frequência consideram que este não é o caso. Em geral, um balanço baixo de funcionários ou um sistema com presença de corpo técnico específico que diminua as possibilidades de contato direto com os reclusos, com certeza impedirá o desenvolvimento de relações positivas, e de forma geral, gerará um ambiente de insegurança tanto para o corpo técnico como para os reclusos.

Deve ser notado que, quando o número de funcionários é inadequado, poder-se-á requerer grande quantidade de tempo extra para manter um nível básico de segurança e cumprir com o regime no estabelecimento. Este estado de coisas pode ter como resultado altos níveis de estresse no corpo técnico e seu esgotamento prematuro, uma situação que pode exacerbar a tensão inerente a qualquer ambiente prisional”. *CPT, GR 11, § 26.*

Vide também: *PDIAPPL, Art. 7 § 1.*

Crianças e adolescentes

“O pessoal deve ser qualificado e incluir um número suficiente de especialistas tais como educadores, técnicos de formação profissional, conselheiros, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Este e outro pessoal especializado deve ter, normalmente, um vínculo laboral de natureza permanente. (...)”. *RPMPI, Regra 81.*

“A administração deve proceder à seleção e recrutamento cuidadosos de cada grau e tipo de pessoal, uma vez que a gestão correta dos estabelecimentos de detenção depende da sua integridade, humanidade, aptidão e capacidade profissional para lidar com adolescentes, bem como da adequação pessoal para o trabalho. *RPMPI, Regra 82.*

Comentários

Os mecanismos de visita deverão prestar particular atenção ao papel de atuação do corpo técnico das prisões, já que é central para o clima geral do lugar de detenção. Por isso, é particularmente importante que o corpo técnico seja contratado de acordo com critérios claros quanto a suas habilidades e atributos pessoais. O corpo técnico deve ser suficiente em número para responder às necessidades, em relação tanto à segurança física, quanto ao contato humano entre o corpo técnico e os presos. O equilíbrio entre homens e mulheres na composição do corpo técnico deve refletir idealmente o que existe na sociedade em geral.

As condições de serviço e o status do corpo técnico influenciam diretamente a sua atitude ao lidar com os presos. Entretanto, não existe uma razão operativa para que o serviço de uma prisão seja de estrutura militar e com categorias militares.

O comportamento do corpo técnico, em relação aos presos, depende das instruções formais e informais que recebem. O corpo técnico está influenciado pelo enfoque e comportamento de sua própria hierarquia, por declarações feitas pelos políticos e pela atitude de seus cidadãos ante os detidos. A influência do diretor é particularmente significativa em qualquer lugar de detenção.

A equipe de visita deve observar de forma próxima a qualidade da relação entre o corpo técnico e os prisioneiros, como se expressa, o tom de voz, a linguagem corporal, assim como sua resposta a situações particulares.

Pontos de referência

A equipe de visita deve ter a seguinte informação:

- Número de funcionários, e em que proporção trabalham em contato direto com os presos;

- Critérios de contratação – nível de educação e perfil pessoal;
 - Capacitação básica e em curso;
 - Salário médio;
 - Número do corpo técnico feminino e nível de autoridade;
 - Como se dirige o corpo técnico aos presos, e os presos ao corpo técnico;
 - Contato direto entre o corpo técnico e os detentos;
 - Atitude do corpo técnico frente aos presos, frente aos seus superiores e frente ao seu trabalho;
 - Acessibilidade do diretor para com os detidos;
 - Frequência com a qual o diretor visita todos os recintos do lugar de detenção.
-

CAPACITAÇÃO DO CORPO TÉCNICO

Padrões

- “1. O corpo técnico deverá possuir um nível intelectual suficiente.
2. Deverá seguir, antes de entrar no serviço, um curso de formação geral e especial e passar satisfatoriamente em provas teóricas e práticas.
3. Depois de sua entrada no serviço e no curso de sua carreira, o corpo técnico deverá manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissional seguindo cursos de aperfeiçoamento que se organizarão periodicamente”. *RMTR, Regra 47.*

“O corpo técnico encarregado de aplicar a lei, o pessoal médico, os funcionários de polícia e quaisquer outras pessoas que interfiram na custódia ou no tratamento de toda pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão deverão receber uma instrução e formação adequadas”. *GC 20 § 10.*

“Por último, o CPT deseja enfatizar a grande importância que dá à formação do corpo técnico encarregado de aplicar a lei (que deveria incluir a educação sobre os assuntos de direitos humanos – cf. Também o artigo 10 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes). Não existe melhor garantia contra os maus-tratos a uma pessoa privada de liberdade do que uma polícia ou funcionários de prisões devidamente formados. Os funcionários treinados serão capazes de realizar satisfatoriamente suas obrigações sem ter que recorrer a maus-tratos assegurando a presença das garantias fundamentais aos detidos e aos presos”. *CPT, GR 2 § 59.*

“A este respeito, o CPT opina que as atitudes para a comunicação interpessoal deveriam ser um dos fatores principais no processo de contratação do corpo técnico encarregado de aplicar a lei e que durante a formação, dever-se-lhe-ia dar uma ênfase considerável ao desenvolvimento das técnicas de comunicação interpessoal, baseadas no

respeito à dignidade humana. Contar com tais técnicas permitirá frequentemente a um policial ou a um funcionário de prisões apaziguar uma situação que de outra forma poder-se-ia converter em violenta e em linhas mais gerais, saberá conseguir diminuir a tensão e aumentar a qualidade de vida nas dependências policiais e penitenciários para o benefício de todos os implicados”. *CPT, GR 2, § 60.*

Vide também: *PDIAPPL, Art. 7 § 2.*

Crianças e adolescentes

“O corpo técnico deve receber uma formação que lhe permita desempenhar as suas funções com eficácia, incluindo, em especial, uma formação nos domínios da psicologia juvenil, da proteção juvenil e dos padrões e normas internacionais sobre os direitos das crianças, incluindo as presentes regras. O corpo técnico deve manter e melhorar os seus conhecimentos e capacidade profissional, frequentando cursos de formação permanente, que devem ser organizados com intervalos apropriados, ao longo de toda a sua carreira”. *RPMPI, Regra 85.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem saber que um corpo técnico qualificado, com um bom nível de capacitação, é a base de um sistema penitenciário humano. A capacitação deve enfatizar os valores éticos básicos requeridos para trabalhar com outros seres humanos, e somente então focar-se nas habilidades técnicas necessárias (tais como a segurança e o uso da força). A capacitação deve incluir áreas como comunicação interpessoal, prevenção de desordem, administração não violenta de conflitos e do estresse.

Devem proporcionar-se oportunidades para continuar a capacitação, sem importar o sexo, idade e categoria e sem discriminação alguma.

O corpo técnico deve ter acesso à supervisão, apoio e atenção psicológica, especialmente depois de incidentes violentos.

Pontos de referência

- Quais são os critérios de contratação atuais?
 - Qual é a capacitação básica que recebem os novos contratados (tipo, duração, matérias, ponderação)? Quais são as oportunidades para capacitação em curso? Elas são usadas?
 - Proporciona-se capacitação especial ao corpo técnico que trabalha com categorias especiais, por exemplo, crianças e adolescentes?
 - A capacitação do corpo técnico contempla as queixas, inspeção e monitoramento (incluindo o monitoramento externo por parte de mecanismos de visita)?
-

Leituras complementares

RPI, *Making standards work*, London 2001. (Section VII, Prison staff).

Coyle, Andrew. *Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários*. Centro Internacional de Estudos Penitenciários, Londres, 2002 (Capítulo 2, Os Servidores Penitenciários e a Administração Penitenciária)

OHCHR, *Professionnal Series n° 11, Human Rights and Prisons, a Manual on Human Rights Training for Prison officials*, Geneva 2003. (Section12, The administration of prisons and prison staff).

DETENÇÃO PELA POLÍCIA

Alguns mecanismos de visita serão investidos de autoridade para cobrir todos os locais de detenção, ou somente a detenção policial. Mesmos aqueles mecanismos que somente tenham mandato para o monitoramento de outros tipos de custódia, podem receber denúncias de tortura e maus-tratos que ocorreram no período de custódia policial precedente. Essa pode ser a primeira vez que os detentos realizam a denúncia, já que com frequência temem apresentar queixas até que deixem a detenção policial. Tais denúncias devem, desse modo, constar nas atividades e informes de todos os mecanismos de visita, mesmo sem um mandato específico. Onde existir órgão separado responsável por monitorar a detenção policial ou as atividades policiais em geral, os mecanismos de visita devem buscar coordenação com tal órgão.

As visitas conduzidas em instalações de custódia policial são diferentes das visitas às prisões. O contato com o mundo externo é particularmente restrito; os detentos, portanto, sentem-se mais vulneráveis para falar com a delegação. Outras diferenças incluem as condições materiais da detenção, que não foram planejadas para o longo-prazo e são mais básicas. Garantias para os detentos, inclusive garantias processuais, assumem uma importância especial e os mecanismos de visita devem assegurar que todos estejam bem informados sobre os procedimentos que devem ser seguidos.

Os órgãos de visita precisam conhecer bem a legislação local que estipula a duração da custódia policial e o papel do juiz ao autorizar a continuidade da detenção. A privação de liberdade por porte da polícia deve ser de curta duração. Depois de um período curto ou específico (geralmente entre 24 e 72 horas), a pessoa detida deve ser liberada ou apresentada a um juiz para que se decida sobre sua prisão ou liberação.

Em alguns casos, contudo, esses limites não são respeitados, e/ou

os juízes podem emitir sua decisão sem ver o prisioneiro. Com muita frequência o risco de maus-tratos é maior nas horas subsequentes à prisão. Portanto, a seção: Tratamento / Tortura e maus-tratos, é importante para esse tipo de detenção.

Detenção pela polícia

- Garantias fundamentais
 - Registros
 - Interrogatórios
 - Informação
 - Condições materiais
-

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Padrões

“A proteção do detento requer que se conceda um acesso rápido e periódico aos médicos e advogados e, sob supervisão apropriada quando a investigação assim o exija, aos membros de sua família”. *GC 20, parágrafo 11 in fine.*

“O CPT lhe concede especial relevância a três direitos que são concedidos às pessoas detidas pela polícia: o direito da pessoa em questão de poder notificar os fatos de sua detenção a uma terceira pessoa de sua escolha (membro familiar, amigo, cônjuge), o direito a um advogado, e o direito a solicitar um exame médico realizado por um médico de sua escolha (além de qualquer exame médico realizado por um médico solicitado pelas autoridades policiais). São, na opinião do CPT, três garantias fundamentais contra os maus-tratos às pessoas detidas que deveriam ser aplicados desde o princípio da privação de liberdade, independentemente de como seja descrito sob o sistema legal competente (detenção, prisão, etc.)”. *CPT, GR2, § 36.*

“O CPT tem enfatizado repetidamente que, em sua experiência, o período que segue imediatamente a privação de liberdade é quando o risco de intimidação e maus-tratos físicos é maior. Portanto, a possibilidade das pessoas sob custódia policial de ter acesso a um advogado durante esse período é uma garantia fundamental contra os maus-tratos. A existência dessa possibilidade terá um efeito dissuasivo para quem pense em maltratar pessoas detidas; ademais, um advogado estará em condições de tomar ações caso ocorra o maltrato. O CPT reconhece que para proteger o legítimo interesse de uma investigação policial, pode ser em casos excepcionais necessário atrasar por um certo período de tempo o acesso do detento a um advogado de sua escolha. Todavia, isso não pode levar à negação total do direito de acesso a um advogado durante o período em questão. Nesses casos, deve-se dispor do acesso a outro advogado independente.

O direito de acesso a um advogado deve incluir o direito a falar com ele em particular. A pessoa interessada deve também, a princípio, poder ter um advogado presente durante qualquer interrogatório conduzido pela polícia. Naturalmente, isto não deve evitar que a polícia interrogue a pessoa detida sobre assuntos urgentes, ainda na ausência de seu advogado (que pode não ter disponibilidade imediata), nem determinar a substituição de um advogado que impeça a condução apropriada de um interrogatório.

O CPT também tem enfatizado que o direito de acesso a um advogado deve ser garantido a suspeitos de cometer um delito, mas também por quem quer que se encontre na obrigação legal de atender – e permanecer – em um estabelecimento policial, *e.g.* como “testemunha”.

Ademais, para que o direito ao acesso a um advogado seja realmente efetivo na prática, deve-se tomar as disposições apropriadas para as pessoas que se encontrem impossibilitadas de pagar um advogado”. *CPT GR 12, § 41.*

“Deve-se reconhecer formalmente o direito das pessoas em custódia policial ao acesso a um médico. Em outras palavras, deve-se chamar sempre um médico imediatamente caso uma pessoa solicita um exame de saúde e os oficiais de polícia não possam atender a essa solicitação.

Ademais, o direito de acesso a um médico deve incluir o direito de uma pessoa sob custódia a ser examinada, se a pessoa interessada o deseja, por um médico de sua preferência (adicionalmente a qualquer exame realizado por um médico designado pela polícia).

Todos os exames médicos de pessoas em custódia policial devem ser conduzidos sem que oficiais de cumprimento da lei possam escutar, e a menos que o médico em questão o solicite em algum caso particular, fora da vista desses oficiais.

Também é importante que as pessoas liberadas da custódia policial sem ser levadas ante um juiz tenham o direito de solicitar um exame

ou certificado médico de um médico forense reconhecido”. *CPT GR 12, §42.*

“O direito de uma pessoa detida de que se notifique a um terceiro de sua detenção deve, a princípio, ser garantido desde o início da custódia policial. Certamente, o CPT reconhece que o exercício deste direito pode estar sujeito a certas exceções, para proteger os interesses legítimos da investigação policial. Não obstante, essas exceções devem estar claramente definidas e estritamente limitadas no tempo, e deve-se levar em consideração as garantias apropriadas ao recorrer a elas (*e.g.* qualquer demora na notificação da custódia deve ser registrada por escrito incluindo as razões para tal demora e requerer a aprovação de um oficial de polícia superior ou fiscal que não tenha conexão com o caso)”. *CPT GR 12, § 43.*

“As pessoas privadas de liberdade pela polícia devem ter o direito de que sua detenção seja notificada a uma pessoa de sua escolha, de ter acesso a um advogado e ser examinados por um médico, na medida do possível conforme sua escolha”. *Código Europeu de ética policial, 2001, Art. 57.*

Vide também: *CADR, A-17-b) e B-1 h) e g), e PDIAPPL., Art. 36 parágrafo 1.*

Crianças e adolescentes

Vide também: *PDIAPPL, Art. 36 parágrafo 4.*

Comentários

Os detentos são mais vulneráveis durante o período subsequente à prisão e o risco de sofrer abusos de poder por parte dos responsáveis por seu cuidado e custódia é maior. Portanto, é importante que o poder da polícia para deter pessoas temporariamente esteja acompa-

nhado das garantias apropriadas. O CPT considera que as seguintes garantias são importantes a partir do momento da privação da liberdade:

- informar a uma terceira pessoa;
- acesso a um advogado;
- acesso a um médico.

Pontos de referência

- A pessoa pôde informar sua família ou uma terceira pessoa?
 - Ela entrou em contato com um advogado?
 - Ela foi visitada por um médico?
 - A duração legal máxima da custódia foi respeitada?
 - A pessoa foi levada ante um juiz (pessoalmente)?
 - O detento apresentou alguma denúncia formal de tortura, e que resposta recebeu?
 - Existe separação entre homens e mulheres, crianças, adolescentes e adultos?
 - Existe proteção contra outras pessoas privadas de liberdade, que possam constituir uma ameaça para o detento?
 - Foram designados funcionários responsáveis para trabalhar com crianças, adolescentes e mulheres?
-

REGISTROS

Padrões

“O CPT considera que as garantias fundamentais reservadas às pessoas que se encontram sob custódia policial se reforçariam (e o trabalho dos agentes de polícia seria facilitado possivelmente em grande medida) se existisse uma ficha policial única e exaustiva para cada pessoa detida, na qual se registrassem todos os aspectos de sua custódia e das ações que lhes dizem respeito (quando se viram privados de liberdade e as razões para tomar estas medidas; quando foi informado de seus direitos; sinais de feridas, doença mental, etc; quando contataram com o parente mais próximo/cônsul e advogado e quando foram visitados; quando lhes ofereceram alimento; quando foram interrogados; quando foram trasladados ou postos em liberdade, etc. Para vários assuntos (por exemplo, os pertences pessoais, a leitura de seus direitos, etc), deveria se obter a assinatura do detento e, se necessário, deve-se explicar a ausência da mesma. Ademais, o advogado do detento deveria ter acesso a esta ficha policial”. *CPT, GR 2, § 40*

Comentários

O registro constitui uma importante garantia, pois estabelece por escrito toda a informação importante relativa ao tratamento e ao procedimento seguido com respeito ao detento. Existem diferentes tipos de informação que devem ser registradas, e estas peças de informação se encontram em diferentes documentos. Os mecanismos de visita devem estar familiarizados com os registros e ser capazes de identificar quando os documentos tiverem sido completados de forma inadequada. A informação principal inclui o nome do detento, a razão de sua prisão; duração; interrogatório; transferência; transmissão de informação a terceira pessoa. É importante investigar se a pessoa tem a possibilidade de apelar de sua detenção enquanto está sob custódia, se esta informação é registrada e de que forma.

Pontos de referência

- A seguinte informação é registrada: quando foi presa, quando foi interrogada, quando foi transferida ou liberada, quando foi informada a uma terceira pessoa sobre sua detenção, quando e como se informou a pessoa sobre seus direitos?
 - Quando foi visitada por um médico, advogado ou terceira pessoa? Que tipo de alimentos lhe é proporcionado e quando?
 - A informação é registrada de forma sistemática e rigorosa?
 - Os registros mostram se a duração máxima da detenção foi respeitada?
 - Foi registrada alguma lesão física ou denúncia de tortura e maus-tratos?
-

INTERROGATÓRIOS

Padrões

“1. A duração de todo interrogatório a que se submeta uma pessoa detida ou presa e a dos intervalos entre os interrogatórios, assim como a identidade dos funcionários que os tenham feito e a das demais pessoas presentes, serão consignadas em registros e certificadas na forma prescrita por lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou seu advogado, quando assim dispu- ser a lei, terá acesso à informação descrita no parágrafo 1 do presente princípio”. *CPP, Principio 23.*

“Voltando ao processo interrogatório, o CPT considera que deviam existir normas ou diretrizes claras sobre a forma na qual devem reali- zar-se os interrogatórios policiais. Deveriam perpassar, entre outros, pelos seguintes assuntos: informar ao detento da identidade (nome e/o número) dos presentes no interrogatório; a duração legal do interro- gatório; os períodos de descanso entre os distintos interrogatórios; os lugares onde esse interrogatório pode desenvolver-se; se se pode exi- gir do detento que esteja de pé enquanto é interrogado; o interrogató- rio de pessoas que se encontram sob os efeitos das drogas, ou álcool, etc. Poderia requerer-se também que se registrasse sistematicamente a hora em que começam e terminam os interrogatórios e qualquer pedi- do feito pelo detento durante o interrogatório, e o número de pessoas presentes durante cada interrogatório. O CPT adiciona que a gravação eletrônica dos interrogatórios da polícia é outra garantia útil contra os maus-tratos aos detentos (além de apresentar vantagens significativas para a polícia)”. *CPT, GR2, §39.*

“A gravação eletrônica (*i.e.* áudio e/ou vídeo) dos interrogatórios policiais representa uma garantia adicional importante contra maus- tratos aos detentos. O CPT está otimista em notar que a introdução

desses sistemas está sendo considerada em um número cada vez maior de países. Essa disposição pode proporcionar um registro completo e autêntico do processo de interrogatório e, portanto, facilitar enormemente a investigação de alegações de maus-tratos.

Isso atende ao interesse tanto daqueles que tenham sofrido maus-tratos como da polícia e elementos policiais que tenham sido acusados sem fundamento de haver exercido pressão psicológica ou maus-tratos. O registro eletrônico dos interrogatórios policiais também reduz a oportunidade dos acusados de negar falsamente, posteriormente, certas coisas que tenham admitido”. *CPT GR12 § 36.*

“O interrogatório de um suspeito de ter cometido um delito é uma tarefa especial que requer treinamento específico caso se espere executá-lo de maneira satisfatória. Primeiro e principalmente, o objetivo específico desse interrogatório deve ser claro: o objetivo deve ser obter informação precisa e confiável para descobrir a verdade sobre assuntos sob a investigação, não obter uma confissão de alguém que, aos olhos dos oficiais que conduzem o interrogatório, já se presume culpada. Assegurar que o corpo técnico encarregado de aplicar a lei apreenda o objetivo mencionado anteriormente, além de uma capacitação adequada, seria grandemente facilitado pelo desenho de um código de conduta para interrogar os suspeitos”. *CPT, GR12, §34.*

“Cabe assinalar a este respeito que a supervisão sistemática das regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, assim como das disposições relativas à custódia e ao tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, constitui um meio eficaz de prevenir os casos de tortura e de maus-tratos”. *GC 20 para. 11.*

“Com o fim de garantir a proteção efetiva dos detentos (...) deverá registrar-se a hora e o lugar de todos os interrogatórios junto com os nomes de todos os presentes, e essa informação também deverá estar

disponível para efeito dos procedimentos judiciais ou administrativos”. *GC 20 parágrafo 11.*

“Seria conveniente estabelecer, tendo em conta os princípios enunciados no artigo 48 citado anteriormente, diretrizes a respeito dos interrogatórios policiais. Em particular, deve-se assegurar que esses interrogatórios sejam realizados de forma equitativa, ou seja, que os interessados sejam informados das razões do interrogatório e de outras informações e feitos pertinentes. Deverão ser sistematicamente consignados todos os interrogatórios”. *Código Europeu de Ética Policial, § 50.*

Comentários

O interrogatório constitui um momento particularmente crítico, no qual o detento é especialmente vulnerável aos maus-tratos e tortura. Nos sistemas de investigação criminal no qual se dá mais ênfase à confissão do que a uma cuidadosa coleta de evidências, o risco dos oficiais de polícia recorrerem aos maus-tratos ou tortura, é muito alto. Este risco se vê incrementado quando a promoção dos oficiais de polícia se baseia no número de detentos condenados.

Ao se reunir com detentos que passaram ou continuam passando por procedimentos de interrogatório, a equipe de visita necessita estar consciente de que está operando em uma situação anormal. Os membros necessitam ser sensíveis ao estado emocional do detento e a sua segurança. É importante obter um equilíbrio entre o desejo de coletar informação e as próprias necessidades e medos do detento.

Quando um detento deseja fazer alguma denúncia de abuso físico ou verbal contra a polícia ao mecanismo de visita (com conhecimento pleno dos riscos que pode estar correndo), os visitantes não devem esquecer também de obter informação ‘neutra’ sobre o interrogatório que pode ser útil para fundamentar (ou descartar) qualquer denúncia, tais como a hora, duração e lugar do interrogatório e os nomes ou aparência de quem estava presente.

Pontos de referência

- A pessoa está denunciando violência física?:
- Durante a prisão? Durante o interrogatório?
- A pessoa sofreu ou está sofrendo, violência psicológica, abuso ou ameaças?
- Quais são as circunstâncias do interrogatório?
- O registro menciona o nome da pessoa que conduz o interrogatório, a duração do interrogatório, as pausas?

(vide também: Capítulo IV, Tratamento/ Tortura e maus-tratos)

INFORMAÇÃO

Padrões

“Toda pessoa presa será informada, no momento de sua prisão, sobre a razão pela qual se procede a prisão, e notificada sem demora da acusação formulada contra ela”. *CPP, Princípio 10.*

“As autoridades responsáveis pela prisão ou detenção de uma pessoa deverão submeter a ela, no momento da prisão e no começo do período de detenção ou de prisão ou pouco depois, informação e uma explicação sobre seus direitos, assim como sobre a maneira de exercê-los”. *CPP, Princípio 13.*

“Os direitos das pessoas privadas de sua liberdade valerão pouco se os infratores não estão conscientes de sua existência. Portanto, é imperativo que lhes seja informado expressamente seus direitos, sem demora e em uma linguagem compreensível. Para assegurar que isso é feito, deve-se dar às pessoas detidas pela polícia, no momento da detenção, um folheto explicativo que contenha esses direitos. Ademais, deve-se pedir às pessoas em questão que assinem uma declaração confirmando que foram informados de seus direitos”. *CPT, GR12, § 44.*

“A polícia deve, no máximo possível de acordo com a lei nacional, informar sem demora às pessoas privadas de liberdade os motivos da privação e as acusações contra ela, e deve, além disso, informar, sem atraso, a toda pessoa privada de liberdade o procedimento aplicável a seu caso”. *Código Europeu de Ética Policial, § 55.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem saber o tipo de informação que cada pessoa presa tem direito a receber e monitorar se a está

recebendo. Os detentos devem ser informados de seus direitos (por exemplo, contatar uma terceira pessoa, um advogado, etc.). Esta informação deve ser proporcionada em uma linguagem compreensível. Isso pode ser feito por escrito utilizando um formulário ou se a pessoa é analfabeta, verbalmente.

Pontos de referência

- A pessoa foi informada imediatamente do motivo de sua prisão?
 - A pessoa foi informada de seus direitos verbalmente ou por escrito?
 - Em uma linguagem acessível ou utilizando intérpretes?
 - Como se atende aos detentos especialmente vulneráveis?
-

CONDIÇÕES MATERIAIS

Padrões

“Todas as celas policiais devem estar limpas e possuir um tamanho razoável para o número de pessoas que usualmente estão alojadas, e devem ter uma iluminação adequada (*i.e.* suficiente para ler, excetuando os períodos para dormir); de preferência recebendo luz natural. Além disso, as celas devem ser equipadas com meios para descansar (e.g. cadeiras ou bancos fixos), e deve proporcionar aos presos colchões e lençóis limpos às pessoas que se vêem obrigadas a permanecer durante a noite em custódia. As pessoas em custódia policial devem ter acesso a serviços de banheiro apropriados, em condições decentes, e devem ser oferecidos os meios adequados para que se lavem. Devem ainda ter acesso imediato a água potável e lhes deve ser proporcionada alimentação nas horas apropriadas, incluindo ao menos uma refeição completa (*i.e.* algo mais substancial que um sanduíche) por dia. Se possível, deve-se oferecer às pessoas mantidas em custódia policial por 24 horas ou mais a possibilidade de realizar exercício ao ar livre todos os dias”. *CPT, GR12, § 47.*

“A questão de qual é o tamanho razoável para uma cela policial (ou qualquer outro tipo de alojamento para qualquer detento / preso) é uma questão complicada. Há que se levar em conta alguns fatores na hora de realizar essa mensuração. Não obstante, as delegações do CPT sentiram a necessidade de ditar uma recomendação que regulasse esta matéria. O seguinte critério (entendido como um padrão desejável em vez de um valor mínimo) está sendo atualmente utilizado para mensurar as celas de ocupação individual por períodos não superiores a umas poucas horas: uma área de 7m², 2 metros ou mais entre as paredes e 2,5 metros entre o solo e o teto”. *CPT, GR 2, §43.*

“A polícia deve garantir a segurança das pessoas detidas, velar por seu estado de saúde e assegurar-lhes condições de higiene satisfatórias

e alimentação adequada. As celas das delegacias de polícia previstas para esses efeitos devem ser de uma amplitude razoável, dispor de iluminação e ventilação apropriadas, e ser equipadas de maneira que permitam o repouso”. *Código Europeu de Ética Policial*, § 56.

Comentários

A detenção pela polícia é supostamente de curta duração, portanto, as condições materiais serão mais simples. Contudo, as celas policiais devem ter luz natural, ventilação, e uma temperatura apropriada ao clima e estação do ano. Se alguém tiver que passar uma noite na cela, esta deve estar equipada com colchões e lençóis. O acesso aos sanitários não deve ser demorado.

Não obstante, o mecanismo de visita deve estar consciente que estas instalações são usadas por períodos mais longos, para os quais com frequência são inadequadas.

Quanto menor for a cela, menos tempo deve-se passar nela. O CPT utiliza o seguinte critério para evacuar as celas policiais individuais usadas para manter as pessoas por mais de algumas horas: área de 7 metros quadrados de superfície (2 metros ou mais entre paredes e 2.5 metros entre o solo e o teto).

Pontos de referência

- Qual é a área da cela, sua capacidade oficial e o número real de pessoas na cela? Existe excesso?
- Há acesso à luz natural nas celas?
- A temperatura é adequada à estação do ano?
- Há nas celas cadeiras/bancos e colchões?
- Tem sido proporcionada alimentação às pessoas? A comida é quente?

- A pessoa tem acesso à água potável?
 - Quais são as condições para o acesso aos banheiros?
-

Leituras complementares

Amnesty International, *Combating torture*, London 2003. (Chapter 4, Safeguards in custody).

Padrões específicos

CPT 2nd General report on activities, *Police custody*, CPT/Inf(92)3, §36- 41.

Anexos

- 1** LISTA BÁSICA DE ASPECTOS DA DETENÇÃO A EXAMINAR
- 2** EXEMPLOS DE REGISTROS DE UMA VISITA
- 3** O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES
- 4** LISTA DE NORMAS INTERNACIONAIS E REGIONAIS
- 5** BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR
- 6** LISTA DE CONTATOS

Anexo 1

Lista básica de aspectos da detenção a examinar

TRATAMENTO

- Alegações de tortura e maus-tratos
- Uso da força ou outras medidas de coerção
- Isolamento

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Informação às pessoas privadas da liberdade

- Informação recebida ao ingressar no lugar de detenção
- Possibilidade de informar a terceiros sobre a detenção
- Acesso aos regimentos internos do estabelecimento

Procedimentos disciplinares e sanções

- Breve descrição dos procedimentos disciplinares
- Quem é a autoridade disciplinar
- Acesso a um procedimento recursal, com um representante legal
- Tipos de sanções e frequência (proporcionalidade)
- Exame médico no momento da detenção
- Estatísticas de sanções (por tipo de sanção e infração)
- Celas disciplinares

Procedimento de queixas e inspeções

- Existência de procedimentos de queixas e inspeções
- Independência desses procedimentos
- Acesso a esses procedimentos

Separação dos detentos por categorias

Registros

CONDIÇÕES MATERIAIS

Capacidade do estabelecimento e quantidade de detentos (no momento da visita)

- Número de detentos segundo categorias
- Porcentagem de estrangeiros
- Distribuição por sexo e idade

Celas

- Tamanho e nível de ocupação das celas (média de número de detentos por cela)
- Condições materiais: iluminação, ventilação, mobília, instalações sanitárias
- Condições de higiene

Alimentação

- Refeições (qualidade, quantidade e variedade dos alimentos, frequência das refeições)
- Dietas especiais (por razões médicas, culturais ou religiosas)

Higiene pessoal

- Banheiros (número de chuveiros disponíveis, limpeza, estado das instalações, frequência de banhos segundo o tipo de atividade desenvolvida pelos detentos)
- Instalações sanitárias (localizadas dentro ou fora das celas, acesso e limpeza)
- Roupa de cama (qualidade, limpeza, frequência de troca)
- Possibilidades de lavar a roupa

REGIME E ATIVIDADES

Administração do tempo

- Tempo diário dentro da cela
- Tempo diário dedicado ao exercício físico
- Tempo diário dedicado a atividades laborais
- Tempo diário passado fora da cela
- Tempo semanal dedicado à prática de esportes
- Tempo dedicado a outras atividades

Atividades propostas

- Trabalho: acesso a atividades laborais; tipo de trabalho, porcentagem de detentos que trabalham; obrigatoriedade do trabalho; remuneração, cobertura social; descrições dos locais de trabalho
- Educação: acesso a atividades educativas, tipos de estudo propostos (alfabetização, estudos secundários, formação profissional, cursos universitários), frequência dos cursos, pessoal docente, porcentagem de detentos estudantes, descrição das salas de aula

- **Recreação:** tipos de atividade recreativa, acesso, descrição das instalações disponíveis para esse fim e das instalações desportivas, biblioteca
- **Religião:** representantes religiosos (religiões representadas, condições de acesso, frequência e duração de suas visitas); serviços religiosos (acesso e locais); possibilidade de exercer a religião em relação ao regime alimentar.

Contato com o mundo externo

- **Visitas:** acesso, frequência, condições estabelecidas para receber visitas, duração, visitas de familiares, descrição das salas de visitas
- **Correspondência e pacotes:** frequência e censura
- **Comunicação telefônica:** frequência, condições de acesso para detentos estrangeiros e nacionais

SERVIÇOS MÉDICOS

Acesso aos cuidados médicos

- Exame médico no momento da detenção
- Procedimentos de acesso ao atendimento médico
- Hospital: quantidade de camas disponíveis, material, remédios
- Quantidade de detentos recebendo cuidados médicos

Pessoal médico

- Quantidade e disponibilidade de médicos, enfermeiros, psiquiatras e psicólogos, e demais equipe médica.

CORPO TÉCNICO

- Quantidade de pessoas empregadas no estabelecimento (por categorias)
- Relação entre os guardas e as pessoas detidas; relação entre a administração e as pessoas detidas.
- Capacitação do corpo técnico (capacitação básica e formação contínua)

Anexo 2

Exemplo de registros de uma visita

INFORMAÇÃO GERAL SOBRE O ESTABELECIMENTO

- Nome do estabelecimento:
- Tipo de estabelecimento:
- Endereço:
- Autoridades responsáveis pelo estabelecimento:
 - Nome da pessoa encarregada do estabelecimento:
 - Nome do suplente ou suplentes:

INFORMAÇÃO GERAL SOBRE A VISITA

- Data da visita:
- Tipo e objetivo da visita:
- Data da última visita efetuada ao mesmo estabelecimento:
- Nomes dos integrantes da equipe de visita:

INFORMAÇÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO

Capacidade do estabelecimento

- Capacidade do estabelecimento:
- Quantidade de pessoas detidas no dia da visita (por categoria, sexo, nacionalidade):
- Porcentagem de detentos estrangeiros:

- Nacionalidade dos estrangeiros:
- Distribuição por sexo:
- Crianças e adolescentes detentos:
- Detentos da terceira idade:

Estrutura do estabelecimento

- Descrição do estabelecimento (quantidade de edifícios, data de construção, manutenção, condições de segurança):
- Descrição das celas e das áreas comuns:

INFORMAÇÕES SOBRE A VISITA

Assuntos discutidos durante a reunião ao início da visita

- Aspectos de detenção e recomendações:

Aspectos da detenção e recomendações

- De acordo com as pessoas privadas de liberdade:
- De acordo com o diretor e o corpo técnico do estabelecimento:
- De acordo com os atos observados pela equipe de visita:

Reunião ao finalizar a visita

- Assuntos discutidos:
- Respostas recebidas:

Ações a empreender

- A curto prazo:
- A médio prazo:

Pessoa de contato:

Frequência das visitas:

Assuntos específicos a checar na próxima visita:

Anexo 3

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes²²

Adotado pela Assembléia Geral pela resolução A/RES/57/199, do 18 de dezembro de 2002.

Preâmbulo

Os Estados-Partes do presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos,

Convencidos de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,

Recordando que os artigos 2º e 16 da Convenção obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição,

Reconhecendo que os Estados têm a responsabilidade primária pela implementação destes artigos, que reforçam a proteção das pessoas privadas de liberdade, que o respeito completo por seus direitos

22 Apresentamos aqui, com pequenas alterações ortográficas, a versão do Protocolo traduzida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que, até junho de 2004, estava em processo de análise e revisão na Casa Civil. Portanto, até que seja encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado publicamente como versão oficial este texto ainda consiste em uma versão preliminar, suscetível a sofrer modificações durante o trabalho de revisão.

humanos é responsabilidade comum compartilhada entre todos e que órgãos de implementação internacional complementam e reforçam medidas nacionais,

Recordando que a efetiva prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras,

Recordando também que a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção e convocou a adoção de um protocolo facultativo à Convenção, designado para estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares para centros de detenção,

Convencidos de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção,

Acordam o seguinte:

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes para lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2

1. Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra

Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.

2. O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.
3. Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.
4. O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

Artigo 3

Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

Artigo 4

1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privados de vigilância,

de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por própria vontade.

PARTE II - SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO

Artigo 5

1. O Subcomitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima retificação ao presente Protocolo, o número de membros do Subcomitê de Prevenção deverá aumentar para vinte e cinco.
2. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser escolhidos entre pessoas de elevado carácter moral, de comprovada experiência profissional no campo da administração da justiça, em particular o direito penal e a administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. Na composição do Subcomitê de Prevenção, deverá ser dada consideração devida à distribuição geográfica equitativa e à representação de diferentes formas de civilização e de sistema jurídico dos Estados Membros.
4. Nesta composição deverá ser dada consideração devida ao equilíbrio de género, com base nos princípios da igualdade e da não-discriminação.
5. Não haverá dois membros do Subcomitê de Prevenção nacionais do mesmo Estado.
6. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão servir em sua capacidade individual, deverão ser independentes e imparciais e deverão ser acessíveis para servir eficazmente ao Subcomitê de Prevenção.

Artigo 6

1. Cada Estado-Parte deve indicar, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, dois candidatos que possuam as qualificações e cumpram os requisitos citados no artigo 5, devendo fornecer informações detalhadas sobre as qualificações dos nomeados.
2. (a) Os indicados deverão ter nacionalidade de um dos Estados-Partes do presente Protocolo;
(b) Pelo menos um dos dois candidatos deve ter a nacionalidade do Estado-Parte que o indicar;
(c) Não mais que dois nacionais de um Estado-Parte devem ser indicados;
(d) Antes de um Estado-Parte indicar um nacional de outro Estado-Parte, deverá procurar e obter o consentimento desse Estado-Parte.
3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião dos Estados-Partes na qual serão realizadas as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar uma lista, em ordem alfabética, de todas as pessoas indicadas, informando os Estados-Partes que os indicaram.

Artigo 7

1. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser eleitos da seguinte forma:
 - (a) deverá ser dada consideração primária ao cumprimento dos requisitos e critérios do artigo 5 do presente Protocolo.
 - (b) As eleições iniciais deverão ser realizadas não além de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;
 - (c) Os Estados-Partes deverão eleger os membros do Subcomitê de Prevenção por voto secreto.
 - (d) As eleições dos membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser realizadas em uma reunião bienal dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo

quorum é constituído por dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos para o Subcomitê de Prevenção aqueles que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

2. Se durante o processo eleitoral dois nacionais de um Estado-Parte forem elegíveis para servirem como membro do Subcomitê de Prevenção, o candidato que receber o maior número de votos deverá servir como membro do Subcomitê de Prevenção. Quando os nacionais receberem o mesmo número de votos, os seguintes procedimentos serão aplicados:
 - (a) Quando somente um for indicado pelo Estado-Parte de que é nacional, este nacional deverá servir como membro do Subcomitê de Prevenção;
 - (b) Quando os dois candidatos forem indicados pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual nacional deverá se tornar membro;
 - (c) Quando nenhum dos candidatos tenha sido nomeado pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual candidato deverá ser o membro.

Artigo 8

Se um membro do Subcomitê de Prevenção morrer ou exonerar-se, ou qualquer outro motivo o impeça de continuar seu trabalho, o Estado-Parte que indicou o membro deverá indicar outro elegível que possua as qualificações e cumpra os requisitos dispostos no artigo 5, levando em conta a necessidade de equilíbrio adequado entre os vários campos de competência, para servir até a próxima reunião dos Estados-Partes, sujeito à aprovação da maioria dos Estados-Partes. A aprovação deverá ser considerada dada, a menos que a metade ou mais Estados-Partes manifestem-se desfavoravelmente dentro de seis semanas após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da indicação proposta.

Artigo 9

Os membros do Subcomitê de Prevenção serão eleitos para mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, caso suas candidaturas sejam novamente apresentadas. O mandato da metade dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da reunião prevista no artigo 7, parágrafo 1, alínea (d).

Artigo 10

1. O Subcomitê de Prevenção deverá eleger sua mesa por um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.
2. O Subcomitê de Prevenção deverá estabelecer seu próprio regimento. Este regimento deverá determinar que, *inter alia*:
 - (a) O quorum será metade dos membros mais um;
 - (b) As decisões do Subcomitê de Prevenção serão tomadas por maioria de votos dos membros presente.
 - (c) O Subcomitê de Prevenção deverá reunir-se a portas fechadas.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a reunião inicial do Subcomitê de Prevenção. Após essa reunião inicial, o Subcomitê de Prevenção deverá reunir-se nas ocasiões previstas por seu regimento. O Subcomitê de Prevenção e o Comitê contra a Tortura deverão convocar suas sessões simultaneamente pelo menos uma vez por ano.

PARTE III - MANDATO DO SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO

Artigo 11

O Subcomitê de Prevenção deverá:

- (a) Visitar os lugares referidos no artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de

liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

- (b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:
- (i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;
 - (ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;
 - (iii) Aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - (iv) Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- (c) Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12

A fim de que o Subcomitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos descritos no artigo 11, os Estados-Partes deverão:

- a) Receber o Subcomitê de Prevenção em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção, conforme definido no artigo 4 do presente Protocolo;
- (b) Fornecer todas as informações relevantes que o Subcomitê de Prevenção solicitar para avaliar as necessidades e medidas que

deverão ser adotadas para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

- (c) Encorajar e facilitar os contratos entre o Subcomitê de Prevenção e os mecanismos preventivos nacionais;
- (d) Examinar as recomendações do Subcomitê de Prevenção e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

Artigo 13

1. O Subcomitê de Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados-Partes com a finalidade de pôr em prática seu mandato nos termos estabelecidos no artigo 11.
2. Após proceder a consulta, o Subcomitê de Prevenção deverá notificar os Estados-Partes de seu programa para que eles possam, sem demora, fazer os arranjos práticos necessários para que as visitas sejam realizadas.
3. As visitas deverão ser realizadas por pelo menos dois membros do Subcomitê de Prevenção. Esses membros deverão ser acompanhados, se necessário, por peritos que demonstrem experiência profissional e conhecimento no campo abrangido pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados de uma lista de peritos preparada com base nas propostas feitas pelos Estados-Partes, pelo Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Centro Internacional para a Prevenção de Crimes das Nações Unidas. Para elaborar a lista de peritos, os Estados-Partes interessados deverão propor não mais que cinco peritos nacionais. O Estado-Parte interessado pode se opor à inclusão de algum perito específico na visita, ao que o Subcomitê de Prevenção deverá indicar outro perito.
4. O Subcomitê de Prevenção poderá propor, se considerar apropriado, curta visita de acompanhamento de visita regular anterior.

Artigo 14

1. A fim de habilitar o Subcomitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder:
 - (a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
 - (b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
 - (c) Sujeito ao parágrafo 2, acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
 - (d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante;
 - (e) Liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar;
2. Objeções a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente previna o desenvolvimento dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.

Artigo 15

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Subcomitê de Prevenção qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

Artigo 16

1. O Subcomitê de Prevenção deverá comunicar suas recomendações e observações confidencialmente para o Estado-Parte e, se for o caso, para mecanismo preventivo nacional.
2. O Subcomitê de Prevenção deverá publicar seus relatórios, em conjunto com qualquer comentário do Estado-Parte interessado, quando solicitado pelo Estado-Parte. Se o Estado-Parte fizer parte do relatório público, o Subcomitê de Prevenção poderá publicar o relatório total ou parcialmente. Entretanto, nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o expresso consentimento da pessoa interessada.
3. O Subcomitê de Prevenção deverá apresentar um relatório público anual sobre suas atividades ao Comitê contra a Tortura.
4. Caso o Estado-Parte se recuse a cooperar com o Subcomitê de Prevenção nos termos dos artigos 12 e 14, ou tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra a Tortura poderá, através de requerimento do Subcomitê de Prevenção, e depois que o Estado-Parte tenha a oportunidade de fazer suas observações, decidir, pela maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Subcomitê de Prevenção.

PARTE IV - MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS

Artigo 17

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para

os fins do presente protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu corpo técnico.
2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do país.
3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.
4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao “status” de instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

Artigo 19

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos do mínimo de competências para:

- a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;

c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

Artigo 20

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

- a) acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
- b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
- c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
- d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerando necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;
- e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;
- f) O direito de manter contato com o Subcomitê sobre Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

Artigo 21

1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer forma prejudicada.
2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá

ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

Artigo 22

As autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

Artigo 23

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais.

PARTE V - DECLARAÇÃO

Artigo 24

1. Por ocasião da ratificação, os Estados-Partes poderão fazer uma declaração que adie a implementação de suas obrigações sob a Parte III ou a Parte IV do presente Protocolo.
2. Esse adiamento será válido pelo máximo de três anos. Após representações definitivamente formuladas pelo Estado-Parte e após consultas ao Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra Tortura poderá estender esse período por mais dois anos.

PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25

1. As despesas realizadas pelo Subcomitê de Prevenção na implementação do presente Protocolo deverão ser custeadas pelas Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o corpo técnico e as instalações necessárias ao desempenho eficaz das funções do Subcomitê de Prevenção sob o presente Protocolo.

Artigo 26

1. Deverá ser estabelecido um Fundo Especial de acordo com os procedimentos pertinentes da Assembléia-Geral, a ser administrado de acordo com o regimento financeiro e as regras de gestão financeira das Nações Unidas, para auxiliar a financiar a implementação das recomendações feitas pelo Subcomitê de Prevenção após a visita a um Estado-Parte, bem como programas educacionais dos mecanismos preventivos nacionais.
2. O Fundo Especial poderá ser financiado por contribuições voluntárias feitas por Governos, organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras entidades públicas ou privadas.

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido.
4. A adesão deverá ser efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou aderiram a ele sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 29

As disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 30

Não será admitida qualquer reserva ao presente Protocolo.

Artigo 31

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes sob qualquer tratado regional que institua um sistema de visitas a centros de detenção. O Subcomitê de prevenção e os órgãos estabelecidos sob tais tratados regionais são encorajados a cooperarem com vistas a evitar duplicidades e a promover eficazmente os objetivos do presente Protocolo.

Artigo 32

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes ante as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a oportunidade disponível a cada Estado-Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar centros de detenção em situações abrangidas pelo direito humanitário internacional.

Artigo 33

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-geral das nações Unidas, que deverá então informar aos demais Estados-Partes do presente Protocolo e da Convenção. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Tal denúncia não terá o efeito de liberar o Estado-Parte de suas obrigações sob o presente Protocolo a respeito de qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data na qual a denúncia passa produzir efeitos, ou das ações que o Subcomitê de Prevenção tenha decidido ou possa decidir tomar em relação ao Estado-Parte em questão, nem a denúncia deverá prejudicar de qualquer modo o acompanhamento da consideração de qualquer matéria já sob consideração do Subcomitê de Prevenção antes da data na qual a denúncia passa a produzir efeitos.
3. Após a data em que a denúncia do Estado-Parte passa a produzir efeitos, o Subcomitê de Prevenção não deverá iniciar a consideração de qualquer matéria nova em relação àquele estado.

Artigo 34

1. Qualquer Estado-Parte do presente Protocolo pode propor emenda e arquivá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá então comunicar a emenda proposta aos Estados-Partes do presente Protocolo com uma solicitação de que o notifiquem se apóiam uma conferência de Estados-Partes com o propósito de considerar e votar a proposta. No caso de que, dentro de quatro meses da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes apóie a conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob auspícios das Nações Unidas.

Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para todos os Estados-Partes para aceitação.

2. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo deverá entrar em vigor quando seja aceita por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes do presente Protocolo de acordo com os respectivos processos constitucionais.
3. Quando as emendas entrem em vigor, deverão ser obrigatórias apenas para aqueles Estados-Partes que as hajam aceitado, estando os demais Estados-Partes obrigados às disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que hajam aceitado.

Artigo 35

Os membros do Subcomitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções. Os membros do Subcomitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades especificados na seção 22 da Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sujeitos às disposições da seção 23 daquela Convenção.

Artigo 36

Ao visitar um Estado-Parte, os membros do Subcomitê de Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e propósitos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que podem gozar:

- (a) Respeitar as leis e regimentos do Estado visitado;
- (b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de suas obrigações.

Artigo 37

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.

Anexo 4

Lista de normas globais e regionais

1. NAÇÕES UNIDAS

1.1. Convenções das Nações Unidas e Órgãos de Monitoramento dos Tratados

Para ter acesso aos documentos das Nações Unidas:
www.ohchr.org ⇒ International Law

Para ter acesso a mais informações sobre os Órgãos de Monitoramento dos Tratados das Nações Unidas: www.ohchr.org

- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966
 Órgão de Monitoramento: Comitê de Direitos Humanos
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984
 Órgão de Monitoramento: Comitê contra a Tortura
- Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 2002
 Para maior informação consulte: www.apt.ch
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.
 Órgão de Monitoramento: Comitê dos Direitos da Criança
- Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963

1.2. Documentos não vinculantes das Nações Unidas

Para ter acesso aos documentos das Nações Unidas: www.ohchr.org

- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembléia Geral por meio da resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.
- Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos, adotados e proclamados pela Assembléia Geral por meio da resolução 45/111 de 14 de dezembro de 1990.
- Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas pela Assembléia Geral por meio da resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.
- Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social por meio das resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.
- Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Corpo Técnico de Saúde, Especialmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas e Detidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotados pela Assembléia Geral por meio da resolução 37/194 de 18 de dezembro de 1982.

- Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.
- Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela Assembléia Geral por meio da resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979.
- Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para o Melhoramento da Atenção à Saúde Mental, adotado pela Assembléia Geral em sua resolução 46/119 de 17 de dezembro de 1991.
- Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/110 de 14 de dezembro de 1990.
- Diretrizes do ACNUR sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis com respeito à Detenção de Solicitantes de Asilo, 26 de fevereiro, 1999. Para ter acesso ao documento:
www.acnur.org ⇒ Base de Dados Legal de Documentos do ACNUR ⇒ Diretrizes e políticas ⇒ Asilo/Detenção
- Declaração da Associação Médica Mundial sobre os Exames Físicos dos Presos, adotada pela 45ª Assembléia Médica Mundial Budapeste, Hungria, outubro 1993 :
Para ter acesso ao documento: www.wma.net/s/policy/b5.htm

2. UNIÃO AFRICANA

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada pela Organização da Unidade Africana, em 27 de junho de 1981.
Para acessar ao documento (inglês e francês):
www.africa-union.org ⇒ Official Documents ⇒ Treaties, Conventions & Protocols
- Projeto de uma Carta Africana para os Direitos dos Reclusos: projeto adotado pela Quinta Conferência de Chefes de Serviços Penitenciários da África Central, Oriental e Austral em Windhoek, Namíbia, de 4 a 7 de setembro de 2001 e debatido durante a Conferência Pan-africana sobre Reforma Penal e Penitenciária na África, em Ouagadougou de 18 a 20 de setembro de 2002.
Para maiores informações consulte www.penalreform.org
- Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes na África (Diretrizes de Robben Island), 2002
Para maiores informações e para acessar o documento em árabe, francês, inglês e português, consulte: www.apt.ch ⇒ Africa
- Declaração de Kampala sobre as Condições de Detenção na África emitida na Conferência Africana sobre condições de detenção, 1996.
Para maior informação e acessar o documento em inglês consulte: www.penalreform.org/english/pana_declarationkampala.htm

3. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Para acessar os documentos consulte:

www.cidh.oas.org ⇒ Documentos básicos

www.oea.org ⇒ Documentos

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, de 7 a 22 de novembro de 1969. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José).
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, Colômbia, 1948.
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada no décimo quinto período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, em Cartagena de Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985.
- Projeto de uma Declaração Interamericana sobre os Direitos e a Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade, proposto pelo Governo da Costa Rica e redigido pela Reforma Penal Internacional em 2001, para ser aprovado pela Assembléia Geral da OEA.
Para acessar o documento consulte: www.penalreform.org

4. CONSELHO DA EUROPA

4.1. Convenções do Conselho de Europa

- Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, Série de Tratados Europeus - N° 005, 1950

Para acessar o documento em português consulte:

www.echr.coe.int ⇒ Basic texts ⇒ European Convention on Human Rights ⇒ Portuguese

- Convênio Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, Série de Tratados Europeus - N° 126, 1987.

Para acessar o documento e todas as normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), consulte: www.cpt.coe.int

4.2. Documentos não-vinculantes do Conselho da Europa

Para acessar os documentos (em francês e inglês) consulte:

www.coe.int ⇒ Committee of Ministers ⇒ Advanced Search (busca avançada) ⇒ introduza data e referência.

- Recomendação R(87)3 sobre as Regras Penitenciárias Europeias, adotada pelo Comitê de Ministros em 12 de fevereiro de 1987.
Referência: Rec(87)3
- Recomendação R(89)12 sobre a educação na prisão, adotada pelo Comitê de Ministros em 13 de outubro de 1989.
Referência: Rec(89)12
- Recomendação R(98)7 relativa aos aspectos éticos e organizacionais da assistência à saúde no ambiente penitenciário,

adotada pelo Comitê de Ministros em 8 abril de 1998.

Referência: Rec(98)7

- Recomendação R(80)11 relativa à detenção preventiva, adotada pelo Comitê de Ministros em 27 de junho de 1980. Referência: Rec(80)11
- Recomendação R(82)16 sobre licenças na prisão, adotada pelo Comitê de Ministros em 24 de setembro de 1982. Referência: Rec(82)16,
- Recomendação R(82)17 relativa à detenção e ao trato aos presos perigosos, adotada pelo Comitê de Ministros em 24 de setembro de 1982. Referência: Rec(82)17
- Recomendação R (84) 12 relativa aos presos estrangeiros, adotada pelo Comitê de Ministros o 21 de junho de 1984. Referência: Rec(84)12
- Recomendação R(89)14 sobre assuntos éticos relativos à infecção por HIV no marco sanitário e social, adotada pelo Comitê de Ministros o 24 de outubro de 1989. Referência: Rec(89)14
- Recomendação R(92)16 sobre as regras Europeias sobre as sanções e medidas aplicadas na comunidade, adotada pelo Comitê de Ministros em 19 de outubro de 1992. Referência: Rec(92)16
- Recomendação R(93)6 relativa aos aspectos penitenciários e criminológicos do controle das enfermidades transmissíveis, particularmente da AIDS, e dos problemas conexos de saúde em prisão, adotada pelo Comitê de Ministros em 18 de outubro de 1993. Referência: Rec(93)6

- Recomendação R(98)7 relativa aos aspectos éticos e organizacionais da atenção à saúde na prisão, adotada pelo Comitê de Ministros em 8 de abril de 1998. Referência: Rec(98)7
- Recomendação R(99)22 relativa à superpopulação e o aumento da população carcerária, adotada pelo Comitê de Ministros em 30 de setembro de 1999. Referência: Rec(99)22
- Recomendação Rec(2001)10 sobre o Código Europeu de Ética da Polícia, adotada pelo Comitê de Ministros em 19 de setembro de 2001. Referência: Rec (2001)10.

Anexo 5

Bibliografia Complementar

1. SOBRE MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO

APT, *Monitoring places of detention: a practical guide*, Genebra, 2004, publicado em espanhol, francês e inglês, disponível para *download* em www.apt.ch

APT/OSCE ODHIR, *Monitoring places of detention: a practical guide for NGOs*, Genebra, dezembro de 2002, publicado em russo, e inglês, disponível para *download* em www.apt.ch.

Reforma Penal Internacional, *Monitoring Prisons Conditions in Europe*, Report of a European Seminar (publicado em inglês e francês), Seminário realizado em Marly-le-Roi, França, outubro de 1996.

2. SOBRE O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA

APT/IIDH, *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, um Manual para a Prevenção*, Genebra, 2004, publicado em espanhol, francês, inglês e português, disponível para *download* em www.apt.ch.

APT, *a Implementação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, Mecanismos Nacionais de Prevenção*, Genebra, novembro de 2003; publicado em espanhol, francês, inglês, português e russo, disponível para *download* em www.apt.ch

3. SOBRE TORTURA

Giffard, Camille, *Guia para a Denúncia de tortura, como documentar e apresentar acusações de tortura dentro do sistema internacional para a proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Essex, 2000; publicado em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês, português, russo, sérvio e turco; disponível para *download* em: www.essex.ac.uk/torturehandbook

United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, *Professional Training Series no. 8, Istanbul Protocol, Manual on the Effective investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, New York, Geneva, 2001.

Amnesty International, *Combating torture, a manual for action*, Londres, 2003, disponível para *download* em espanhol e inglês em <http://web.amnesty.org/pages/stoptorture-manual-index-esl>

OSCE/ODIHR, *Preventing torture – A Handbook for OSCE Field staff*, Varsaw, 1999, publicado em inglês e russo disponível para *download* em: www.osce.org/odihr

4. SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS PENITENCIÁRIAS

COYLE, Andrew. *Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos*. Trad. Paulo Liégio. Brasília: Ministério da Justiça, 2004. Publicado e disponível em árabe, chinês, coreano, espanhol, inglês, português, russo e turco, disponível para *download* em: www.prisonstudies.org.

Reforma Penal Internacional, *Making Standars Work, an international handbook on good prison practice (Fazer Vigorar as Normas)*, Londres, 2001, publicado em inglês e holandês, traduzido para o árabe, esloveno, espanhol, francês, georgiano, japonês, português, romeno e russo, disponível para *download* em: www.penalreform.org.

United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, *Professional Training Series No.11, Human Rights and Prisons - A manual on Human Rights Training for Prisons Officials*, Geneva, 2003.

Rodley Nigel S., *The treatment of prisoners under international law*, Second Edition, Oxford, 1999.

Stern, Vivien, *A sin against the future - Imprisonment in the world*. Penguin Books, 1998.

Sutton, Peter (ed.), *Basic Education in Prisons: Final Report*, United Nation/ UNESCO Institute for Education (UIE) joint publication, em espanhol, francês e inglês, disponível para *download* em: <http://www.unesco.org/education/uie/publications/otheroldpub.shtml>

5. SOBRE O MONITORAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS EM GERAL

Helsinki Foundation for Human Rights, *Human Rights Monitoring*, Varsaw, 2001.

United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, *Professional Training Series n°7, Training Manual on Human Rights Monitoring*, New York, Geneva, 2001.

6. SOBRE MECANISMOS DE MONITORAMENTO A LOCAIS DE DETENÇÃO

APT, *Visiting places of detention: Practices and Lessons learned by selected domestic institutions, Seminar Report*, Geneva, 2004.

APT, *The Impact of External Visiting of Police Stations on Prevention of Torture and Ill-Treatment, Study*, Geneva, 1999.

APT, *Standard Operating Procedures of International Mechanisms Carrying Out Visits to places of detention, Seminar Report*, Geneva, 1997.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *Privados de Liberdade*, Geneva, 2002, disponível em espanhol e inglês para download em: www.cicr.org ⇒ Recursos de informação ⇒ Catálogo do CICV ⇒ Publicações (em inglês) ⇒ Protection.

Evans, Malcolm D. e Rod, Morgan, *Preventing Torture, A study of the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or punishment*, Oxford, 1998.

Evans, Malcolm D. e Rod, Morgan, *Protecting prisoners, The Standards of the European Committee for the Prevention of Torture in context*, Oxford, 1999.

Evans, Malcolm D. e Rod, Morgan, *Combating Torture in Europe*, Council of Europe Publishing, 2001.

APT, Série de Folhetos, *Prevention of Torture in Europe*, publicado em francês e inglês.

Folheto N°3 - Barbara Bernath, “CPT history, mandate, composition” Genebra, dezembro de 1999.

Folheto N°4 - Ursula Kriebaum, “*CPT Modus Operandi*”, Genebra, maio de 2002.

APT/Conselho da Europa, *Uma visita do CPT – De que se trata? 15 perguntas e respostas para a polícia*, maio de 1999.

Anexo 6

Lista de Contatos

1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Comitê Internacional da Cruz Vermelha

19 Avenue de la Paix

1202 Genebra - Suíça

Tel: +41 22 734 60 01 – Fax: +41 22 733 20 57

Site na Internet: www.icrc.org

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)

Palais Wilson - Rue des Pâquis 52

1201 Genebra - Suíça

Tel: +41 22 917 90 00

Fax: +41 22 917 90 12

Site na Internet: www.ohchr.org

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

Casilla Postal 2500

CH-1211 Genève 2 Dépôt - Suisse

Tel: +41 22 739 8111

Site na Internet: www.acnur.org (site em inglês www.unhcr.ch)

(Para endereços dos escritórios do ACNUR, consulte www.acnur.org ou www.unhr.ch)

Escritório das Nações Unidas contra Drogas e o Crime

Vienna International Centre

Wagramer Strasse 5 - Casilla Postal 500

A-1400 Vienna - Austria

Tel: +43 1 26060 0 - Fax: +43 1 26060 5866

E-mail: unodc@unodc.org

Site na Internet: www.unodc.org

Secretaria do Commonwealth

Unidade Direitos Humanos

Marlborough House, Pall Mall - Londres SW1Y 5HX - Reino Unido

Tel: +44 207 747 64 08 - Fax: +44 207 747 64 18

Site na Internet: www.thecommonwealth.org

União Interparlamentar (IPU)

5, chemin du Pommier - Casilla Postal 330

CH-1218 Le Grand- Saconnex - Genebra - Suíça

Tel: +41 22 919 41 50 - Fax: +41 22 919 41 60

Site na Internet: www.ipu.org

2. ORGANIZAÇÕES REGIONAIS

EUROPA

Conselho da Europa

Avenida da l'Europe

F-67075 Strasbourg, Cedex - França

Tel: +33 3 88 41 20 00 / 33 - Fax: +33 3 88 41 27 30 / 45

Site na Internet: www.coe.int

Corte Européia de Direitos Humanos

Conselho de Europa

F - 67075 Strasbourg-Cedex - França

Tel: +33 3 88 41 20 18 - Fax : +33 3 88 41 27 30

Site na Internet: www.echr.coe.int

Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT)

Secretaria do CPT - Conselho da Europa

F-67075 Strasbourg Cedex - França

Tel: +33 03 88 41 39 39 – Fax: +33 3 88 41 27 72

Site na Internet: www.cpt.coe.int

Parlamento Europeu

Allée du Printemps – Casilla Postal 1024/F
 F-67070 Strasbourg Cedex - França
 Tel: +33 3 88 17 40 01 - Fax: +33 3 88 1 / +33 3 88 25 65 01
 E-mail: civis@europarl.eu.int
 Site na Internet: www.europarl.eu.int e <http://europa.eu.int>
 (Consulte também endereços em Bruxelas e Luxemburgo)

Organização para a Segurança e Cooperação da Europa (OSCE) Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR)

Aleje Ujazdowskie 19 - 00-557 Varsóvia - Polónia
 Tel: +48 22 520 06 00 - Fax: +48 22 520 06 05
 E-mail: office@odhr.pl
 Site na Internet: www.osce.org/odhr

Instituto Europeu para a Prevenção e Controle do Crime, associado às Nações Unidas (HEUNI)

Casilla Postal 157 - Uudenmaankatu 37 - 00121 Helsinki - Finlândia
 Tel: +358 9 1606 78 80 - Fax: +358 9 16 06 78 90
 E-mail: heuni.om.fi
 Site na Internet: <http://www.heuni.fi>

ÁFRICA

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

90 Kairaba Avenue, Casilla Postal 673 - Banjul - Gâmbia
 Tel: +220 392 962 - Fax: +220 390 764
 Email: achpr@achpr.org
 Site na Internet: www.achpr.org

Organização da Unidade Africana

Casilla Postal 3234 - Addis Ababa - Etiópia
 Tel: +251 1 51 77 00

Instituto Africano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente (UNAFRI)

Casilla Postal 10590, Kampala, Uganda
 Tel: +256 41 22 11 19 - Fax: +256 41 22 26 23
 E-mail: unafri@unafri.org
 Site na Internet: www.unafri.or.ug

AMÉRICAS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Organização dos Estados Americanos (OEA)

1889 F Street, N.W. - Washington D.C. 2006 - Estados Unidos da América

Tel: +1 202 458-6002 - Fax: +1 202 458-3992

Site na Internet: www.cidh.org

Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinqüente (ILANUD)

Edificio Plaza de la Justicia - Apartado Postal 10071-1000

San José de Costa Rica

Tel: +506 257 5826 - Fax: +506 233 7175

E-mail: ilanud@ilanud.or.cr

Site na Internet: www.ilanud.or.cr

ASIE

Instituto das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinqüente da Ásia e Extremo Oriente (UNAFEI)

1-26 Harumi-cho, Fuchu-shi, Tokyo 183-0057 - Japão

Tel: +81 42 333 7021 - Fax: +81 42 333 7024

E-mail: unafei@moj.go.jp

Site na Internet: www.unafei.or.jp

3. ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONGs)

ONGS INTERNACIONAIS

Anistia Internacional (Secretariado Internacional)

1 Easton Street - Londres WC1X 0DW - Reino Unido

Tel: +44 20 7413 5500 - Fax: +44 20 7956 1157

E-mail: amnestyis@amnesty.org

Site na Internet: www.amnistiainternacional.org

(Para entrar em contato com os escritórios da AI mais próximos consulte:

www.amnistiainternacional.org (Se em seu país não há escritório da AI, contate o Secretariado Internacional da AI em Londres.)

Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

10 Route de Ferney - P. O. Box 2267 - 1211 Genebra 2 - Suíça

Tel: +41 22 919 2170 - Fax: +41 22 919 2180

E-mail: apt@apt.ch

Site na Internet: www.apt.ch

Centro Internacional para Estudos Penitenciarios

King's College London School of Law

3rd Floor, 26 - 29 Drury Lane - Londres, WC2B 5RL - Reino Unido

Tel: +44 20 7848 1922 - Fax +44 20 7848 1901

E-mail: icps@kcl.ac.uk

Site na Internet: www.prisonstudies.org

Comissão Internacional de Juristas (CIJ)

26 Chemin de Joinville – P. O. Box 160 - 1216 Genebra – Suíça

Tel: (41) 22 979 38 00, Fax: (41) 22 979 38 01

E-mail: info@icj.org

Site na Internet: www.icj.org

(Visite as páginas Web das sessões nacionais e organizações afiliadas da CIJ no mundo.)

Conselho Internacional para a Reabilitação das Vítimas da Tortura (IRCT)

Borgergade 13 - P.O. Box 9049 - DK-1022 Copenhagen K - Dinamarca

Tel: +45 33 76 06 00 - Fax: +45 33 76 05 00

Email: irct@irct.org

Site na Internet: www.irct.org

Federação Internacional da ACAT (Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura) - FIACAT

27 Rue de Maubeuge - 75009 Paris - França

Tel: (33) 1 42 80 01 60, Fax: (33) 1 42 80 20 89

E-mail: fiacat@fiacat.org

Site na Internet: www.fiacat.org

(Consulte também os endereços das ACAT no mundo)

Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH)

17 Passage de la Main d'Or - 75011 Paris - França

Tel: +33 1 43 55 25 18 - Fax: +33 1 43 55 18 80

E-mail: fidh@fidh.org

Site na Internet: www.fidh.org

Human Rights Watch (HRW)

350 Fifth Avenue, 34th Floor - Nueva York, NY 10118-3299

Estados Unidos

Tel: +1 212 290 47 00 - Fax: (1) 212 736 13 00

E-mail: hrwny@hrw.org

Site na Internet: www.hrw.org

(Consulte também os endereços em Washington, Londres e Bruxelas))

Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT - SOS Tortura)

8, Rue du Vieux-Billard - Casilla Postal 21 - 1211 Genebra 8 - Suíça

Tel: +41 22 809 49 39 - Fax: +41 22 809 49 29

E-mail : omct@omct.org

Site na Internet: www.omct.org

Reforma Penal Internacional (RPI)

Unit 450 - The Bon Marché Centre, 241-251 Ferndale Road

Londres SW9 8BJ - Reino Unido

Tel : 44 (0)20 7924 95 75 - Fax: 44 (0) 20 7924 96 97

E-mail: Headofsecretariat@penalreform.org

Site na Internet: www.penalreform.org

(Consulte endereços dos escritórios regionais, sub-regionais e nacionais de RPI)

Serviço Internacional para os Direitos Humanos

1 Rue de Varembe - P.O. Box 16 - 1211 Genebra 20 - Suíça

Tel: (41 22) 733 51 23 - Fax: (41 22) 733 08 26

Site na Internet: www.ishr.ch

The Redress Trust

3rd Floor, 87 Vauxhall Walk - Londres SE11 5HJ – Reino Unido

Tel: +44 (0)20 7793 1777 - Fax: +44 (0)20 7793 1719

E-mail: redresstrust@gn.apc.org

Site na Internet: www.redress.org

ONGS REGIONAIS

African Centre for Democracy and Human Rights Studies

P. O. Box 2728, Serrekunda, Zoe Tembo Building, Kerr Sereign, Gâmbia

Tel: +220 446 2341/2 - Fax: +220 446 2338/9

E-mail: info@acdhrs.org

Site na Internet: www.acdhrs.org

Asia-Pacific Human Rights Network

B – 6/6 Safdarjung Enclave Extension, 110029 New Delhi, India

Tel: +91 11 2619 2717, 2619 2706 - Fax: +91 11 2619 1120

E-mail: secretariat@aphrn.org

Site na Internet: www.aphrn.org

Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)

- CEJIL Washington

1630 Connecticut Ave., NW - Suite 401, Washington D.C. 20009-1053,
USA

Tel: +1 202 319 3000 - Fax +1 202 319 3019

E-mail: washington@cejil.org

- CEJIL Brasil

Av. Mal. Câmara, 350/707, Centro 20020-080 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Tel: +55 21 2533 1660 - Fax +55 21 2517 3280

Site na Internet: brasil@cejil.org

Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH)

P.O. Box 10 081 - 1000, San José, Costa Rica

Tel: +506 234 0404 - Fax: +506 234 0955

Site na Internet: www.iidh.ed.cr

International Helsinki Federation for Human Rights

Wickenburggasse 14/7, 1080 Vienna, Austria

Tel: +43 1 408 88 22 - Fax: +43 1 408 88 22 50

E-mail: office@ihf-hr.org

Site na Internet: www.ihf-hr.org

Agradecemos particularmente ao
Centro de Documentação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha pela fotografia utilizada na capa:
Bujumbura, prisão de Mpimba, © CICV/Gassmann, Thierry

Monitoramento de locais de detenção: um guia prático

O controle de locais de detenção através de visitas periódicas e sem aviso prévio constitui-se em um dos métodos mais eficazes para prevenir a tortura e os maus-tratos às pessoas privadas de liberdade. Diversos tipos de mecanismos realizam visitas aos locais de detenção, tais como instituições nacionais de direitos humanos, grupos de especialistas, representantes do Poder Judiciário, de parlamentares e da sociedade civil.

A adoção do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas promove significativamente o monitoramento para a prevenção da tortura e dos maus-tratos. Esse tratado internacional propõe um sistema global de visitas preventivas, tanto em nível nacional como internacional. Os Estados-Partes desse instrumento se comprometem a cooperar com um Subcomitê internacional, bem como a criar, designar e manter seus próprios mecanismos de prevenção nacionais independentes.

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) que, nos últimos 27 anos tem sido o principal promotor de visitas a locais de detenção, tem recebido um crescente número de solicitações para elaborar ferramentas práticas. Estas ajudariam os órgãos que efetuam as visitas, a criar e por em prática programas de monitoramento, assim como capacitar seus membros.

Esse guia prático da APT aborda os seguintes aspectos:

- Quem fiscaliza os locais de detenção;
- Os princípios do monitoramento;
- Como preparar uma visita;
- A visita em si mesma;
- Como efetuar o acompanhamento de uma visita;
- Que aspectos da detenção devem ser examinados;
- Os padrões pertinentes.

Associação para a Prevenção da Tortura (APT)
Route de Ferney 10 – Caixa Postal 2267
CH-1211 Genebra 2, Suíça
Tel: + 41 22 919 2170 - Fax: + 41 22 919 2180
www.apr.ch - apr@apr.ch